

**INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA – IDP  
ESCOLA DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – EDAP  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**FELIPE SCHENATO PIÑEIRO**

**A POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO DO ACORDO DE COLABORAÇÃO  
PREMIADA PELO DELATADO**

**BRASÍLIA,  
NOVEMBRO, 2020**

**FELIPE SCHENATO PIÑEIRO**

**A POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO DO ACORDO DE COLABORAÇÃO  
PREMIADA PELO DELATADO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito para a conclusão do curso de Direito e obtenção do título de bacharel em Direito pela Escola de Direito e Administração Pública – EDAP/IDP.

**ORIENTADOR: VINICIUS GOMES DE VASCONCELLOS**

**BRASÍLIA,  
NOVEMBRO, 2020**

**FELIPE SCHENATO PIÑEIRO**

**A POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO DO ACORDO DE COLABORAÇÃO  
PREMIADA PELO DELATADO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito para a conclusão do curso de Direito e obtenção do título de bacharel em Direito pela Escola de Direito e Administração Pública – EDAP/IDP.

Brasília, novembro de 2020.

---

Prof. Dr. Vinicius Gomes de Vasconcellos  
Professor Orientador

---

Prof. Dr. Bruno André Silva Ribeiro  
Membro da Banca Examinadora

---

Prof. Me. Marília Araújo Fontenele de Carvalho  
Membro da Banca Examinadora

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço ao meu orientador por auxiliar na elaboração desta monografia.

Aos meus pais, por incentivarem meu estudo e serem essenciais em minha formação.

Ao meu irmão, por ser um exemplo para mim e por contribuir com o presente trabalho. À minha cunhada e à minha sobrinha, por trazerem alegria à nossa família.

Por fim, à minha esposa, por ter suportado as constantes ausências durante os cinco anos de graduação e por estar ao meu lado sempre.

## RESUMO

O presente estudo tem por objetivo responder ao questionamento acerca da possibilidade de o delatado impugnar o acordo de colaboração premiada. Inicialmente, buscou-se situar o instituto da colaboração premiada no âmbito da justiça criminal negocial, de modo a traçar sua evolução legislativa, suas semelhanças e diferenças em relação a outros institutos consensuais presentes no ordenamento jurídico brasileiro e seus contornos básicos. Em seguida, analisou-se a natureza do acordo de colaboração premiada sob a ótica probatória e da teoria do fato jurídico. Posteriormente, discutiram-se as bases do processo penal atual, com foco no papel do contraditório e na forma como ele está inserido na colaboração premiada. No segundo capítulo, tratou-se da possibilidade de o coautor ou partícipe delatado impugnar a decisão homologatória do acordo e de que maneira isso pode ocorrer. Para tanto, foram examinados os principais julgados do STF sobre o tema. Em seguida, verificou-se a natureza jurídica da decisão judicial que homologa o acordo, no intuito de identificar o meio adequado para impugná-la. Por fim, analisou-se a eventual incidência das condições da ação na hipótese ora tratada. Diante do exposto, sustenta-se que o delatado deve ter a possibilidade de impugnar a decisão homologatória do acordo por meio de *habeas corpus*, tendo em vista, essencialmente, o direito ao contraditório, a eficácia do acordo perante sua esfera de direitos e seu interesse em que seja declarada a ilegalidade do negócio ou a invalidade da decisão que o homologou.

Palavras-chave: Processo penal. Justiça criminal negocial. Colaboração premiada. Delação premiada. Ilegalidade do acordo de colaboração premiada. Impugnação por terceiros.

## ABSTRACT

The purpose of the present study is to answer the question about the possibility that a defendant object a collaboration agreement which was not negotiated by him. Initially, the collaboration agreement was situated within the scope of negotiated criminal justice so as to trace its legislative evolution, its similarities and differences in relation to other consensual institutes in Brazilian legal system and its basic notions. Afterwards, the nature of the collaboration agreement was analyzed from the perspective of evidence and legal fact theory. Also, the pillars of the current criminal procedure were discussed, focusing on the role of the adversarial principle and the way it is inserted in the collaboration agreement. The second chapter examined the possibility that the defendant object the decision that ratifies the collaboration agreement and in what way it will occur. In order to do so, it was analyzed the main cases of the Brazilian Federal Supreme Court on the matter. Subsequently, the legal nature of judicial decision that ratifies the agreement was verified, in order to identify the appropriate means to challenge it. Finally, it was investigated the presence of the legal action conditions in the case treated. Having said that, it is advocated that the defendant must have the possibility of challenging the decision that homologates the agreement using the writ of *habeas corpus*, considering, essentially, the adversarial principle, the effect of the agreement regarding his sphere of rights and due to his interest that be declared the illegality of the arrangement or the invalidity of the decision which homologates it.

Keywords: Criminal procedure. Negotiated criminal justice. Collaboration agreement. Illegality of the collaboration agreement. Objection by third parties.

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

CPP – Código de Processo Penal

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	1
<b>1. A COLABORAÇÃO PREMIADA NO PROCESSO PENAL</b> .....	5
1.1. DELIMITAÇÕES INICIAIS SOBRE COLABORAÇÃO PREMIADA E JUSTIÇA CRIMINAL NEGOCIAL .....	5
1.2. A NATUREZA DO ACORDO: NEGÓCIO JURÍDICO MISTO E MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVAS .....	18
1.3. TERMINOLOGIA DA PROVA E DISTINÇÕES EM RELAÇÃO À AMPLITUDE DO CONTRADITÓRIO.....	35
<b>2. ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO DO ACORDO PELO DELATADO</b> .....	53
2.1. A POSIÇÃO DO STF: PRINCIPAIS FUNDAMENTOS E DISCUSSÕES .....	53
2.2. A DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO ACORDO E SUAS IMPLICAÇÕES ..	66
2.3. MEIO ADEQUADO DE IMPUGNAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO .....	71
<b>CONCLUSÃO</b> .....	86

## INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, a colaboração premiada tornou-se objeto de debates doutrinários e jurisprudenciais, especialmente a partir da entrada em vigor da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013<sup>1</sup>, e da utilização do instituto em diversos processos de significativa repercussão.

Tendo em vista o caráter não exaustivo da lei e sua aplicação ainda recente no ordenamento jurídico brasileiro, os intérpretes compreenderam-na de forma divergente, de modo que os tribunais foram instados a dirimir controvérsias sobre pontos relevantes relativos à colaboração premiada.

Nesse sentido, uma das preocupações centrais não apenas dos aplicadores do direito mas também do legislador está relacionada aos atores envolvidos e à adequada delimitação dos papéis que cada um deles deve desempenhar na colaboração premiada. Uma figura central é a do colaborador, dado que o desenho da colaboração premiada deve ser capaz de incentivá-lo a cooperar com a persecução penal, prevendo benefícios e direitos adequados a sua frágil posição. Em que pese a existência de questões não pacificadas na doutrina ligadas a essa temática, o delineamento delas foi trazido pelo legislador com maior vagar na Lei nº 12.850/2013, notadamente nos arts. 4º, *caput*, §2º e §5º, e 5º. É de relevo mencionar que o procedimento em si também foi desenhado para garantir maior segurança ao colaborador em relação ao alcance do benefício acordado.

Por outro lado, outro ator fundamental na análise da dinâmica da colaboração premiada é o delatado. Assim como o colaborador, ele se encontra em posição delicada, pois pode ser alvo de colaboração viciada, em razão de atuação abusiva por parte dos delatores ou do Estado, aqui identificado pelos membros do Ministério Público, delegados de polícia ou magistrados. Como será visto ao longo da monografia, o delatado não participa do acordo de colaboração premiada, que é realizado entre o colaborador e o Ministério Público ou delegado, nem de sua

---

<sup>1</sup> BRASIL. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. Brasília, DF, 5 de agosto de 2013. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm)>. Acesso em: 23 nov. 2020.

homologação, tendo acesso ao seu conteúdo, como regra, no momento do recebimento da denúncia ou da queixa-crime (art. 7º, §3º, da Lei nº 12.850/2013).

A situação toma contornos ainda mais delicados na medida em que, consoante o atual posicionamento do STF, “por se tratar de negócio jurídico personalíssimo, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador”. Assim, os delatados somente “poderão confrontar, em juízo, as declarações do colaborador e as provas por ele indicadas, bem como impugnar, a qualquer tempo, as medidas restritivas de direitos fundamentais eventualmente adotadas em seu desfavor”, mas não o acordo em si ou a decisão que o homologou.<sup>2</sup> A partir do referido julgado, surge o questionamento a respeito da possibilidade de o delatado impugnar os referidos atos jurídicos, o que está diretamente relacionado à amplitude do contraditório e ao juízo de admissibilidade a ser exercido em caso de postulação defensiva nesse sentido.

Tendo por base o referido contexto, o presente estudo tem por objetivo responder ao questionamento acerca da possibilidade de o delatado impugnar o acordo de colaboração premiada e, em caso positivo, de que forma isso ocorrerá. A contribuição dar-se-á no campo teórico, fomentando o debate doutrinário, mas também possui reflexos no plano prático, uma vez que uma limitação equivocada nos direitos do delatado pode trazer prejuízos ao contraditório; por outro lado, possibilitar tal impugnação de maneira desarrazoada iria de encontro à celeridade e à economia processuais e poderia prejudicar indevidamente os interesses do colaborador e do Estado na persecução penal.

A hipótese de trabalho é que o delatado poderá, sim, impugnar o acordo de colaboração premiada, pois ele sofrerá os efeitos decorrentes dele e, desse modo, o contraditório deve ser de tal forma ampla para permitir que ele possa se defender de todas as formas.

A monografia utilizou a abordagem de pesquisa dogmática ou instrumental, baseando-se no tripé doutrina, legislação e jurisprudência. Assim, a técnica para a coleta de dados foi a pesquisa bibliográfica e documental. A abordagem escolhida

---

<sup>2</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 127.483. Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 27.8.2015, DJe 3.2.2016.

justifica-se na medida em que as leis em geral demandam que seu conteúdo seja preenchido por meio da visão dos intérpretes, sejam eles doutrinadores ou julgadores. Especificamente no caso da colaboração premiada, trata-se de instituto novo no direito brasileiro e ainda possui lacunas significativas, demandando esforço adicional dos juristas para sua adequada aplicação aos casos concretos. Por isso, faz-se necessária a discussão em bases doutrinárias e a análise da jurisprudência, tendo por objetivo verificar e analisar criticamente a evolução do pensamento nessa seara.

O primeiro capítulo trata da colaboração premiada no processo penal. Inicialmente, situaremos o instituto no âmbito da justiça criminal negocial, de modo a traçar sua evolução legislativa, suas semelhanças e diferenças em relação a outros institutos consensuais presentes no ordenamento jurídico brasileiro e seus contornos básicos.

Em seguida, pretende-se analisar a natureza do acordo de colaboração premiada. Aqui será feita uma abordagem sob a ótica probatória, destacando-se a diferenciação entre meios de prova e meios de obtenção de prova; e sob a ótica da teoria do fato jurídico, discutindo-se sobre sua natureza de negócio jurídico material ou processual.

Posteriormente, iniciar-se-á o enfrentamento do objeto da monografia sob a ótica da estrutura do processo. Nesse sentido, serão discutidas as bases do processo penal à luz das relações processuais instauradas a partir da colaboração premiada, com a finalidade de verificar de que forma isso se reflete na estrutura e na amplitude do contraditório nas fases do procedimento, especialmente na homologação do acordo; examinar como o contraditório poderá influenciar na colaboração premiada e nas provas obtidas a partir dela; e entender se e de que forma isso afeta a possibilidade de o delatado impugnar os termos definidos no acordo.

No segundo capítulo, a possibilidade de impugnação do acordo de colaboração premiada será tratada sob perspectiva distinta. Inicialmente, serão abordados os principais julgados do STF sobre o tema, com destaque para paradigmático *Habeas Corpus* 127.483, que será examinado à luz das críticas doutrinárias, no intuito de demonstrar a fragilidade das teses nele expostas, em reforço à hipótese que defende a possibilidade de impugnação pelo delatado.

Também serão destacados os recentes *Habeas Corpus* 142.205 e 143.427, cujas razões de decidir contrariaram o entendimento dominante da Corte Suprema.

Em seguida, o foco será tratar da impugnação do acordo na perspectiva do delatado, demonstrando a eventual viabilidade e o modo por meio do qual isso poderá ocorrer. Primeiro, trataremos da natureza jurídica e da classificação da decisão judicial que homologa o acordo, com o fim de identificar o meio adequado para impugná-la. Por fim, será analisada a eventual presença das condições da ação na hipótese ora tratada, de maneira a abordar, em tese, a possibilidade jurídica do pedido e a legitimidade e o interesse de agir do delatado.

## 1. A COLABORAÇÃO PREMIADA NO PROCESSO PENAL

### 1.1. DELIMITAÇÕES INICIAIS SOBRE COLABORAÇÃO PREMIADA E JUSTIÇA CRIMINAL NEGOCIAL

O surgimento do processo penal está ligado ao fim da vingança privada e do surgimento da pena pública como forma de impor uma sanção ao infrator. Ao assumir a titularidade do direito de penar, o Estado fica submetido a uma série de regras em relação às quais deve obediência.

A partir de tal evolução, a pedra de toque do processo penal foi definida com fundamento no princípio da necessidade, cujo núcleo consiste em estabelecer uma série de regras, formadoras do devido processo legal, que deverão ser respeitadas para se alcançar a pena e que, ao mesmo tempo, condicionam o exercício do poder de penar. Nesse sentido, ao processo penal foi reservado um duplo papel, tendo caráter instrumental em relação ao direito penal, pois se constitui no caminho necessário para a pena, e em limite ao poder e garantia ao indivíduo a ele submetido”.<sup>3</sup>

Em relação ao posicionamento das partes envolvidas, o processo penal está estruturado de forma a evidenciar um conflito de interesses, marcado pelo “antagonismo entre acusação, com seu interesse pela condenação, e defesa, a partir de sua resistência, com interesse pela absolvição”.<sup>4</sup> O Ministério Público deduz em juízo uma pretensão acusatória, pedindo ao juiz, detentor do poder/dever de punir, que julgue procedente a pretensão deduzida e puna o indivíduo. A defesa, por sua vez, atua de forma a opor resistência ao Estado-juiz, manifestando um interesse pela absolvição.<sup>5</sup>

---

<sup>3</sup> LOPES JUNIOR, Aury. *Direito processual penal* (livro eletrônico). 17ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 46.

<sup>4</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Lide na justiça criminal? Sobre a importância do conflito de interesses entre as partes processuais e sua irrelevância para a necessidade do processo penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, vol. 119, ano 24, março/abril, 2016, p. 189.

<sup>5</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Lide na justiça criminal? Sobre a importância do conflito de interesses entre as partes processuais e sua irrelevância para a necessidade do processo penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, vol. 119, ano 24, março/abril, 2016, p. 187. Uma concepção que entende a possibilidade de aplicação do conceito de lide no processo penal pode ser encontrada em LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal: volume único*. 8ª edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p. 41. Segundo tal visão, o direito penal representa o direito de punir do Estado em plano abstrato, que se concretiza com a prática pelo indivíduo de uma infração penal, surgindo, então, a pretensão punitiva, que é “o poder do Estado de exigir de quem comete um delito a submissão à sanção penal”. Para que possa ser satisfeita, tal

A vítima ou o prejudicado com a infração penal não possui necessidade de provocar o aparato estatal para que este inicie a persecução penal. À luz do princípio da legalidade, o início e desenvolvimento da investigação preliminar e do processo penal não depende da discricionariedade dos órgãos estatais, que deverão proceder de ofício para garantir a proteção de bens jurídicos e da paz jurídica, derivando disso a “obrigatoriedade ou a necessidade de investigar, acusar, defender, condenar e executar a condenação, em um processo conduzido por um Juiz estatal”.<sup>6</sup>

Aury Lopes Júnior denomina tal princípio de obrigatoriedade ou legalidade da ação penal pública, esclarecendo que “o Ministério Público tem o dever de oferecer a denúncia sempre que presentes as condições da ação”, quais sejam, prática de fato aparentemente criminoso (*fumus commissi delicti*), punibilidade concreta e justa causa. Esse princípio não reserva ao órgão acusador espaço de discricionariedade para, a partir de critérios de políticas criminal, ponderar acerca da conveniência do ajuizamento da ação.<sup>7</sup>

Em grandes linhas, essa é a configuração tradicional do processo penal e parte significativa dos manuais e das disciplinas de processo penal de graduação dedicam-se inteiramente a ele. Por outro lado, ao longo das últimas décadas, foram introduzidos e estão ganhando cada vez mais relevo os espaços de consenso, que impõem a relativização do princípio da necessidade e da obrigatoriedade e, além disso, mitigam a lógica do confronto, que cede espaço para a lógica negocial<sup>8</sup>.

---

pretensão deve ser submetida ao processo penal, instrumento utilizado pelo Estado para apurar a pretensão punitiva e, se for o caso, impor a sanção descrita na lei em abstrato e individualizada pelo juiz na sentença.

<sup>6</sup> GIACOMOLLI, Nereu. *Legalidade, oportunidade e consenso no Processo Penal na perspectiva das garantias constitucionais: Alemanha, Espanha, Itália, Portugal, Brasil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 49-51.

<sup>7</sup> LOPES JUNIOR, Aury. *Direito processual penal* (livro eletrônico). 17ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 340. Vasconcellos sugere que se opte pela expressão obrigatoriedade da ação penal pública, ao fazer referência à necessidade de persecução pelas autoridades públicas de todos os fatos enquadrados como puníveis, reservando-se o termo legalidade para designar a obrigação de que “os atores estatais da justiça criminal pautem suas posturas e suas decisões em conformidade e, portanto, a partir das previsões legais, das imposições e limitações previstas em Lei para o seu atuar” (VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro*. 2ª edição. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020, p. 42 e 204.

<sup>8</sup> LOPES JUNIOR, Aury. *Direito processual penal* (livro eletrônico). 17ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 47.

Vinicius Gomes de Vasconcellos define justiça consensual ou negocial como sendo o modelo que “se pauta pela aceitação (consenso) de ambas as partes – acusação e defesa – a um acordo de colaboração processual com o afastamento do réu de sua posição de resistência”, tendo por objetivo “facilitar a imposição de uma sanção penal com algum percentual de redução”. Nesse conceito, estão enquadradas a transação penal, a suspensão condicional do processo, a colaboração premiada e institutos estrangeiros, como o *plea bargaining* estadunidense.<sup>9</sup>

Já Rosimeire Ventura Leite entende que a justiça consensual penal se trata de um “modelo de processo penal que atribui maior relevância à manifestação de vontade dos envolvidos – órgão acusado, imputado e, eventualmente, vítima – de modo que a convergência de desígnios entre eles tenha papel decisivo para o pronunciamento judicial”. O acusador flexibiliza a persecução penal, enquanto o acusado renuncia às possibilidades asseguradas por um contraditório amplo.<sup>10</sup>

Em relação ao momento, os acordos entre acusação e defesa podem ocorrer antes da instauração do processo, como os arquivamentos condicionados ao cumprimento de determinadas condições, a exemplo da suspensão condicional do processo prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/1995<sup>11</sup> ou do acordo de não persecução penal previsto no art. 28-A do CPP<sup>12</sup>; ou no curso do processo, com a admissão de culpa ou concordância em receber uma sanção e a supressão ou abreviamento de fases do procedimento a fim de tornar o julgamento mais célere.<sup>13</sup> Atualmente, vislumbra-se inclusive a possibilidade de o acordo ser celebrado posteriormente à

---

<sup>9</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro*. 2ª edição. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020, p. 50.

<sup>10</sup> LEITE, Rosimeire Ventura. *Justiça consensual como instrumento de efetividade do processo penal no ordenamento jurídico brasileiro*. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 32.

<sup>11</sup> BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Brasília, DF, 27 de setembro de 1999. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm)>. Acesso em: 23 nov. 2020.

<sup>12</sup> BRASIL. Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941. Brasília, DF, 13 de outubro de 1941. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 23 nov. 2020.

<sup>13</sup> LEITE, Rosimeire Ventura. *Justiça consensual como instrumento de efetividade do processo penal no ordenamento jurídico brasileiro*. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 65-66.

sentença condenatória, haja vista a previsão de colaboração premiada inclusive durante a execução da pena, prevista no art. 4º, §5º, da Lei nº 12.850/2013.

No que tange à relação do consenso com a concepção de oportunidade, Nereu Giacomolli aponta que a oportunidade, em concepção estrita<sup>14</sup>, indica a possibilidade de o Ministério Público não perseguir todos os fatos delitivos que lhe são submetidos, configurá-los prescindindo de circunstâncias fáticas relevantes ou não se ater à legalidade para valorar juridicamente esses fatos. A oportunidade pode ser pura, quando a disponibilidade não encontra qualquer limite legal, ou a simples atuação com relativo grau de oportunidade.<sup>15</sup>

Nessa última situação, a flexibilização do princípio da legalidade, ou da obrigatoriedade, possibilita a emissão de juízos de oportunidade, havendo a regulamentação de um poder de disposição restrito a hipóteses limitadas e previstas em lei.<sup>16</sup> Esse é precisamente o caso brasileiro, conquanto se deva enfatizar que tais espaços vêm crescendo nas últimas décadas.

Assim, a permissão seria um gênero sob o qual estariam abrigadas diferentes formas de consenso caracterizadas pela manifestação de vontade dos dois polos processuais acusação e da defesa no mesmo sentido e com a mesma finalidade e em dimensão não hierarquizada, com ou sem controle jurisdicional e limitada ou ilimitada pelo ordenamento jurídico. Já a oportunidade é fenômeno subjetivamente mais amplo, podendo abranger somente o legislador, vítima (ou representantes legais), acusador ou defesa.<sup>17</sup>

---

<sup>14</sup> A concepção ampla de oportunidade abrange a ação penal pública condicionada, ação penal privada, perdão do ofendido, suspensão da execução das penas privativas de liberdade, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, indulto, delação premiada, transação penal e acordo civil vedatório do início da ação penal (GIACOMOLLI, Nereu. *Legalidade, oportunidade e consenso no Processo Penal na perspectiva das garantias constitucionais: Alemanha, Espanha, Itália, Portugal, Brasil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 65-67).

<sup>15</sup> GIACOMOLLI, Nereu. *Legalidade, oportunidade e consenso no Processo Penal na perspectiva das garantias constitucionais: Alemanha, Espanha, Itália, Portugal, Brasil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 68-70.

<sup>16</sup> GIACOMOLLI, Nereu. *Legalidade, oportunidade e consenso no Processo Penal na perspectiva das garantias constitucionais: Alemanha, Espanha, Itália, Portugal, Brasil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 70.

<sup>17</sup> GIACOMOLLI, Nereu. *Legalidade, oportunidade e consenso no Processo Penal na perspectiva das garantias constitucionais: Alemanha, Espanha, Itália, Portugal, Brasil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006 p. 72-74.

As razões para a adoção da justiça consensual no âmbito penal são diversas e variam conforme as peculiaridades do país em que foi adotada. Nos Estados Unidos, podem ser citados o aumento da criminalidade a partir do fim do século XIX, a complexidade das formas processuais e das regras probatórias, bem como o sistema de eleição dos promotores, que gera um interesse maior em atender as expectativas do eleitorado, sendo os acordos processuais céleres um meio de obter estatísticas favoráveis para apresentar em futuras campanhas.<sup>18</sup>

Rafael Serra Oliveira buscou a explicação para a expansão do consenso na esfera penal em razões políticas, econômicas e sociais que terminaram por impactar o processo penal. Nas últimas três décadas do século XX, a globalização e os avanços tecnológicos aceleraram o ritmo das trocas, a integração dos mercados e a comunicação. Isso modificou o próprio modo de vida da sociedade contemporânea e a relação das pessoas com o tempo, o que demandou sistemas de resolução de conflitos sociais capazes de dar respostas informais e rápidas, compatíveis com o imediatismo das relações sociais.<sup>19</sup>

O sistema jurídico então utilizado, marcadamente formalista, burocrático e lento, era incompatível com essa nova realidade e não pôde dar respostas adequadas aos novos desafios. Especificamente no sistema penal, enfrentava-se uma situação peculiar, caracterizada pelo aumento da criminalidade nos centros urbanos e pela expansão dos bens jurídicos protegidos pelo direito penal, o que entrava em choque com as demandas sociais por celeridade na prestação jurisdicional.<sup>20</sup>

Em sentido semelhante, Rosimeire Ventura Leite que o consenso surgiu da crise do processo penal, caracterizada pela lentidão da justiça e pelo volume crescente de processos, associado a uma fragilização da capacidade de o Estado agir como regulador da vida social.<sup>21</sup>

---

<sup>18</sup> ZILLI, Marcos. No acordo de colaboração entre gregos e troianos o cavalo é o prêmio. *Boletim do IBCCRIM*, n. 300, novembro 2017, p. 3.

<sup>19</sup> OLIVEIRA, Rafael Serra. *Consenso no processo penal: uma alternativa para a crise do sistema criminal* (livro eletrônico). 2015, p. 27-30.

<sup>20</sup> OLIVEIRA, Rafael Serra. *Consenso no processo penal: uma alternativa para a crise do sistema criminal* (livro eletrônico). 2015, p. 31, 37 e 38.

<sup>21</sup> LEITE, Rosimeire Ventura. *Justiça consensual como instrumento de efetividade do processo penal no ordenamento jurídico brasileiro*. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 51-53.

No Brasil, os espaços de consenso foram introduzidos com a Lei nº 9.099/1995, por meio dos institutos da composição civil dos danos (arts. 72 a 74)<sup>22</sup>, da transação penal (art. 76) e da suspensão condicional do processo (art. 89). Os dois primeiros eram restritos a infrações penais de menor potencial ofensivo, consideradas então aquelas contravenções penais e crimes a que a lei cominava pena máxima não superior a um ano, limite que foi ampliado para dois anos com a Lei nº 11.313/2006. Já a suspensão condicional do processo é cabível para os crimes cuja pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena.

Pontue-se que a Constituição da República, em seu art. 98, inciso I, estabelece que os entes da federação criarão juizados especiais competentes para a conciliação, julgamento e execução de infrações penais de menor potencial ofensivo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação.<sup>23</sup>

Posteriormente, diversas leis trataram dos espaços de consenso no ordenamento jurídico brasileiro, estabelecendo expressamente a aplicação da Lei nº 9.099/1995 com previsões específicas visando a esclarecer acerca da aplicabilidade da Lei nº 9.099/1995<sup>24</sup> e dos espaços de consenso nela previstos em contextos distintos, além de, por vezes, estabelecer regramento específico. Entre essas leis,

---

<sup>22</sup> À luz da dicção do art. 74, parágrafo único, na composição civil dos danos, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação, nos casos de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, e, por isso, tem efeitos penais. Vinicius Gomes de Vasconcellos entende que a composição civil dos danos “não se caracteriza como mecanismo negocial, pois envolve acordo entre vítima e ofensor, sem negociação com o Estado (acusador público) (VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Colaboração premiada e negociação na justiça criminal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, vol. 166, abril/2020, p. 4. Por outro lado, a definição de justiça penal consensual de Rosimeire abrange acordos com a participação da vítima e, portanto, consoante a definição dessa autora, a composição civil dos danos pode ser entendida como mecanismo negocial.

<sup>23</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Brasília, DF, 5 de outubro de 1941. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 23 nov. 2020.

<sup>24</sup> Ao tratar da Lei nº 9.503/1997, Renato Brasileiro de Lima argumenta que a previsão do art. 291, *caput*, de que seriam aplicáveis aos crimes cometidos na direção de veículos automotores as normas da Lei nº 9.099/1995, no que couber, é redundante, pois tais normas seriam aplicáveis de qualquer forma, a menos que houvesse ressalva por parte do legislador. Tal raciocínio é extensível às infrações de menor potencial ofensivo previstas em outras leis (LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação Criminal Especial Comentada*. 8ª edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p. 1169).

cabe citar a Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro)<sup>25</sup>, Lei nº 9.605/1998 (Lei de crimes e infrações administrativas ambientais)<sup>26</sup>, Lei nº 10.259/2001 (Lei dos juizados especiais cíveis e Criminais Federais)<sup>27</sup>, Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso)<sup>28</sup>, Lei nº 11.343/2006 (Lei de tóxicos).<sup>29</sup>

Além dos diplomas normativos citados, impende destacar uma série de leis que previam a concessão de benefícios para a parte que colaborasse e continham, na ótica de parte da doutrina, dispositivos negociais<sup>30</sup>. Trata-se das Leis nº 9.807/1999 (Lei de proteção a vítimas e testemunhas)<sup>31</sup>, nº 10.409/2002 (Lei de tóxicos

---

<sup>25</sup> BRASIL. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Brasília, DF, 24 de setembro de 1997. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9503Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503Compilado.htm)>. Acesso em: 23 nov. 2020.

<sup>26</sup> BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Brasília, DF, 13 de fevereiro de 1998. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm)>. Acesso em: 23 nov. 2020.

<sup>27</sup> BRASIL. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Brasília, DF, 13 de julho de 2001. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm)>. Acesso em: 23 nov. 2020.

<sup>28</sup> BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Brasília, DF, 3 de outubro de 2003. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm)>. Acesso em: 23 nov. 2020.

<sup>29</sup> Para comentários pormenorizados acerca da forma de aplicação dos espaços de consenso nas referidas leis, ver LEITE, Rosimeire Ventura. *Justiça consensual como instrumento de efetividade do processo penal no ordenamento jurídico brasileiro*. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 184-202.

<sup>30</sup> Vasconcellos afirma que a Lei nº 8.072/1990 “incorporou mecanismo negocial ao ordenamento brasileiro”, enquanto a Lei nº 10.409/2002 “apresentou traços mais semelhantes ao desenho atual visto que se começou a conceber a delação premiada como um acordo entre as partes” (VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Colaboração premiada no processo penal*. 3ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 81). Ricardo Sontag afirma que “talvez, possamos considerar que [a Lei nº 9.807/1999] previa alguns dispositivos negociais (SONTAG, Ricardo. Para uma história da delação premiada no Brasil. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 5, nº 1, jan/abr., 2019, p. 457). Néfi Cordeiro vislumbra que a Lei nº 10.409/2002 previu a negociação no inquérito policial, alterando o tratamento que a colaboração premial vinha recebendo na legislação (CORDEIRO, Nefi. *Colaboração premiada* (livro eletrônico). Rio de Janeiro: forense, 2020, p. 36). Cavali entende que a colaboração premiada até a Lei 12.850/2013 não era tratada como instrumento de justiça penal negociada, pois não havia previsão de acordo entre as partes, fazendo ressalva à Lei nº 10.409/2002 (CAVALI, Marcelo Costenaro. Duas faces da colaboração premiada: visões “conservadora” e “arrojada” do instituto na Lei 12.850/2013. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis. *Colaboração premiada* (livro eletrônico). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. Não paginado.

<sup>31</sup> BRASIL. Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999. Brasília, DF, 14 de julho de 1999. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm)>. Acesso em: 23 nov. 2020.

revogada)<sup>32</sup>, nº 11.343/2006 (Lei de tóxicos)<sup>33</sup> e nº 12.529/2011 (Lei antitruste)<sup>34</sup>. Aliás, o acordo de colaboração premiada entabulado no caso Banestado em 2003 foi feito com base nas Leis nº 9.807/1999 e nº 10.409/2002.

A Lei nº 12.850/2013 (Lei de Organizações Criminosas), por seu turno, representou um marco para o estudo e a consolidação da colaboração premiada ao defini-la claramente como uma forma de negócio ou consenso entre as partes envolvidas e ao regulamentar o ato de cooperação do agente<sup>35</sup>. Diz-se que o aspecto material da colaboração premiada já estava previsto desde as Ordenações Filipinas, porém a Lei nº 12.850/2013, ao regular o procedimento da colaboração, seus requisitos, benefícios e efeitos, conferiu-lhe maior segurança jurídica, permitindo a sua utilização em maior escala do que anteriormente<sup>36</sup>.

O consenso foi alargado outra vez com a Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que, em seu art. 18, previu o acordo de não persecução penal, questionado à época em razão de possível inconstitucionalidade por estar previsto em norma infralegal<sup>37</sup>. Colocando fim a essa discussão, a Lei nº 13.964/2019<sup>38</sup> trouxe o referido acordo para o art. 28-A do CPP, prevendo sua aplicação nas infrações penais cometidas sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 anos, ou seja, para infrações de média gravidade.

O acordo de não persecução penal, diferentemente dos institutos de justiça negocial previstos na Lei nº 9.099/1995, pressupõe a confissão do investigado. Porém,

---

<sup>32</sup> BRASIL. Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002. Brasília, DF, 14 de janeiro de 2002. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10409.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10409.htm)>. Acesso em: 23 nov. 2020.

<sup>33</sup> BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Brasília, DF, 24 de agosto de 2006. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm)>. Acesso em: 23 nov. 2020.

<sup>34</sup> BRASIL. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Brasília, DF, 1º de novembro de 2011. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/12529.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/12529.htm)>. Acesso em: 23 nov. 2020.

<sup>35</sup> CALLEGARI, André Luis; LINHARES, Raul Marques. *Colaboração premiada: lições práticas e teóricas*. 2ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020, p. 20.

<sup>36</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Colaboração premiada no processo penal*. 3ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 84.

<sup>37</sup> BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017. Brasília, DF, 8 de setembro de 2017. Diário Eletrônico do Conselho Nacional do Ministério Público. Disponível em <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>>. Acesso em: 23 nov. 2020.

<sup>38</sup> BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Brasília, DF, 24 de dezembro de 2019. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm)>. Acesso em: 23 nov. 2020.

de modo semelhante à transação penal e à suspensão condicional do processo, “a aceitação e cumprimento do acordo não causam reflexos na culpabilidade do investigado”<sup>39</sup>, tampouco representam uma condenação formal, embora prevejam a imposição de sanções não restritivas de liberdade.<sup>40</sup>

Ademais, todos os institutos analisados compartilham as características de consistirem em incentivos em que “o imputado deixa de opor resistência à persecução penal”. Também é possível dizer que eles concedem um “papel maior a atores administrativos, não judiciais, na determinação sobre a culpa de indivíduos”, caracterizando o fenômeno da administrativização da justiça criminal no Brasil.<sup>41</sup> Ao juiz é reservado o papel de analisar a observância dos requisitos previstos em lei para a realização do acordo e, em caso positivo, homologá-lo.

Os institutos consensuais previstos atualmente em nosso ordenamento jurídico não permitem a imposição de pena privativa de liberdade sem o transcurso do processo, a exemplo do que ocorre na barganha. Esta pode ser caracterizada como “o instrumento processual que resulta na renúncia à defesa, por meio da aceitação (e possível colaboração) do réu à acusação, geralmente pressupondo a sua confissão, em troca de algum benefício (em regra, redução de pena) negociado e pactuado entre as partes ou somente esperado pelo acusado”. Assim, ela implica a supressão do processo ou de fase do procedimento com o recebimento de uma punição antecipada em virtude da confissão do réu.<sup>42</sup>

Porém, a modificação de tal cenário vem sendo debatida há algum tempo. O art. 283 do projeto de novo CPP (PL 8.045/2010<sup>43</sup>) prevê um procedimento sumário, com acordo entre o Ministério Público e o acusado para aplicação imediata de pena

---

<sup>39</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal: volume único*. 8ª edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p. 275.

<sup>40</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Colaboração premiada e negociação na justiça criminal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, p. 9.

<sup>41</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Colaboração premiada e negociação na justiça criminal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, vol. 166, abril/2020, p. 9.

<sup>42</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro*. 2ª edição. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020, p. 67.

<sup>43</sup> BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei Ordinária nº 8.045, de 2010. Código de Processo Penal. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490263>>. Acesso em: 23 nov. 2020. Tal projeto de lei teve origem no Senado sob a denominação de Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009.

nos crimes cuja sanção máxima cominada não ultrapasse oito anos, considerando-se a homologação do acordo como sentença condenatória. Também merece destaque a redação original do chamado Pacote Anticrime, que continha previsão de acordo penal, denominado de *plea bargaining* brasileiro, a ser celebrado após o recebimento da denúncia ou queixa e até o início da instrução, com a confissão do réu e aplicação imediata de pena privativa de liberdade.<sup>44</sup>

Aproximando-nos mais do objeto central da monografia, cabe dizer que, embora apenas recentemente tenha atraído a atenção da sociedade e sido objeto de inúmeros trabalhos acadêmicos, não é recente o tratamento dado pelo direito brasileiro à colaboração processual. Esse termo é definido aqui como “atividade do imputado que, durante a persecução penal, adota posturas cooperativas com autoridades, em troca de algum benefício legal”, podendo tal colaboração ocorrer durante a fase processual ou de investigação preliminar. Dessa forma, colaboração processual seria gênero, que abrangeria confissão, chamamento de corréu, colaboração premiada e barganha<sup>45</sup>.

Em relação à colaboração premiada propriamente dita, há controvérsia sobre o momento exato de sua introdução em nosso país. Nefi Cordeiro afirma que “a colaboração premiada está presente no Brasil desde as Ordenações Filipinas, que previa o perdão para certos crimes àquele que delatasse outros agentes<sup>46</sup>. Já Thiago Bottino<sup>47</sup> e Rômulo Moreira<sup>48</sup> dizem que foi a Lei nº 8.072/1990 (Lei dos Crimes

---

<sup>44</sup> A proposta do Ministério da Justiça pode ser consultada em <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/2/art20190207-04.pdf> (acesso em 4.7.2020). A parte relativa ao acordo penal foi, posteriormente, rejeitada pelo grupo de trabalho da Câmara dos Deputados que analisava mudanças na legislação penal e processual penal.

<sup>45</sup> LAUAND, Mariana de Souza Lima. *O valor probatório da colaboração processual*. Dissertação (Mestrado em Direito), Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008, p. 47-48. Thiago Bottino utiliza o termo colaboração e cooperação indistintamente para designar a confissão, a delação premiada e a colaboração premiada, de modo a ter abrangência semelhante a de Lauand (BOTTINO, Thiago. Colaboração premiada e incentivos à cooperação no processo penal: uma análise crítica dos acordos firmados na “Operação Lava Jato”. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, vol. 122, set/out de 2016, p. 359-390.

<sup>46</sup> CORDEIRO, Nefi. *Colaboração premiada* (livro eletrônico). Rio de Janeiro: forense, 2020, p. 8-9.

<sup>47</sup> Mais detalhadamente, Bottino esclarece que o primeiro mecanismo voltado à cooperação no processo penal brasileiro foi a confissão como atenuante, prevista na redação original do Código Penal de 1940, sendo voltada a crimes de autoria ignorada ou imputada a outrem. A reforma de 1984 trouxe a confissão como ato cooperativo “do acusado na investigação do crime a ele imputado” (BOTTINO, Thiago. Colaboração premiada e incentivos à cooperação no processo penal: uma análise crítica dos acordos firmados na “Operação Lava Jato”. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, vol. 122, set/out de 2016, p. 2-5).

<sup>48</sup> MOREIRA, Rômulo de Andrade. A delação premiada no Brasil – ontem e hoje: razões jurídicas, éticas e constitucionais pelas quais a repudiamos. In: GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues;

Hediondos<sup>49</sup>) a primeira a prever a delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro, ao estabelecer a redução de pena ao participante ou associado que denunciar o bando ou quadrilha (art. 8º, parágrafo único).

Posteriormente, uma série de leis estabeleceram dispositivos semelhantes. Dentre elas, é possível citar a Lei nº 9.034/1995 (Lei do Crime Organizado, ora revogada)<sup>50</sup>; a Lei nº 9.080/1995, que alterou a Lei nº 7.492/1985 (Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional), e a Lei nº 8.137/1990 (Lei dos Crimes Tributários e Econômicos)<sup>51</sup>; a Lei nº 9.269/1996, que alterou o Código Penal<sup>52</sup>; a Lei nº 9.613/1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro)<sup>53</sup>; a Lei nº 9.807/1999 (Lei de Proteção de Vítimas e Testemunhas); a Lei nº 10.409/2002 (Lei de Tóxicos, ora revogada); Lei nº 11.343/2006 (Lei de Tóxicos).

Finalmente, o regime mais detalhado no tocante à colaboração premiada foi aquele instituído pela Lei nº 12.850/2013. A ruptura provocada por ela é tão grande que Marcelo Cavali afirma que a colaboração premiada não foi tratada como instrumento de justiça penal negociada até seu advento, já que antes não havia a previsão de acordo entre as partes para a colaboração e obtenção do benefício<sup>54</sup>. Néfi Cordeiro entende que a ruptura ocorreu antes, notadamente com a Lei nº 10.409/2002, que, além de tratar do prêmio, estabeleceu a negociação entre acusado e Ministério Público no âmbito do inquérito policial<sup>55</sup>.

---

MANDARINO, Renan Posella (orgs.). *Colaboração premiada: novas perspectivas para o sistema jurídico-penal*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, p. 449-450.

<sup>49</sup> BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Brasília, DF, 26 de julho de 1990. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm)>. Acesso em: 23 nov. 2020.

<sup>50</sup> BRASIL. Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995. Brasília, DF, 4 de maio de 1995. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9034.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9034.htm)>. Acesso em: 23 nov. 2020.

<sup>51</sup> BRASIL. Lei nº 9.080, de 19 de julho de 1995. Brasília, DF, 4 de maio de 1995. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9080.htm)>. Acesso em: 23 nov. 2020.

<sup>52</sup> BRASIL. Lei nº 9.269, de 2 de abril de 1996. Brasília, DF, 3 de abril de 1996. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9269.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9269.htm)>. Acesso em: 23 nov. 2020.

<sup>53</sup> BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Brasília, DF, 4 de março de 1998. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm)>. Acesso em: 23 nov. 2020.

<sup>54</sup> CAVALI, Marcelo Costenaro. Duas faces da colaboração premiada: visões “conservadora” e “arrojada” do instituto na Lei 12.850/2013. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis. *Colaboração premiada* (livro eletrônico). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

<sup>55</sup> CORDEIRO, Néfi. *Colaboração premiada* (livro eletrônico). Rio de Janeiro: forense, 2020, p. 17 e 36.

Traçado esse panorama legislativo, é preciso estabelecer o conceito de colaboração premiada e, a partir de sua análise, fazer uma série de questionamentos sobre a natureza jurídica do instituto e as repercussões para a compreensão de seus efeitos e características. Para Andrey Borges de Mendonça,

a colaboração premiada pode ser definida como a eficaz atividade do investigado, imputado ou condenado de contribuição com a persecução penal, seja na prevenção ou na repressão de infrações penais graves, em troca de benefícios penais, segundo acordo formalizado por escrito entre as partes e homologado pelo juízo.<sup>56</sup>

Vinicius Gomes de Vasconcellos, por sua vez, define o instituto da seguinte forma:

a colaboração premiada é um acordo realizado entre acusador e defesa, visando ao esvaziamento da resistência do réu e à sua conformidade com a acusação, com o objetivo de facilitar a persecução penal em troca de benefícios ao colaborador, reduzindo as consequências sancionatórias à sua conduta delitiva.<sup>57</sup>

Já Frederico Valdez Pereira define colaboração premiada colocando foco em suas características estruturais:

A colaboração premiada é um instituto complexo e poliforme, com híbrida natureza penal e processual. Trata-se de uma técnica de investigação e meio de prova sustentada na cooperação de pessoa suspeita de envolvimento nos fatos investigados; inserida no ordenamento jurídico como mecanismo híbrido de justiça consensual e epistêmica, buscando o ingresso cognitivo dos órgãos da persecução penal no interior de atividades criminosas (causa legal do acolhimento do instituto) a partir da ampla confissão e de revelações do colaborador, sendo que a atitude cooperativa advém da expectativa de prêmio consistente em futura amenização da punição, em vista da relevância da informação voluntariamente prestada.<sup>58</sup>

Em que pese as distintas características de cada uma das definições, que ressaltam aspectos distintos e igualmente importantes do instituto, pode-se afirmar, de forma simplificada, que a característica principal da colaboração premiada está na colaboração do acusado com a persecução penal, de modo a obter benefícios, mediante a realização de acordo entre as partes.

<sup>56</sup> MENDONÇA, Andrey Borges de. A colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/2013). *Revista Custos Legis*, Rio de Janeiro, vol. 4, 2013, p. 4.

<sup>57</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Colaboração premiada no processo penal*. 3ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 64.

<sup>58</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. *Delação premiada: legitimidade e procedimento* (livro eletrônico). 4ª edição. Curitiba: Juruá, 2019, item 4.2.1.1.

A partir dessa aproximação, também é possível afirmar a natureza processual da colaboração premiada, “em viés probatório, com o afastamento do acusado de sua posição de resistência”, tendo repercussão na esfera do direito penal material<sup>59</sup>. Esse também é posicionamento do STF, conforme exarado no HC 127.483. Destaque-se a posição de Frederico Valdez Pereira, que entende a colaboração premiada como tendo natureza híbrida de direito material e processual simultaneamente<sup>60</sup>.

Inicialmente, acerca da nomenclatura utilizada, Vladimir Aras divide a colaboração premiada em quatro espécies: delação premiada (agente incrimina outros coautores ou partícipes), colaboração para libertação (agente indica onde está o sequestrado ou refém), colaboração para localização e recuperação de ativos (agente fornece dados para localização do produto ou proveito do delito e bens lavados) e colaboração preventiva (agente presta informações para evitar ou impedir a continuidade ou permanência de crime).<sup>61</sup>

Com base em tal classificação, podemos afirmar que, na década de 1990, as leis relacionadas à colaboração premiada trataram tão-somente da espécie delação premiada. Apenas a partir da Lei nº 9.807/1999 é que outras espécies foram previstas, notadamente a colaboração para libertação e a colaboração para localização e recuperação de ativos, prevista no art. 13, incisos II e III do referido diploma legal.<sup>62</sup> A Lei nº 12.850/2013, por seu turno, prevê todas as espécies elencadas por Aras nos incisos do art. 4º.

Além dessa nomenclatura, parte da doutrina utiliza ainda as expressões chamada de corrêu, imputação de corrêu, cooperação processual e arrependidos<sup>63</sup>.

---

<sup>59</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Colaboração premiada no processo penal*. 3ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 62-63.

<sup>60</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. *Delação premiada: legitimidade e procedimento* (livro eletrônico). 4ª edição. Curitiba: Juruá, 2019, cap. 4, item 4.4.1.1.

<sup>61</sup> ARAS, Vladimir. *A técnica de colaboração premiada*. Blog do Vlad. Disponível em <https://vladimiraras.blog/2015/01/07/a-tecnica-de-colaboracao-premiada/>. Acesso em 8 jul. 2020.

<sup>62</sup> BOTTINO, Thiago. Colaboração premiada e incentivos à cooperação no processo penal: uma análise crítica dos acordos firmados na “Operação Lava Jato”. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, vol. 122, set/out de 2016.

<sup>63</sup> Para detalhes sobre as observações e críticas a respeito dessas expressões, consultar VASCONCELLOS, Vinicius Gomes. *Colaboração premiada no processo penal*. 3ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 66-69.

Não obstante, utilizaremos nesse trabalho apenas as expressões colaboração e delação premiada de modo indistinto.

A fim de aprimorar a conceituação do instituto, é preciso referir ainda que a colaboração premiada não se trata de ato isolado, caracterizando-se por diferentes atos de natureza própria, que perpassam as etapas de negociação, confirmação e execução, sendo, portanto, fenômeno complexo.<sup>64</sup> Portanto, a colaboração premiada não é somente o acordo firmado entre as partes ou o relato do colaborador, sendo constituído por diversos atos com nuances diferentes e que juntos dão conformação ao instituto estudado.

Essa noção é importante para situar a questão tratada a seguir, relacionada à natureza do acordo de colaboração premiada perante o direito probatório, se meio de prova ou meio de obtenção de prova. Parte da confusão deve-se ao não tratamento da colaboração como sendo formada por um conjunto de atos, de modo que às vezes a utilização do termo colaboração premiada sem maior especificação pode gerar uma imprecisão terminológica.

## 1.2. A NATUREZA DO ACORDO: NEGÓCIO JURÍDICO MISTO E MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVAS

De início, cabe dizer que os meios de prova consistem em instrumentos ou atividades por meio dos quais os elementos de prova são introduzidos no processo e servem diretamente ao convencimento do juiz acerca da verdade de uma afirmação fática<sup>65</sup>. Como regra, consistem em atividade endoprocessual cuja produção ocorre em contraditório judicial, à exceção das provas pré-constituídas, requerendo o

---

<sup>64</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Colaboração premiada no processo penal*. 3ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 73; BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo penal*. 8ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 527; PEREIRA, Frederico Valdez. *Delação premiada: legitimidade e procedimento* (livro eletrônico). 4ª edição. Curitiba: Juruá, 2019, cap. 4, item 4.4.1.1.

<sup>65</sup> BADARÓ, Gustavo. A colaboração premiada: meio de prova, meio de obtenção de prova ou um novo modelo de justiça penal não epistêmica? In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis. *Colaboração premiada* (livro eletrônico). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. Não paginado.

conhecimento e participação das partes na sua realização<sup>66</sup>. Aqui o elemento probatório é formado em decorrência do meio de prova<sup>67</sup>. Exemplos de meios de prova são o depoimento da testemunha, a perícia, a prova documental.

Já os meios de pesquisa, investigação ou obtenção da prova “dizem respeito a certos procedimentos (em geral, extraprocessuais) regulados pela lei, com o objetivo de conseguir provas materiais”<sup>68</sup> (elementos ou fontes de prova), ou seja, podem servir ao convencimento judicial, porém de forma indireta e a depender do resultado exitoso de sua realização<sup>69</sup>. São executados com base na surpresa, ou seja, sem que o investigado tenha ciência prévia da realização do procedimento. O elemento probatório “é independente, e muitas vezes preexistente, ao meio de pesquisa da prova, o qual permite fazer ingressar no procedimento dados com capacidade probatória buscados fora do contraditório em juízo”<sup>70</sup>. Exemplos de meios de obtenção da prova são a busca e apreensão, a interceptação telefônica, a infiltração de agentes e a captação ambiental e a quebra de sigilo bancário.

Após a sistematização conceitual, é possível analisar o posicionamento do Min. Dias Toffoli em voto paradigmático acerca do tema:

A colaboração premiada, por expressa determinação legal (art. 3º, I da Lei nº 12.850/13), é um meio de obtenção de prova (...) como meio de obtenção de prova, destina-se à “aquisição de entes (coisas materiais, traços [no sentido de vestígios ou indícios] ou declarações) dotados de capacidade probatória”, razão por que não constitui meio de prova propriamente dito. Outrossim, o acordo de colaboração não se confunde com os depoimentos prestados pelo agente colaborador. Enquanto o acordo de colaboração é meio de obtenção de prova, os depoimentos propriamente ditos do colaborador constituem meio de prova, que somente se mostrarão hábeis à formação do convencimento judicial se vierem a ser corroborados por outros meios idôneos de prova.<sup>71</sup>

<sup>66</sup> GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Notas sobre a terminologia da prova (reflexos no processo penal brasileiro). In: MORAES, Maurício Zanoide de; YARSHELL, Flávio. *Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover*. 1ª edição. São Paulo: DPJ Editora, 2005, p. 308-309.

<sup>67</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. *Delação premiada: legitimidade e procedimento* (livro eletrônico). 4ª edição. Curitiba: Juruá, 2019, cap. 4, item 4.4.1.1.

<sup>68</sup> GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Notas sobre a terminologia da prova (reflexos no processo penal brasileiro). In: MORAES, Maurício Zanoide de; YARSHELL, Flávio. *Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover*. 1ª edição. São Paulo: DPJ Editora, 2005, p. 309-310.

<sup>69</sup> BADARÓ, Gustavo. *A colaboração premiada: meio de prova, meio de obtenção de prova ou um novo modelo de justiça penal não epistêmica?*

<sup>70</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. *Delação premiada: legitimidade e procedimento* (livro eletrônico). 4ª edição. Curitiba: Juruá, 2019, cap. 4, item 4.4.1.1.

<sup>71</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus 127.483*. Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 27.8.2015, p. 10.

O entendimento na linha de que o acordo é meio de obtenção de prova também foi esposado pela 2ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal na Orientação Conjunta nº 1/2018<sup>72</sup>.

No mesmo sentido, a Lei nº 12.850/2013 elenca a colaboração premiada como meio de obtenção de prova, no art. 3º, inciso I, e afirma que “o acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova”, consoante redação do art. 3º-A incluída pela Lei nº 13.964/2019. Tal previsão indica o intuito do legislador ao definir o instituto, embora não seja capaz de encerrar a controvérsia acerca de sua natureza, tendo em vista que a previsão legal, embora auxilie o intérprete, não é bastante para resumir sua essência. Exemplo disso é a busca e apreensão, disciplinada no CPP como meio de prova, apesar de ser vista pela doutrina como meio de obtenção de prova<sup>73</sup>. Por isso, de mais valia é analisar o posicionamento e função do procedimento da colaboração premiada, bem como seu conteúdo, o que será feito a seguir.

A Lei nº 12.850/2013 estabelece o conteúdo do acordo em grandes linhas:

Art. 3º-C, §3º No acordo de colaboração premiada, o colaborador deve narrar todos os fatos ilícitos para os quais concorreu e que tenham relação direta com os fatos investigados. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

[...]

Art. 6º O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter:

I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados;

II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia;

III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;

IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor;

V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

Como se vê, o texto não detalha o conteúdo do acordo, utilizando expressões genéricas, como relato da colaboração e de seus resultados e condições

---

<sup>72</sup> BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Orientação Conjunta nº 1/2018 – Acordos de Colaboração Premiada. Brasília, DF, 23 de maio de 2018. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/orientacoes/orientacao-conjunta-no-1-2018.pdf>>.

Acesso em: 23 nov. 2020.

<sup>73</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo penal*. 8ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 435.

da proposta, ou referentes a aspectos formais do documento, como a declaração de aceitação e as medidas de proteção necessárias.<sup>74</sup>

De forma mais minudente, a Orientação Conjunta nº 1/2018 estabelece que “o acordo de colaboração deve conter cláusulas que tratem, pelo menos, dos seguintes pontos”: base jurídica; qualificação do colaborador; demonstração do interesse público, objeto do acordo, obrigações mínimas do colaborador, compromissos do Ministério Público, adesão e compartilhamento de provas, cooperação com autoridades estrangeiras, renúncia ao exercício da garantia contra a autoincriminação e do direito ao silêncio, previsão de garantia real ou fidejussória, rescisão (hipóteses e consequências), juízo perante o qual será requerida a homologação, previsão da necessidade de sigilo, declaração de aceitação e efeitos civis do acordo.

Especificamente quanto ao objeto do acordo, o documento define que os fatos terão descrição genérica no corpo do acordo e descrição específica em anexos individualizados, “com todas as suas circunstâncias, indicando as provas e os elementos de corroboração” existentes em relação a cada fato e a cada pessoa, inclusive potenciais testemunhas. A fim de assentar que o mero relato do colaborador é insuficiente para a firma do acordo, há a orientação para que o membro, desde o início das tratativas, se preocupe “em analisar se os fatos apresentados pelo colaborador estão suficientemente corroborados por outros elementos probatórios (...) ou se serão passíveis de corroboração”.<sup>75</sup>

Na doutrina, podem ser identificados os mais diversos posicionamentos. Há autores que se posicionam no sentido de que a colaboração premiada é meio de obtenção de prova, a exemplo de André Callegari e Raul Linhares<sup>76</sup>, Gilson Dipp<sup>77</sup> e Aury Lopes Júnior.<sup>78</sup> Nesse sentido, Canotilho e Brandão entendem que a

---

<sup>74</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo penal*. 8ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 536.

<sup>75</sup> BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Orientação Conjunta nº 1/2018 – Acordos de Colaboração Premiada. Brasília, DF, 23 de maio de 2018, itens 13 e 24.

<sup>76</sup> CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. *Colaboração premiada: lições práticas e teóricas*. 2ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020, p. 38.

<sup>77</sup> DIPP, Gilson. *A “delação” ou colaboração premiada: uma análise do instituto pela interpretação da lei*. Brasília: IDP, 2015, p. 9.

<sup>78</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal* (livro eletrônico). 17ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 571-572.

colaboração premiada é meio de obtenção de prova, pois a promessa de imunidade processual ou atenuação de responsabilidade ao colaborador ocorre com base na entrega de meios de prova úteis à investigação.<sup>79</sup>

Divergindo, Guilherme de Souza Nucci entende que a delação premiada sempre foi considerada meio de prova. Argumenta que, tal qual outros meios de provas, a colaboração também pode servir para obtenção de outras provas, a exemplo do depoimento de uma testemunha que cita outra.<sup>80</sup>

Gustavo Badaró adota a posição mista, eclética ou conciliatória, afirmando ser a colaboração premiada “meio de prova, no que diz respeito às declarações do colaborador”, pois tal atividade visa a trazer elementos probatórios ao processo. Reconhece o autor, portanto, que o conteúdo da declaração é diretamente valorável pelo julgador, o que é confirmado pelo art. 4º, §16, alterado pela Lei nº 13.964/2019, ao dispor que as declarações do colaborador são insuficientes, por si sós, para que seja decretada medida cautelar pessoal ou real; ou para que seja proferida decisão de recebimento de denúncia ou queixa-crime ou sentença condenatória.<sup>81</sup>

Por outro lado, Badaró aduz que a colaboração premiada será meio de obtenção de prova, “a partir da necessidade de que sejam descobertos e levados ao processo outros elementos de corroboração da declaração hétero-incriminatória”. Assim, em razão de a lei estabelecer uma regra de corroboração, definindo ser imprescindível que o colaborador traga outros elementos probatórios distintos de sua própria declaração, o autor considera o instituto também como meio de obtenção de prova.<sup>82</sup>

---

<sup>79</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes; BRANDÃO, Nuno. Colaboração premiada: reflexões críticas sobre os acordos fundantes da Operação Lava Jato. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, jul. 2017, vol. 133, ano 25, p. 146.

<sup>80</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Organização criminosa* (livro eletrônico). 4ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019, cap. III.

<sup>81</sup> BADARÓ, Gustavo. A colaboração premiada: meio de prova, meio de obtenção de prova ou um novo modelo de justiça penal não epistêmica? A colaboração premiada: meio de prova, meio de obtenção de prova ou um novo modelo de justiça penal não epistêmica? In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis. *Colaboração premiada (livro eletrônico)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

<sup>82</sup> BADARÓ, Gustavo. A colaboração premiada: meio de prova, meio de obtenção de prova ou um novo modelo de justiça penal não epistêmica? A colaboração premiada: meio de prova, meio de obtenção de prova ou um novo modelo de justiça penal não epistêmica? In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis. *Colaboração premiada (livro eletrônico)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

Néfi Cordeiro comunga da posição mista da colaboração premiada, embora o faça em termos diferentes. Ele afirma ser a colaboração premiada negócio jurídico para a obtenção de prova, além de possuir função investigatória como “fonte de conhecimento da inteireza do crime”. Adverte, contudo, que essa última função deverá ocorrer somente de modo incidental, a fim de que não se incorra em abusos e perseguição de pessoas. Mais adiante ele reconhece ainda que “muitas vezes tem sido a colaboração diretamente meio de prova, quando nela são tomados depoimentos e colhidas provas”, não sendo, nessa situação, apenas acordo “para futura apresentação de provas colaborativas, mas é a própria reunião unilateral de provas”<sup>83</sup>.

Embora a colaboração seja alvo de críticas no sentido de que iria substituir a investigação policial, que passaria a adotar linhas de persecução ditadas pelo colaborador, pensamos que o instituto tem papel importante no âmbito da investigação preliminar ou pré-processual. A colaboração premiada tem o condão de proporcionar o aprofundamento de linhas investigativas adotadas previamente ou de ser o ponto de partida para incursões em caminhos antes não explorados, de modo que sejam colhidos elementos de informação que venham a confirmar ou refutar o que foi dito pelo colaborador.

Percebe-se aqui que, na fase de investigação preliminar, as declarações do colaborador relacionam-se com a própria razão de ser ou fundamento da investigação preliminar. Primeiramente, na busca do fato oculto, o relato do colaborador servirá para coligir elementos de autoria e materialidade (*fumus commissi delicti*) para oferecimento de futura acusação. Além disso, como filtro processual, a investigação poderá evitar uma acusação infundada, ao rechaçar colaborações desprovidas de lastro probatório suficiente.<sup>84</sup>

Márcio Adriano Anselmo, ao destacar esse aspecto, afirma que a atividade de polícia judiciária visa “assegurar que o acordo de colaboração possa atingir a efetividade necessária, sobretudo no sentido de alcançar material probatório que

---

<sup>83</sup> CORDEIRO, Néfi. *Colaboração premiada* (livro eletrônico). Rio de Janeiro: forense, 2020, p. 39.

<sup>84</sup> LOPES JR., Aury. *Direito processual penal* (livro eletrônico). 17ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 179.

corrobre as declarações do colaborador”<sup>85</sup>. Ao mesmo tempo, previamente à celebração do acordo, uma das atividades possíveis dos órgãos de persecução penal será, a depender da necessidade identificada no caso concreto, realizar uma instrução antes da celebração do acordo, a fim de identificar ou complementar “seu objeto, os fatos narrados, sua definição jurídica, relevância, utilidade de interesse público”<sup>86</sup>. Não se descarta também a realização de diligências investigatórias prévias, no sentido de corroborar informações apresentadas pelo colaborador<sup>87</sup>, além de realizar o filtro sobre a narrativa, evitando, assim, acusações infundadas e prejuízo em termos de eficiência e de recursos estatais.

Já para Renato Brasileiro de Lima, embora a colaboração premiada possa ser definida como meio de obtenção de prova, o acordo propriamente dito teria apenas a natureza de negócio jurídico processual.<sup>88</sup>

Frederico Valdez Pereira possui compreensão peculiar acerca do tema. Defende o autor que o acordo de colaboração não é meio de prova, tampouco meio de obtenção de prova, “uma vez que sua concretização ou realização não irá permitir que seja inserido no procedimento nenhum dado ou elemento com capacidade probatória”. Nessa toada, o acordo seria mero guia de compromissos, condutas e benefícios, não sendo ele capaz de, ainda que indiretamente, inserir elementos probatórios no processo. A partir do acordo, poderão ser desencadeados atos de colaboração (art. 4º, §13) ou apurações mais aprofundadas destinadas a confirmar ou refutar o relato, o que enseja a realização de, aí sim, meios de obtenção de prova ou de meios de prova.<sup>89</sup>

Aqui é importante ponderar que o acordo de colaboração premiada, além de guia de compromissos ou, nos termos da lei e do posicionamento da Suprema

---

<sup>85</sup> ANSELMO, Márcio Adriano. Colaboração premiada não pode prescindir da devida investigação criminal. *Revista Consultor Jurídico*, São Paulo, 23 de agosto de 2016. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2016-ago-23/academia-policial-colaboracao-premiada-nao-prescindir-devida-investigacao-criminal>. Acesso em 20.07.2020.

<sup>86</sup> BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Orientação Conjunta nº 1/2018 – Acordos de Colaboração Premiada. Brasília, DF, 23 de maio de 2018, item 11.

<sup>87</sup> BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Orientação Conjunta nº 1/2018 – Acordos de Colaboração Premiada. Brasília, DF, 23 de maio de 2018, item 12.

<sup>88</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal: volume único*. 8ª edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p. 867.

<sup>89</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. *Delação premiada: legitimidade e procedimento* (livro eletrônico). 4ª edição. Curitiba: Juruá, 2019, cap. 4, item 4.4.1.1.

Corte, negócio jurídico processual, pode, sim, funcionar como meio de obtenção de prova. Conforme preconiza a Orientação Conjunta nº 1/2018, o objeto do acordo deve englobar descrição pormenorizada dos fatos e incluir em seu bojo elementos de corroboração ou a indicação

Por fim, impende retomar e detalhar a visão de Vinicius Gomes de Vasconcellos, para quem a colaboração premiada é “fenômeno complexo, que envolve diversos atos e situações processuais”. Para ele, cada ato possui sua função para compor o instituto negocial: o depoimento/interrogatório do colaborador no âmbito do processo é meio de prova; o acordo em si, por sua natureza de método de investigação, seria meio de obtenção de prova e, logo, insuscetível de ser valorado pelo juiz; a confissão do delator e as declarações incriminatórias a terceiros são elementos de provas.<sup>90</sup>

A partir da análise jurisprudencial, legal, infralegal e doutrinária, entendemos que, do ponto de vista do direito probatório, o acordo de colaboração premiada pode ser visto como meio de obtenção de provas, uma vez que, com sua celebração, o Ministério Público ou a Polícia tem por objetivo precípuo angariar fontes de prova capazes de servir ao futuro convencimento judicial acerca da materialidade ou autoria do delito. Assim, tais fontes de provas podem ser obtidas diretamente com a assinatura do acordo, como no caso de o colaborador acostar documentos (gravações telefônicas ou audiovisuais, e-mails, registros em aplicativos ou sistemas, extratos, comprovantes) ou indicar pessoas com conhecimento da conduta criminosa.

Tais fontes de prova podem ainda derivar do acordo de forma indireta, ou seja, o relato contido no acordo pode dar ensejo à deflagração de outros meios de obtenção de prova, a exemplo da busca e apreensão, da interceptação ou da quebra de sigilo; ou de meios de prova, como a perícia. Da mesma forma, a partir da celebração do acordo, o agente passa a colaborar com as autoridades de forma constante e pode os fatos descritos no acordo, inclusive acostando outras fontes de prova ou mesmo trazendo detalhes aptos a desencadear outros meios de obtenção de prova ou meios de prova. O acordo vai além do mero ajuste entre as partes com vistas a regular as tratativas e os benefícios, nele constando, consoante dispõe a

---

<sup>90</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Colaboração premiada no processo penal*, 3ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 72-74.

Orientação Conjunta nº 1/2018, provas e elementos de corroboração que serão futuramente carreados ao processo penal e sem os quais o acordo não será firmado.

A Lei nº 12.850/2013 reforça o caráter de meio de obtenção de prova do acordo, no momento em que estabelece a regra de corroboração em seu art. 4º, §16. Ao indicar que as declarações do colaborador são insuficientes para a decretação de medidas cautelares, para o recebimento de denúncia ou queixa-crime ou para a condenação, fica claro que a narrativa, por si só, não satisfaz nem os *standards* probatórios menos exigentes. Assim, a utilidade da colaboração para a persecução penal reside principalmente nas fontes de prova que ela poderá trazer para o processo, e não tanto nas declarações consideradas em si.

A forma pela qual está estruturada a dinâmica colaborativa trazida pela Lei também indica o caráter do instituto. O objetivo do réu ao decidir cooperar reside em obter um benefício, que apenas será alcançado se da colaboração for obtido algum dos resultados previstos no art. 4º, incisos I a V, os quais serão de interesse do Ministério Público ou da autoridade policial. Uma vez que a declaração em si possui valor probatório atenuado<sup>91</sup>, o único meio de alcançar tais resultados é trazendo provas para o processo. A eficácia do acordo, ou seja, o cotejo entre o que foi prometido na celebração do acordo e os resultados concretos para a persecução penal<sup>92</sup>, é mensurada pelo nível de aptidão que ele teve para obter provas a fim de alcançar os resultados almejados.

Nessa toada, um acordo eficaz é aquele em que o colaborador, na celebração, promete alcançar determinado resultado e, ao longo da colaboração, traz provas suficientes para que tal objetivo seja atingido. Portanto, o instituto foi estruturado para que servisse à obtenção de provas, sendo essa precisamente a natureza do acordo.

A adequada categorização do acordo de colaboração premiada trará consequências práticas, sendo essencial para que ele seja tratado de acordo com o

---

<sup>91</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo penal*, 8ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 549.

<sup>92</sup> SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; CASELATO JUNIOR, Dalbertom. Efetividade e eficácia da colaboração premiada como chaves de compreensão para os limites da atuação judicial. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v. 18, nº 74, p. 221-240, 2019, p. 234.

que preconizam os princípios e regras que regem as provas no processo penal. Tal categorização e suas consequências terão reflexo direto na possibilidade de o delatado impugnar o acordo, conforme tratado nos tópicos subsequentes.

Analisada a colaboração premiada sob a ótica probatória, interessa agora entender a natureza jurídica do acordo como negócio jurídico e sua importância no contexto da colaboração premiada. Inicialmente, como detalhado no item 1.1, a colaboração premiada era vista como favor de pena concedido ao juiz àquele que colaborasse com a persecução penal<sup>93</sup>. Os acordos por ventura entabulados entre Ministério Público e investigados ou acusados eram feitos de modo verbal e informal, o que não trazia qualquer garantia à defesa de que os órgãos de que aquele órgão iria honrar seu compromisso.<sup>94</sup> Nessa linha, observe-se a previsão constante da Lei nº 8.072/1990: “Art. 8º, Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.”

Esse foco no aspecto material manteve-se ao longo dos anos 1990 e 2000, sendo possível excepcionar apenas pela Lei nº 10.409/2002, que estabeleceu a previsão de acordo de forma expressa, embora tímida, sem maiores detalhes sobre o procedimento, e teve vigência até ser revogada pela atual Lei de Drogas. Já nessa fase começaram a aparecer acordos firmados na forma escrita entre as partes, no intuito de trazer maior segurança jurídica. Ante a ausência de um regramento sobre essa questão, utilizava-se comumente, como fundamentação, uma combinação de dispositivos. Para ilustrar esse ponto, é interessante trazer a base jurídica utilizada pelo Ministério Público Federal no acordo de colaboração premiada entabulado, em 2003, com Alberto Youssef no caso Banestado:

O presente acordo funda-se no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, nos artigos 13 a 15 da Lei n. 9.807/99, bem como no artigo 32, §§2º e 3º, e no artigo 37, inciso IV, da Lei n. 10.409/2002, e no artigo 265, inciso II, do CPC, estes aplicados analogicamente, à luz do artigo 3º do CPP. Tais dispositivos conferem ao Ministério Público o poder discricionário de propor ao indiciado ou ao réu acordo de redução da pena privativa de liberdade de 1/3 a 2/3, ou o perdão judicial.<sup>95</sup>

---

<sup>93</sup> CORDEIRO, Nefi. *Colaboração premiada* (livro eletrônico). Rio de Janeiro: forense, 2020, p. 36.

<sup>94</sup> DE LIMA, Renato Brasileiro. *Manual de processo penal: volume único*. 8ª edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p. 893.

<sup>95</sup> BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Acordo de delação premiada entre o Ministério Público Federal e Alberto Youssef referente ao caso Banestado*. Curitiba, 16 de dezembro de 2003. Disponível

Tal perspectiva foi alterada a partir da Lei nº 12.850/2013, que passou a prever a existência de “negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo” (art. 4º, §6º), sendo o “respectivo termo (...) remetido ao juiz para homologação (art. 4º, §7º, em sua redação original). Fica clara a referência da Lei a um acordo formal entre as partes, de modo a detalhar a relação entre colaborador e Ministério Público ou delegado de polícia, o que significou a superação do entendimento de que a colaboração premiada representava mero favor de pena, com influência restrita ao momento da dosimetria da pena<sup>96</sup>, pois passava a ter destaque o procedimento da colaboração, sua influência e relação com outros princípios e institutos do processo penal e sua perspectiva negocial.

A partir de então, na jurisprudência do STF, consolidou-se a visão de que a colaboração premiada seria um verdadeiro negócio jurídico processual entre as partes:

A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como “meio de obtenção de prova”, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração.  
(...) embora a colaboração premiada tenha repercussão no direito penal material (...) ela se destina precipuamente a produzir efeitos no âmbito do processo penal.

Na doutrina, há diversos autores que adotam posicionamento semelhante. José Antonio Remedio e Aluisio Antonio Maciel Neto conceituam a colaboração premiada como “negócio jurídico processual sinalagmático, cujo colaborador manifesta, voluntariamente, a intenção de contribuir com a Justiça” em troca de benefícios.<sup>97</sup>

Da mesma forma, Nefi Cordeiro afirma que a colaboração premiada é um “negócio entre o Estado e o cidadão criminalmente perseguido”, devendo ser tratada como contrato estatal cujo objetivo é servir de meio de obtenção de prova. Tal negócio

---

em <<https://blogdovladimir.files.wordpress.com/2015/08/acordo-de-delac3a7c3a3o-de-alberto-youssef.pdf>>. Acesso em: 23 ago. 2020.

<sup>96</sup> CORDEIRO, Nefi. *Colaboração premiada* (livro eletrônico). Rio de Janeiro: forense, 2020, p. 36.

<sup>97</sup> REMEDIO, José Antonio; NETO, Aluisio Antonio Maciel. A colaboração premiada como negócio jurídico processual e sua eficácia em razão do descumprimento do acordado pelo colaborador. In: GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues; MANDARINO, Renan Posella (orgs.). *Colaboração premiada: novas perspectivas para o sistema jurídico-penal*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, p. 223.

tem por objeto “a negociação do direito de punir e de defesa”, de modo a minorar “princípios de segurança pública, de obrigatoriedade, de não autoincriminação, de contraditório” em prol da celeridade e eficiência.<sup>98</sup>

O conceito de negócio jurídico processual historicamente não foi aprofundado pelos doutrinadores no âmbito do direito processual penal, em virtude de ser recente a expansão da justiça penal negocial. Entre os exemplos de negócios jurídicos processuais penais, pode-se citar a suspensão condicional do processo (art. 89. da Lei nº 9.099/1995), a transação penal (art. 76 da Lei nº 9.099/1995) e o acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019).

Em que pese seu maior desenvolvimento junto ao direito civil e processual civil, o conceito de negócio jurídico está inserido no bojo da teoria do fato jurídico, que, consoante Fredie Didier e Daniela Bomfim, está inserida na teoria geral do direito e é composta por conceitos jurídicos fundamentais, ou seja, conceitos decorrentes de elementos constantes em diversos sistemas jurídico positivos, “que servem à análise de qualquer direito positivo e qualquer ramo do direito”.<sup>99</sup> Essa perspectiva é reforçada por Pedro Henrique Nogueira, que encara o negócio jurídico “como uma categoria da Teoria Geral do Direito” e verdadeiro “conceito jurídico fundamental”.<sup>100</sup>

Em que pese a existência de uma pluralidade de correntes doutrinárias que tratam da noção de fato jurídico, a mais utilizada no Brasil é a teoria do fato jurídico de Pontes de Miranda e difundida por Marcos Bernardes de Mello.<sup>101</sup> Para esse autor, fato jurídico é “o fato ou complexo de fatos sobre o qual incidiu a regra jurídica”<sup>102</sup>, sendo classificados de acordo com sua conformidade ou não com o direito e pela presença ou não de ato humano volitivo no suporte fático.

---

<sup>98</sup> CORDEIRO, Nefi. *Colaboração premiada* (livro eletrônico). Rio de Janeiro: forense, 2020, p. 37.

<sup>99</sup> DIDIER JR., Fredie; BOMFIM, Daniela. *Colaboração premiada* (Lei nº 12.850/2013): natureza jurídica e controle da validade por demanda autônoma – um diálogo com o direito processual civil. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, nº 62, outubro/dezembro, 2016, p. 24-25.

<sup>100</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios jurídicos processuais*. 4ª edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 26 e 139.

<sup>101</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios jurídicos processuais*. 4ª edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 34.

<sup>102</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. *Tratado de Direito Privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972, tomo I, §23, 1, *apud* MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. 20ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 165.

Entre os fatos lícitos, existem os atos jurídicos *lato sensu*, que são aqueles em que a exteriorização consciente de vontade constitui o cerne do fato jurídico. Tais atos possuem como elementos comuns “a circunstância de que um ato consciente de vontade dirigido a obter um resultado juridicamente regulado, constitui elemento nuclear do suporte fático”<sup>103</sup>. Seus elementos essenciais, portanto, são a existência de “ato humano volitivo, isto é, uma conduta que represente uma exteriorização da vontade”; a consciência ou intuito de realizar aquela conduta exteriorizada; e o resultado a que o ato se direciona ser possível e protegido ou não proibido pelo direito.<sup>104</sup>

Os atos jurídicos *lato sensu* dividem-se em atos jurídicos *stricto sensu* e negócios jurídicos. Nos primeiros, também chamados de atos não negociais, a vontade “apenas se limita à função de compor o suporte fático”. O fato jurídico resultante possui aqui “efeitos previamente estabelecidos pelas normas jurídicas” e são invariáveis e inexcluíveis, ou seja, necessários, prefixados ou *ex lege*.<sup>105</sup> Não cabe “às pessoas qualquer poder de escolha da categoria jurídica ou de estruturação do conteúdo das relações jurídicas respectivas”.<sup>106</sup>

Já nos negócios jurídicos ou atos negociais, o direito permite que a vontade regule “a amplitude, o surgimento, a permanência e a intensidade dos efeitos que constituam o conteúdo eficaz das relações jurídicas que nascem do ato jurídico”, sendo tais efeitos queridos ou voluntários.<sup>107</sup> A partir dessa compreensão, o negócio jurídico pode ser conceituado como

Fato jurídico cujo elemento nuclear do suporte fático consiste em manifestação ou declaração consciente de vontade, em relação à qual o sistema jurídico faculta às pessoas, dentro de limites predeterminados e de amplitude vária, o poder de escolha de categoria jurídica e de estruturação do conteúdo eficaz das relações jurídicas respectivas.<sup>108</sup>

---

<sup>103</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. 20ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 210.

<sup>104</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. 20ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 176 e 198.

<sup>105</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. 20ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 209.

<sup>106</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. 20ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 220.

<sup>107</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. 20ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 209.

<sup>108</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. 20ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 245.

O conceito anteriormente exposto é o de negócio jurídico, ligado à teoria geral do direito. Com relação ao negócio jurídico processual, a teoria e classificação a ser adotada partirá da proposta de Paula Sarno Braga, que consiste em transportar os conceitos da teoria do fato jurídico de Pontes de Miranda, difundida por Marcos Bernardes de Mello, para o direito processual.<sup>109</sup> Para a autora, fato jurídico processual *lato sensu* é “o fato ou complexo de fatos que juridicizado pela incidência de norma processual, é apto a produzir efeitos dentro do processo”<sup>110</sup>. A particularidade em relação ao conceito análogo de direito material é sua aptidão para a produção de efeitos no processo.

O mesmo pode-se dizer em relação aos conceitos de ato processual em sentido lato e em sentido estrito e de negócio jurídico processual. Portanto, os atos “serão negócios processuais quando existir um poder de determinação e regramento da categoria jurídica e de seus resultados (como limites variados)” com vistas à produção de efeitos no processo.<sup>111</sup> Nessa mesma toada, Fredie Didier e Daniela Bomfim definem negócio processual como “o fato jurídico voluntário, em cujo suporte fático confere-se ao sujeito o poder de escolher a categoria jurídica ou estabelecer, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais”<sup>112</sup>.

Aplicando tais noções para o objeto de nosso estudo, pode-se dizer que, na colaboração premiada, o elemento nuclear de seu suporte fático consiste na manifestação consciente de vontade das partes, colaborador e Ministério Público ou delegado de Polícia, sem as quais não há ato jurídico. A lei, no intuito de manter a imparcialidade e de respeitar o sistema acusatório, vedou a participação do juiz nas negociações, de forma que sua manifestação não se refere ao mérito do ato ou ao seu conteúdo, que é formado pela vontade das partes. Sua participação circunscreve-

---

<sup>109</sup> BRAGA, Paula Sarno. *Primeiras reflexões sobre uma teoria do fato jurídico processual – plano da existência*, p. 1. Disponível em <[https://processoemdebate.files.wordpress.com/2010/09/paula\\_sarno\\_braga\\_\\_\\_teoria\\_do\\_fato\\_juridico\\_processual.pdf](https://processoemdebate.files.wordpress.com/2010/09/paula_sarno_braga___teoria_do_fato_juridico_processual.pdf)>. Acesso em 16 ago. 2020.

<sup>110</sup> BRAGA, Paula Sarno. *Primeiras reflexões sobre uma teoria do fato jurídico processual – plano da existência*, p. 20.

<sup>111</sup> BRAGA, Paula Sarno. *Primeiras reflexões sobre uma teoria do fato jurídico processual – plano da existência*, p. 24.

<sup>112</sup> DIDIER JR., Fredie; BOMFIM, Daniela. Colaboração premiada (Lei nº 12.850/2013): natureza jurídica e controle da validade por demanda autônoma – um diálogo com o direito processual civil. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, nº 62, outubro/dezembro, 2016, p. 29.

se, nesse momento, à homologação, ato que não guarda relação com o plano da existência do ato, tratando-se de “simples fator de atribuição de eficácia”, sem o qual “embora possa existir e ser válido, não será eficaz, ou seja, não se produzirão os efeitos jurídicos diretamente visados pelas partes”.<sup>113</sup> Essa interpretação é dada a partir da Lei nº 12.850/2013:

Art. 4º, §6º: O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

Além da manifestação de vontade das partes, para que o ato se caracterize como negócio jurídico, processual ou não, é preciso que ele seja voltado à produção de efeitos. A colaboração premiada pode gerar, a depender do caso concreto, uma série de efeitos processuais, entre os quais se pode destacar os seguintes: obtenção de fontes de provas para o processo penal (em decorrência da própria natureza do instituto em conjunto com o art. 3º-A), confissão (art. 3º-C, §3º), suspensão do prazo para oferecimento da denúncia ou do processo (art. 4º, §3º), imunidade processual (art. 4º, §4º), garantia de manifestação do colaborador após o prazo concedido ao réu delatado (art. 4º, §10-A), obrigação do colaborador em ficar à disposição para ser ouvido em juízo (art. 4º, §12º), renúncia ao direito ao silêncio e compromisso de dizer a verdade (art. 4º, §14).

Em paralelo a tais efeitos, há outros de natureza material, a exemplo do perdão judicial, da redução da pena privativa de liberdade e da sua substituição por pena restritiva de direitos, da progressão de regime (art. 4º, caput e §5º) e da suspensão do prazo prescricional (art. 4º, §3º).

A partir disso, tem-se que a colaboração premiada é negócio jurídico, pois a declaração de vontade das partes é apta a definir o conteúdo e as consequências do ato, ou seja, elas definem a forma de produção de efeitos dentro dos limites dados pela lei. Porém, uma vez que tais efeitos são de natureza processual e material, tal

---

<sup>113</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Habeas Corpus* 127.483. Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 27.8.2015, p. 27.

negócio é de natureza mista.<sup>114</sup> O STF reconheceu unicamente o caráter de negócio jurídico processual à colaboração premiada, rechaçando a natureza mista ao afirmar que

seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração.<sup>115</sup>

A Lei nº 13.964/2019 referendou tal entendimento, de forma a acrescentar o art. 3º-A à Lei nº 12.850/2013, consoante pontuado anteriormente.

Interessante objeção é trazida por Humberto Pinho e José Porto ao defenderem que, com exceção do caso em que o Ministério Público faz um acordo com o agente relacionado à não apresentação de denúncia, não há falar-se em negócio jurídico processual, pois esse conceito envolve a possibilidade de as partes definirem os efeitos do ato, o que não ocorreria aqui, pois o juiz deve se posicionar de modo decisório na sentença com ampla discricionariedade.<sup>116</sup>

Em que pese ser objeção relevante, ela não procede, tendo em vista que a atuação do juiz na apreciação da colaboração premiada no momento da sentença não é discricionária. Pelo contrário, ela deve observar o negócio entabulado entre as partes, tendo por papel verificar o atingimento integral ou não dos resultados prometidos inicialmente pelo colaborador. O juiz, portanto, não atua à revelia da vontade definida no acordo, mas tão-somente afere em que medida houve a satisfação dos resultados esperados para, então, calibrar qual o efeito material que irá advir do acordo, respeitando a lei e, principalmente, o conteúdo previamente definido pelo Ministério Público/delegado de Polícia e colaborador.

A propósito, Fredie Didier Jr. afirma que “a necessidade de homologação não descaracteriza o ato como negócio”, visto que “a autonomia privada pode ser mais

<sup>114</sup> DIDIER JR., Fredie; BOMFIM, Daniela. Colaboração premiada (Lei nº 12.850/2013): natureza jurídica e controle da validade por demanda autônoma – um diálogo com o direito processual civil. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, nº 62, outubro/dezembro, 2016, p. 29 e 32.

<sup>115</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Habeas Corpus 127.483*. Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 27.8.2015, p. 12-13.

<sup>116</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; PORTO, José Roberto Sotero de Mello. Colaboração premiada: um negócio jurídico processual? In: ESPIÑEIRA, Bruno; CALDEIRA, Felipe. *Delação premiada: estudos em homenagem ao ministro Marco Aurélio de Mello*. 2ª edição. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, p. 133-138.

ou menos regulada”, conforme definido pelo legislador<sup>117</sup>. Na mesma linha, Paula Sarno Braga diz que os limites da vontade são variados, “tanto que em alguns casos só resta espaço para a parte eleger a categoria negocial, sem deter poderes de regência dos efeitos a serem produzidos”<sup>118</sup>.

Igual compreensão pode ser aplicada à efetivação do benefício pelo juiz na sentença, pois a atuação do magistrado nesse momento visa efetivar a vontade das partes disposta no negócio, não tendo o condão de descaracterizá-la. Ainda que o negócio não estabelecesse o benefício a ser gozado pelo colaborador ou caso se adote o entendimento de que não há direito subjetivo a determinado prêmio, isso não desnatura o caráter de negócio jurídico misto do ato entabulado pelas partes, dado que houve uma atuação da vontade delas na escolha da categoria do negócio, que irá produzir os efeitos próprios previstos em lei, ainda que não haja estrita definição, de antemão, acerca do conteúdo eficaz de tal ato.

Aliás, é pacífico na jurisprudência do STF que o colaborador possui direito subjetivo ao benefício caso sua colaboração seja eficaz e produza os resultados almejados<sup>119</sup>, o que reforça que não é adequado falar em discricionariedade do magistrado no momento da sentença. Vinicius Gomes Vasconcellos reforça esse aspecto da necessidade de segurança e previsibilidade dos acordos, asseverando que “o magistrado fica vinculado ao acordo no momento do sentenciamento”<sup>120</sup>.

Assim, o juiz não tem influência sobre o conteúdo ou os efeitos possíveis do acordo, devendo ater-se, na sentença, a verificar se houve o cumprimento das obrigações veiculadas no negócio, e em que medida isso ocorreu, para verter na sentença o benefício dentro do espectro definido previamente no momento da celebração.

---

<sup>117</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 18ª edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 383.

<sup>118</sup> BRAGA, Paula Sarno. *Primeiras reflexões sobre uma teoria do fato jurídico processual – plano da existência*, p. 28.

<sup>119</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Habeas Corpus 127.483*. Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 27.8.2015, p. 63.

<sup>120</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes. *Colaboração premiada no processo penal*. 3ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 120.

### 1.3. TERMINOLOGIA DA PROVA E DISTINÇÕES EM RELAÇÃO À AMPLITUDE DO CONTRADITÓRIO

Assentada a questão da natureza jurídica do acordo de colaboração premiada como meio de obtenção de provas e negócio jurídico processual, a próxima etapa será definir as consequências de tal classificação. Dessa maneira, o intuito do presente tópico será analisar de que forma está estruturada o processo penal atual e detalhar o papel do contraditório no processo penal, visando verificar sua influência na definição do procedimento da colaboração premiada, sobretudo na possibilidade de impugnação do acordo pelo delatado.

De acordo com Antonio Magalhães Gomes Filho, o processo jurisdicional possui duas funções de garantia distintas, entendida garantia aqui como a tutela das posições do indivíduo na sociedade política, de modo a criar obrigações a cidadãos e ao Estado para que atuem para a preservação de direitos. Tais funções representam garantias gerais ou especiais, a depender de sua inserção nos mecanismos de disciplina ao exercício do poder ou de proteção dos direitos individuais, respectivamente.<sup>121</sup>

Como garantia geral, a função básica do processo é garantir o correto exercício do poder jurisdicional, de modo a impedir arbítrios. A disciplina assegurada pelo processo constitui-se em metodologia por meio da qual “se criam condições para alcançar uma solução apoiada numa verdade apta a ser compartilhada pela sociedade” e para cumprir os fins de pacificação social almejados pela jurisdição.<sup>122</sup> Em sentido semelhante, Gustavo Badaró afirma que o processo penal “é um fator de legitimação do sistema punitivo e, de forma mais ampla, do próprio exercício do poder”.<sup>123</sup> Pela ótica das garantias individuais, o processo é um instrumento que permite a participação dos indivíduos nas decisões do poder jurisdicional que possam afetá-lo, transcendendo a noção de simples meio para a tutela judicial.<sup>124</sup>

---

<sup>121</sup> GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *A motivação das decisões penais*. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 23.

<sup>122</sup> GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *A motivação das decisões penais*. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 24.

<sup>123</sup> BADARÓ, Gustavo. *Epistemologia judiciária e prova penal* (livro eletrônico). São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, cap. 1.

<sup>124</sup> GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *A motivação das decisões penais*. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 25-26.

A fim de assegurar o cumprimento de tais funções, o processo está estruturado a partir de uma série de garantias dispostas de modo a formar um sistema, na medida em que tais garantias coordenam-se entre si e conferem efetividade umas às outras. Elas se dividem em dois grupos conforme o interesse precípua que tutelam. Assim, distinguem-se as garantias conceituais relacionadas ao juiz, derivando-se dela a imparcialidade, a independência, o juiz natural e o duplo grau de jurisdição; e aquelas ligadas ao contraditório, que se relacionam à tutela do indivíduo por meio do processo e a partir da qual decorrem as garantias da igualdade processual, defesa, direito à prova, direito à presunção de inocência e duplo grau de jurisdição. Conquanto uma das garantias esteja mais afeta à atuação jurisdicional e outra às partes, é importante ressaltar que todas constituem instrumento de proteção tanto da jurisdição quanto dos indivíduos no processo.<sup>125</sup>

Situadas essas bases, passa-se à conceituação do contraditório. Inicialmente, impende lembrar que tal garantia possui estatura constitucional, de modo que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (Constituição da República, art. 5º, inciso LV).

Joaquim Canuto Mendes de Almeida, em definição clássica, entende o contraditório como “a ciência bilateral dos atos e termos processuais e a possibilidade de contrariá-los”, destacando-se aqui os elementos da informação e da reação<sup>126</sup>. Nesse sentido é que André Nicollit define tal garantia, ao estabelecer que o contraditório é a organização dialética do processo em tese e antítese, de forma a que os atos processuais se desenvolvam bilateralmente com a possibilidade de resistência das partes.<sup>127</sup> Para Eugênio Pacelli, o contraditório exige ainda que a participação das partes possa ocorrer na mesma intensidade e extensão, de forma simétrica<sup>128</sup>.

---

<sup>125</sup> GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *A motivação das decisões penais*. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 27-31.

<sup>126</sup> ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. *A contrariedade na instrução criminal*. São Paulo: Saraiva, 1937. p. 110. *Apud* BADARÓ, Gustavo. *Epistemologia judiciária e prova penal* (livro eletrônico), cap. 1.

<sup>127</sup> NICOLLIT, André. *Manual de Processo Penal* (livro eletrônico). 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, cap. 3.

<sup>128</sup> PACELLI, Eugênio. *Curso de processo penal* (livro eletrônico). 22ª edição. São Paulo: Atlas, 2020, cap. 3.

Ada Pellegrini Grinover vai além ao estabelecer que o contraditório deve ser pleno e efetivo, o que indica “a necessidade de se utilizarem todos os meios necessários para evitar que a disparidade de posições no processo possa incidir sobre seu êxito”, de modo que a cada parte sejam “asseguradas as mesmas possibilidades de obter a tutela de suas razões”. Ademais, para que o contraditório seja efetivo ele deve ser estimulado, de modo que ocorra a participação real, e não apenas formal, das partes.<sup>129</sup>

Gomes Filho percebe o contraditório como uma “garantia articulada de meios e de resultado”, uma vez que assegura a participação ativa no desenvolvimento do processo, inclusive influenciando as decisões judiciais, que deverão acompanhar todo o itinerário do contraditório. Assim, o contraditório manifesta-se por meio da informação ou ciência e pela participação ativa com vistas à obtenção de um resultado favorável por meio do processo<sup>130</sup>. Em sentido semelhante, Aury Lopes Júnior, a partir do entendimento de Elio Fazzalari, entende que a própria sentença deve ser gestada a partir do contraditório real, efetivo e igualitário.<sup>131</sup>

Gomes Filho destaca ainda três funções que o contraditório possui no processo: expressar valores político-ideológicos ligados ao Estado democrático e à ideia de igualdade (valor político); legitimar a decisão adotada e evitar descontentamentos (valor sociológico); e constituir-se em metodologia para a apuração dos fatos e para a justa aplicação do direito (valor heurístico).<sup>132</sup>

Sobre a função política, nota-se aqui a inegável ligação da garantia do contraditório com a paridade de armas, ao “indicar o indispensável equilíbrio que deve existir entre as oportunidades concedidas a cada um dos interessados no provimento”<sup>133</sup>.

---

<sup>129</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. *Novas tendências do direito processual*. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 1990, p. 18.

<sup>130</sup> GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *A motivação das decisões penais*. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 35.

<sup>131</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal* (livro eletrônico). 17ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 145.

<sup>132</sup> GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *A motivação das decisões penais*. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 34.

<sup>133</sup> GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *A motivação das decisões penais*. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 36.

Acerca do valor heurístico, Gustavo Badaró afirma que o contraditório atua em relação às questões fáticas, dado que “as opiniões contrapostas dos litigantes ampliam os limites do conhecimento do juiz sobre os fatos relevantes para a decisão e diminuem a possibilidade de erros”; e questões de direito, de modo a evitar decisões que surpreendam as partes e a propiciar que elas tragam contribuições para resolver os problemas dessa natureza.<sup>134</sup> Ressalte-se que muitas vezes o fato e a norma estão imbricados, sendo que a ampliação da cognição sobre um aspecto influencia a compreensão sobre o outro.

Nesse passo, pode-se afirmar que a essencialidade do contraditório decorre também de o processo penal ter por objeto o fato atribuído a alguém.<sup>135</sup> O que está em disputa são as diferentes versões sobre determinados eventos ocorridos no passado que interessam à solução do processo. É fundamental, portanto, permitir que as partes tenham ciência do que foi alegado para que possam reagir e influenciar no convencimento do juiz, que, por seu turno, poderá cotejar as narrativas trazidas, verificando incongruências e preenchendo lacunas. Sem tal garantia, o juiz deveria fiar-se na história tal como contada por apenas um dos lados, o que não parece adequado para um processo que almeja apurar fatos e provas a ele relacionadas, ou deveria atuar como inquisidor, investigando fontes de prova, o que é incompatível com o sistema acusatório.

Especificamente em relação à colaboração premiada, todo o exposto acerca das garantias processuais e do contraditório possui aplicação, merecendo, contudo, que sejam feitas colocações pontuais, a fim de assentar as fases do procedimento, a posição dos atores e a adequada manifestação do contraditório em cada momento. A partir de tais informações será possível exercer juízo sobre a necessidade de reação defensiva ao ato de homologação.

Sinteticamente, a colaboração premiada pode ser dividida em quatro fases: negociação; formalização/homologação; colaboração efetiva e produção de prova em

---

<sup>134</sup> BADARÓ, Gustavo. *Processo penal*. 8ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 61-62.

<sup>135</sup> Para Badaró, o objeto do processo penal é o fato que foi atribuído a alguém, elemento este que sofrerá valoração ao longo de toda a persecução penal. Tal câmbio não ocorre com a imputação, “ato por meio do qual se formula a pretensão penal” e que traz em seu bojo fato, norma e subsunção do fato à norma (BADARÓ, Gustavo. *Processo penal*. 8ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 691).

juízo; e sentenciamento.<sup>136</sup> Interessa aqui a segunda fase, cujo início se dá com a celebração do acordo e posterior remessa ao juiz para homologação.

Nesse momento, a lei dispõe que o magistrado analisará a regularidade, legalidade, a adequação dos benefícios e resultados aos previstos na lei e a voluntariedade da manifestação de vontade do colaborador (art. 4º, §7º). Caso a proposta não atenda aos requisitos legais, o juiz poderá recusar a homologação da proposta, devolvendo-a às partes para adequações necessárias (art. 4º, §8º).

Segundo o posicionamento do STF, tal ato constitui mero juízo de deliberação por meio do qual o juiz, analisando a conformidade com o ordenamento jurídico, mormente a observância dos requisitos de validade previstos em lei e citados no parágrafo precedente, resolve uma questão incidente visando a atribuir eficácia ao acordo. Assim, não emite ele juízo sobre o mérito ou a conveniência e oportunidade da avença, realizando tão-somente exame externo capaz de tornar o negócio jurídico realizado pelas partes apto à produção de efeitos.<sup>137</sup>

Formalizado o acordo, o colaborador passa a ter posição *sui generis* na persecução penal. Isso porque ele não deixa de ser investigado e, caso não obtido o benefício da imunidade processual, será réu na fase processual. Porém, ao decidir firmar o acordo, ele passa a utilizar a colaboração como parte essencial de sua estratégia defensiva, de modo a auxiliar na investigação e, quando no processo, aderir à pretensão acusatória do Ministério Público para a maximização da eficácia de sua colaboração.

Na situação específica da hipótese do art. 4º, inciso I, em que há a delação de outros coautores ou partícipes da infração penal, o réu, enquanto colaborador, não ostenta posição antagônica ao Ministério Público. Pelo contrário, ambos possuem interesses convergentes no sentido de que o acordo firmado seja eficaz, isto é, alcance os resultados nele previstos, tendo como consequência a obtenção de provas

---

<sup>136</sup> Adota-se aqui a segmentação proposta por VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Colaboração premiada no processo penal*. 3ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 222 e seguintes.

<sup>137</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Habeas Corpus 127.483*. Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 27.8.2015, p. 26.

úteis ao processo penal e a obtenção do prêmio ou benefício para o réu-colaborador, satisfazendo tanto acusação quanto defesa.

Note-se que a posição do colaborador continuará sendo a de investigado ou acusado, já que a celebração e homologação do acordo não fazem com que se prescindia do processo penal, devendo, como regra, ser denunciado e posteriormente submetido ao devido processo legal para prolação da sentença. Contudo, para fins de análise acerca dos interesses das partes no processo, esse *status* resta matizado com a expressão colaborador, a indicar a convergência de interesses entre investigado e acusador quanto ao alcance de determinados resultados úteis a ambos. O consenso ora identificado faz com que o colaborador se situe no polo acusatório juntamente com o titular da ação penal frente aos réus delatados.

Como reforço à argumentação ora trazida, é interessante trazer a visão de Marcos Alexandre Coelho Zilli, que, reconhecendo o caráter de negócio jurídico processual ao acordo de colaboração premiada, afirma que tal negócio possui como efeito construir uma nova relação jurídica entre as partes do processo. A dinâmica dessa relação, com seus compromissos, direitos e deveres é levada ao processo e faz com que o colaborador passa a gozar de uma posição jurídico-processual híbrida: continua sendo réu, mas mantém uma relação colaborativa construída e formalizada com a acusação, o que traz maior complexidade à relação tradicional entre acusação e defesa. De outra parte, os demais corréus que não entabularam o acordo mantêm sua posição jurídico-processual “pura”, sofrendo os efeitos irradiadores da situação híbrida do colaborador.<sup>138</sup>

De forma semelhante, André Luis Callegari e Raul Marques Linhares asseveram que o colaborador, embora continue sendo acusado, adquire, com a celebração do acordo, “uma natureza distinta e que não se confunde com o papel dos acusados delatados”, passando a ter crucial relevância para a função acusatória. A partir de tal raciocínio, concluem que deverá existir um tratamento distinto entre delatores e delatados, de forma a destacar os direitos defensivos destes. Conquanto tais razões sejam trazidas pelos autores para justificar a influência da posição dos

---

<sup>138</sup> ZILLI, Marcos Alexandre Coelho. *Webinar internacional: produção, valoração probatória e colaboração premiada*. Escola Superior do Ministério Público De São Paulo, julho de 2020. Disponível em <<https://youtu.be/nlZ79chuoa4>>. Acesso em 8 ago. 2020.

atores na ordem de manifestação dos acusados, entendemos que também no âmbito do ato homologatório do juiz o delatado deve ter “a oportunidade de confrontar toda a carga acusatória que contra ele seja dirigida”.<sup>139</sup>

Verifica-se, desse modo, que a posição das partes envolvidas no processo penal é modificada sobremaneira em relação ao clássico antagonismo existente entre acusador e réu. O interesse último do réu colaborador ainda é, tal como antes, obter, ao fim do processo, a absolvição ou reduzir as sanções advindas de uma sentença penal condenatória. Porém, a introdução da colaboração premiada no processo penal faz com que ele tenha mais alternativas na busca desse interesse, permitindo-o traçar estratégias no sentido de maximizar seu benefício e minimizar suas perdas, em um cenário em que as situações possíveis são incertas e dadas pelos elementos de informação ou provas, a depender do momento em que analisemos, que ele vislumbra ter o acusador.

A opção em firmar o acordo de colaboração premiada faz com que a obtenção de elementos úteis à pretensão acusatória deduzida no processo seja o meio utilizado para a maximização do interesse do colaborador. Assim, a própria defesa do réu consiste, parcial ou integralmente, em aderir à pretensão punitiva no que tange aos demais réus. O processo penal, representado com os vetores da pretensão punitiva do Estado-juiz dirigido aos réus, da pretensão acusatória do Estado-acusador dirigidos ao Estado-juiz e de resistência do réu dirigidos também ao Estado-juiz restam modificados.

No esquema clássico, o Ministério Público ou querelante deduz uma pretensão acusatória e pretende que ela seja julgada procedente a fim de que se aplique o poder punitivo estatal. Com a colaboração premiada, esta pretensão em relação ao colaborador ou não existe, no caso de imunidade processual; ou existe em conjunto com o pedido de aplicação do poder punitivo, de modo que o poder de penar seja exercido de forma abrandada, com a aplicação do prêmio acordado com o colaborador, na medida da eficácia da colaboração.

---

<sup>139</sup> CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. *Colaboração premiada: lições práticas e teóricas*. 2ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020, p. 111.

O réu, por seu turno, tradicionalmente exerce uma resistência direcionada contra o Estado-juiz, detentor do poder de punir, entendida como oposição à tese acusatória e interesse pela absolvição. A partir da colaboração, deixa de haver resistência por parte do colaborador, uma vez que ele confessa, se compromete a colaborar com a persecução penal e, em seus depoimentos, não exerce o direito ao silêncio e presta o compromisso de dizer a verdade. Em verdade, perante o juiz, pode-se dizer que passa a existir uma pretensão no sentido de que sejam reconhecidos o benefício definido no acordo ante a eficaz colaboração exercida. Tal pretensão tem origem na relação jurídica entre réu colaborador e Ministério Público, que é derivada do negócio jurídico processual entabulado e compõe-se de um feixe de direitos e de obrigações.

Os corréus delatados continuam a opor resistência à tese acusatória. Não obstante, e aqui reside o ponto crucial para o argumento defendido neste item, sofrem os efeitos do acordo negociado entre Ministério Público e colaborador, já que as provas obtidas por meio dele trazem elementos para robustecer a pretensão acusatória.

Em que pese a importância das críticas a esse estado de coisas, o objetivo neste estudo não é questionar as bases de um processo penal influenciado pelo consenso, mas apenas analisar como a colaboração premiada está estruturada à luz do arcabouço normativo vigente. Nessa linha, percebe-se que a defesa do colaborador não pode ser identificada aqui como resistência marcada pelo interesse na absolvição. Parte-se da concepção de que as estratégias defensivas são múltiplas e que muitas vezes aquela que irá maximizar o benefício do réu é representada pela escolha em firmar o acordo de colaboração premiada, fazendo com que a defesa seja entendida como cooperação com a persecução penal a fim de que seja obtido um prêmio que minimize a pena ou faça com que ela não exista.

A visão ora defendida sobre a posição dos atores na colaboração premiada não é diferente daquela esposada pelo Min. Ricardo Lewandowski, no Agravo Regimental no *Habeas Corpus* 157.627/PR, ao tratar da ordem das alegações finais:

(...) o direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV) deve permear todo o processo penal, garantindo sempre, como ônus, a possibilidade de manifestações oportunas e eficazes da defesa (...) pouco

importando a catalogação jurídica do agente acusador (Parquet, testemunhas de acusação ou réus colaboradores).

(...) malgrado a colaboração premiada possua formalmente natureza de “meio de obtenção de prova” (art. 3º, I, da Lei 12.850/2013), não é possível ignorar a carga acusatória inerente ao novel instituto.

(...) Diante desse panorama, mostra-se inafastável a conclusão de que, sob pena de nulidade absoluta, os réus colaboradores não podem expressar-se por último, considerada a carga acusatória que permeia suas informações.<sup>140</sup>

Em linha com o voto supracitado, não se trata aqui de perquirir acerca da posição formal do delator, e sim reconhecer que, com a opção pelo acordo, as manifestações dele passam a ter carga acusatória. Colocado de outra maneira, o argumento em tela é que a postura do colaborador guarda natureza peculiar, pois sua defesa consiste precisamente em reforçar os elementos à disposição dos órgãos de persecução penal contra terceiros delatados.

A partir de tal visão, entendemos que os atos de conteúdo decisório emitidos pelo juiz ao longo das investigações ou na fase processual propriamente dita, incluindo a decisão que homologa o acordo de colaboração premiada, devem contar com o contraponto do delatado, sob pena de haver redução das possibilidades de defesa deste.

A ausência de contraditório sobre o ato de homologação abala o próprio fundamento do processo penal com base constitucional, que é servir de instrumento a um sistema de garantias mínimas aos acusados e escudo contra o abuso do poder estatal, tendo o juiz como garantidor desse arranjo.<sup>141</sup> Embora se constitua em eficaz meio de obtenção de prova e técnica de investigação para casos cujo material probatório é escasso, a colaboração premiada desequilibra significativamente as forças no processo, além de ser capaz de conduzir a abusos em detrimento do delatado, de maneira que se fazem necessárias garantias defensivas compatíveis com o incremento acusatório verificado.

No momento da homologação do acordo de colaboração premiada, o juiz irá observar os elementos previstos em lei, a fim de assegurar que o acordo existe e é válido perante o ordenamento jurídico. Tal ato não se repetirá na fase processual da

---

<sup>140</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental no Habeas Corpus 157.627/PR*. Relator original Min. Edson Fachin, redator para o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, julgado em 27.8.2019.

<sup>141</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal* (livro eletrônico). 17ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 83.

persecução penal, embora seja ferramenta apta a angariar provas e elementos de informação, como meio de obtenção de prova que é.

A partir da chancela judicial, o negócio estará apto à produção de efeitos, inclusive em detrimento dos corréus delatados, notadamente por meio de atos de investigação e de instrução criminal que poderão restringir direitos do acusado e inclusive sua liberdade de locomoção. Tendo iniciada a produção de efeitos jurídicos, o acordo pode afetar de forma imediata o curso das investigações e, como visto, o próprio equilíbrio de forças na persecução penal.

Além disso, o ato em tela submete-se a rito específico e limites determinados em lei cuja inobservância pode acarretar prejuízos aos acusados, sejam eles delatores ou delatados. Afinal, como defende Aury Lopes Júnior, “quando se lida com processo penal, deve-se ter bem claro que, aqui, forma é garantia”<sup>142</sup>.

Na fase de instrução probatória, o controle a ser exercido não será sobre o acordo propriamente dito, e sim em relação às provas dele originadas e ao depoimento do colaborador. De acordo com a posição do STF,

(...) nos procedimentos em que figurarem como imputados, os coautores ou partícipes delatados terão legitimidade para confrontar, em juízo, as afirmações sobre fatos relevantes feitas pelo colaborador e as provas por ele indicadas, bem como para impugnar, a qualquer tempo, as medidas restritivas de direitos fundamentais eventualmente adotadas em seu desfavor com base naquelas declarações e provas, inclusive sustentando sua inidoneidade para servir de plataforma indiciária para a decretação daquelas medidas - mas não, repita-se, para impugnar os termos do acordo de colaboração feito por terceiro.<sup>143</sup>

Como diz Vinicius Gomes de Vasconcellos, “isso de nenhum modo esvazia a importância e o prejuízo potencialmente ocasionado pela formalização/homologação de acordo ilegal”<sup>144</sup>, já que o objeto do questionamento é distinto. O contraditório ora defendido é exercido sobre o ato de homologação e tem por objetivo a sustentação de algum vício que porventura esteja presente no acordo ou ao longo do procedimento, a exemplo de benefícios ilegais, resultados destoantes

<sup>142</sup> LOPES JÚNIOR, *Direito processual penal* (livro eletrônico). 17ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 83.

<sup>143</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Habeas Corpus 127.483*. Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 27.8.2015, p. 30.

<sup>144</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Colaboração premiada no processo penal*. 3ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 128.

dos mínimos exigidos, relato impreciso ou vago, relato que verse sobre crimes dos quais o colaborador não é coautor ou partícipe, ausência de requisito essencial à existência ou validade do ato, coação, incompetência do juízo, inobservância de forma ou procedimento legal.

De natureza distinta é o confronto exercido em juízo, que ocorrerá sobre as provas propriamente ditas. O contraditório, nesse momento, será em relação aos meios de prova formados ao longo do processo, tais como as declarações do colaborador ou os depoimentos de testemunhas; sobre provas cautelares, não repetíveis e antecipadas obtidas no inquérito policial.

Já na fase de sentenciamento, o controle exercido pelo juiz é deveras restrito, não tendo por função precípua a verificação de vícios no negócio. Entende a doutrina que aqui o objetivo é aferir a eficácia do acordo, cotejando o prometido na celebração com o que se obteve do colaborador desde então até a decisão de mérito no processo penal<sup>145</sup>. A jurisprudência do STF vai nesse sentido e, embora o acórdão da Questão de Ordem na Petição 7.074 afirme que é possível que a análise da legalidade do acordo ocorra no sentenciamento<sup>146</sup>, ela se dará em caráter excepcional, inclusive para prestigiar a segurança jurídica do negócio jurídico processual<sup>147</sup>.

Sob a ótica da celeridade processual, tampouco se justifica a análise tardia dos requisitos legais. Se o contraditório for franqueado tão logo o processo seja dada publicidade do acordo às partes, será possível levantar maior número de possíveis objeções e se poupará tempo e recursos, de modo a anular o acordo tempestivamente a fim de evitar a ilicitude por derivação de um número significativo de atos e provas.

Também sob a ótica do respeito às garantias do delatado, é importante que o Estado exerça o quanto antes o juízo de adequação do acordo entabulado com o

---

<sup>145</sup> SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; CASELATO JUNIOR, Dalbertom. Efetividade e eficácia da colaboração premiada como chaves de compreensão para os limites da atuação judicial. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v. 18, nº 74, p. 221-240, 2019, p. 235.

<sup>146</sup> “O acordo homologado como regular, voluntário e legal em regra haverá de ser observado mediante o cumprimento dos deveres assumidos pelo colaborador, sendo possível ao Plenário a análise de sua legalidade, nos termos do § 4º do art. 966 do CPC”. (BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Questão de Ordem na Petição 7.074*, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 29.6.2017.

<sup>147</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Colaboração premiada no processo penal*. 3ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 266-267.

ordenamento jurídico, haja vista que quanto mais se posterga tal análise maiores serão os potenciais prejuízos ao delatado.

A lei demonstrou claramente a preocupação com o papel do colaborador no procedimento, o que fica claro a partir das trinta e duas referências a essa palavra na Lei nº 12.850/2013 e é justificável, na medida em que ele é uma das partes no acordo. A Lei também se preocupou em definir um rol de direitos a esse ator de forma expressa em seu art. 5º. Apesar de o meio de obtenção de prova em tela ter por objetivo ampliar a persecução penal sobre outros agentes envolvidos na prática criminosa além do colaborador, o delatado só é mencionado expressamente no art. 4º, §10-A, restando clara a preocupação maior da Lei com a investigação do que com as garantias daqueles que serão atingidos por ela.

Para que o processo penal seja exercido de forma democrática, respeitando a igualdade entre as partes, a atividade probatória deve conciliar a busca da verdade com o respeito aos direitos fundamentais dos investigados<sup>148</sup>. Caso a acusação possa contribuir na formação da convicção do Estado-juiz de forma unilateral, abre-se um flanco para abusos advindos do exercício desbalanceado do poder estatal. O sistema de garantias do delatado, em que o contraditório exerce papel fundamental, atua como escudo protetor e é concretizado no processo por meio da atuação do juiz como garante dos direitos dos investigados e acusados. Dessa maneira, em que pese a Lei nº 12.850/2013 ser lacônica quanto aos direitos do delatado, a correta interpretação que se deve fazer dela é no sentido de reconhecer a existência do contraditório desde o primeiro contato do juiz com o procedimento.

Em sentido semelhante, assevera Gisele Borges de Araújo que, apesar de não haver previsão expressa acerca do direito de o delatado impugnar o acordo, “tal previsão, num modelo de processo penal fundado sob a óptica dos direitos fundamentais, seria verdadeiramente desnecessária, haja vista que se estaria diante de uma decorrência lógica do princípio do contraditório e devido processo legal”.<sup>149</sup>

---

<sup>148</sup> FREITAS, Marcio Luiz Coelho. A prova ilícita por derivação e suas exceções. *II Jornada de Direito Processual Penal*, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Escola de Magistratura Federal da 1ª Região, Brasília, 2010, p. 200.

<sup>149</sup> ARAÚJO, Gisele Borges de. Da legitimidade do delatado para impugnação do acordo de delação premiada. In: CALLEGARI, André Luís (coord.). *Colaboração premiada: aspectos teóricos e práticos* (livro eletrônico). São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 121.

Essas observações irão ter influência direta na forma como será estruturada a judicialização inicial do acordo, ou seja, no momento da homologação. A decisão nessa fase não é meramente protocolar, devendo o magistrado analisar o caso ainda que de forma superficial<sup>150</sup>. Para tanto, deverá ele realizar um juízo acerca do material recebido (termo do acordo, declarações do colaborador e cópia da investigação) em conjunto com as palavras do colaborador no intuito de efetuar o controle do negócio em seu aspecto externo.

A compreensão do fenômeno pelo juiz, de acordo com o que aqui se sustenta, será potencialmente limitada pela ausência de contraditório no ato, tendo em vista que ambas as partes do acordo possuem, no momento da homologação, o mesmo interesse, qual seja, que o acordo seja homologado de plano pelo juiz, de modo que não seja rejeitado ou devolvido para ajustes. Afinal, como regra, se sua vontade era não fazer acordo ou fazer com cláusulas diversas, as partes não fariam qualquer negociação ou modificariam o negócio na fase de tratativas, respectivamente. Mesmo na situação em que o colaborador seja pressionado pelo órgão de persecução penal em firmar o acordo, podendo sofrer prejuízos revelando a coação, o juiz teria mais elementos para decidir de forma adequada caso estivesse presente a visão do delatado, que estaria livre de possível pressão negocial acusatória e poderia aduzir eventuais vícios.

Outro aspecto importante é que o contraditório sobre o acordo e o ato que o homologa permitirá que possíveis provas ilícitas não sejam introduzidas no processo, evitando prejuízos ao delatado advindo de colaborações viciadas. Provas ilícitas são aquelas obtidas mediante violação a normas constitucionais ou legais, não importando se direito material ou processual. Essa compreensão é dada pelo disposto no art. 5º, LVI, da Constituição da República, (“são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”) e pelo art. 157, *caput*, do CPP (“são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais”).<sup>151</sup>

---

<sup>150</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Colaboração premiada no processo penal*. 3ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 116.

<sup>151</sup> Aury Lopes Junior interpreta que a redação do art. 157, *caput*, dada pela Lei nº 11.690/2008, tornou inócua a diferença entre provas ilícitas e ilegítimas, pois a violação de normas legais, ainda que

Eventual violação das normas relativas ao procedimento da colaboração premiada ensejará sua ilicitude e conseqüente inadmissibilidade no processo. É preciso pontuar que grande parte das regras previstas na colaboração premiada não possuem um fim em si mesmas, mas visam ao cumprimento de uma garantia constitucional, de modo que sua inobservância representa um afrontamento indireto à Constituição da República, restando caracterizada a existência de prova ilícita, e não meramente de prova ilegítima.

Há diversos exemplos de situações que podem tornar o acordo de colaboração premiada uma prova ilícita. Eventual coação utilizada para entabular o acordo viola a voluntariedade da manifestação de vontade, infringindo o art. 4º, §7º, inciso III, da Lei nº 12.850/2013, e, de forma indireta, o direito ao silêncio previsto no art. 5º, inciso LXIII, da Constituição. A previsão de benefícios não previstos na norma afronta o art. 4º, §7º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013, e reflexamente o princípio da legalidade insculpido no art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição. A tratativa realizada pelo colaborador sem advogado afronta o art. 3º-C, §1º, da Lei nº 12.850/2013, e a ampla defesa prevista no art. 5º, inciso LV, da Constituição.

Verificado o vício no acordo de colaboração premiada, haverá também a ilicitude reflexa do material probatório obtido por meio dele, por se tratar de prova ilícita por derivação, consoante art. 157, §1º, do CPP. No âmbito da colaboração premiada, como se disse anteriormente, dado que o colaborador e o Ministério Público/delegado de polícia possuem interesse convergente quanto à homologação do ato, é natural que eles não levantem objeções. Dessa forma, as potenciais ilicitudes aventadas anteriormente têm maior probabilidade de passar incólumes sem a possibilidade de o terceiro impugnar a decisão homologatória do acordo.

A necessidade de que se franqueie ao delatado a possibilidade de impugnar a homologação é mais clara quando percebemos que a prova ilícita por derivação, vista isoladamente, é lícita. Sua ilicitude decorre da contaminação ocasionada por sua origem. Ora, caso os vícios do acordo não sejam trazidos à tona, o magistrado da fase de conhecimento do processo, no momento de valorar as provas

---

processuais, estaria abarcada no conceito de provas ilícitas (LOPES JUNIOR, Aury. *Direito processual penal* (livro eletrônico). 17ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 614-615).

obtidas a partir da colaboração premiada, não terá ciência de sua contaminação, pois, desconsiderando-se os demais fatos, as provas produzidas estão imaculadas.

Em outras palavras, é de pouca valia possibilitar o contraditório sobre as provas em juízo se o vício não está nelas, e sim no modo como foram obtidas. Por outro lado, caso se entenda que eventual prova obtida por meio da colaboração premiada deve ser declarada inadmissível em razão de vício cuja origem remonta ao acordo, também se estará admitindo que o acordo entabulado entre as partes afeta o delatado e que este poderia ter exercido o contraditório em momento prévio visando a minorar os danos causados pela utilização de provas ilícitas.

Nesse sentido, a afirmação feita pelo relator do *Habeas Corpus* 127.483, de que os delatados terão legitimidade para confrontar em juízo as provas indicadas pelo colaborador<sup>152</sup>, é inconsistente, pois o exercício do contraditório em relação ao meio de obtenção de prova é distinto e tão importante quanto aquele exercido sobre as provas adquiridas a partir daquele meio<sup>153</sup>, devendo coexistir para que haja um contraditório pleno.

O efeito decorrente do atual posicionamento do STF, no sentido de impossibilitar o contraditório ao restringir a impugnação do acordo pelo delator, foi bem percebido por Gilmar Mendes, estando em consonância com a argumentação ora delineada. Para ele, a impossibilidade de impugnação

ocasionou uma quase total intangibilidade e incontrolabilidade dos acordos de delação, ao passo que aqueles que poderiam impugná-lo (colaborador e MP), normalmente almejarão interesse completamente inverso, no sentido de fazer o máximo para a sua manutenção. Por efeito colateral, tornou-se os acordos de colaboração premiada praticamente intocáveis.<sup>154</sup>

O raciocínio de que o contraditório não deve ficar restrito às partes do acordo pode ser melhor compreendido se analisarmos o que ocorre com outros meios de obtenção de prova, como, por exemplo, a busca e apreensão, a quebra de sigilos e a interceptação telefônica. Diferencia-se a colaboração premiada dos demais meios

---

<sup>152</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Habeas Corpus* 127.483. Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 27.8.2015, p. 30.

<sup>153</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Colaboração premiada no processo penal*. 3ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 128.

<sup>154</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. Debates necessários à evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca dos acordos de colaboração premiada. *Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília*, Brasília, 16ª edição, 2019, p. 60.

citados por não possuir reserva de jurisdição, isto é, as partes podem celebrar o acordo independentemente de autorização judicial.

Contudo, de forma semelhante, por serem procedimentos utilizados com potencial para afetar direitos fundamentais, nas três situações há necessidade da prolação de decisão judicial cujo intuito é analisar a conformidade dos meios utilizados ao ordenamento jurídico. Em relação ao contraditório sobre tal ato, conquanto possa parecer evidente, é imperioso frisar que inexistente qualquer interesse do órgão de persecução penal em postular pela ilegalidade do meio de obtenção de prova utilizado. Igualmente, não há interesse do colaborador em declarar o meio ilícito, tendo em vista seu interesse na manutenção do acordo, que tem o potencial de trazer benefícios a ele.

Não é por outra razão que Luiz Antonio Borri e Rafael Junior Soares apontam a incongruência na postura do STF, pois, se fôssemos replicar o entendimento adotado na colaboração premiada, a arguição de ilegalidade da busca e apreensão ou da interceptação telefônica somente seriam possíveis se alegadas pelo Ministério Público, “o que soa paradoxal, sobretudo porque não há mínima lógica em se pretender que o maior interessado na obtenção de determinados dados probatórios postule sua declaração de ilicitude”<sup>155</sup>.

Dessa forma, o conjunto de elementos trazidos ao juiz para a tomada de decisão é marcado pelo unilateralismo, já que as partes irão apresentar um entendimento uníssono no sentido da homologação do ato anteriormente realizado por elas. Na verdade, aqueles que teriam real interesse em contrastar o material trazido pelas partes no negócio são os delatados, já que o incremento na potencialidade investigativa e probatório será exercida contra eles.

Uma objeção válida à participação dos delatados no momento da homologação é a necessidade da manutenção do procedimento da colaboração premiada em sigilo, sob pena de prejudicar o desenvolvimento das investigações na

---

<sup>155</sup> BORRI, Luiz Antonio; SOARES, Rafael Junior. A possibilidade de o terceiro delatado discutir o acordo de colaboração premiada: um necessário paralelo com outros meios de obtenção de prova. In: PEREIRA, Janaína Braga Norte; RIBEIRO, Luiz Alberto Pereira; TANIZAWA, Paulo Henrique Guilman (orgs.) *Direito e democracia: ensaios jurídicos sob a perspectiva dos direitos humanos e fundamentais*. 1ª edição. Birigui: Boreal Editora, 2018, p. 188.

fase pré-processual. Em que pese visão contrária<sup>156</sup>, acreditamos que o sigilo é necessário para que se maximize a eficácia do meio de obtenção de provas ora tratado, haja vista a potencial necessidade de que sejam deflagrados outros atos investigativos ou outros meios de prova ou de obtenção de prova a partir das declarações e elementos de corroboração trazidos pelo colaborador.

Com esse intuito, a própria Lei nº 12.850/2013 dispõe, em seu art. 7º, §3º, que o acordo de colaboração premiada e os depoimentos do colaborador serão mantidos em sigilo até o recebimento da denúncia ou da queixa-crime, sendo vedado ao magistrado decidir por sua publicidade em qualquer hipótese.

Ante a imposição do sigilo legal até o recebimento da denúncia ou queixa-crime, e a fim de garantir a eficácia do instituto ante o caráter de surpresa que possui o instituto, como regra, fica inviabilizado o exercício do contraditório no momento da homologação. Isso não significa, todavia, que o contraditório restará impossibilitado por completo, mas sim que ele deverá ser franqueado tão logo cesse o sigilo sobre o acordo. Dessa maneira, à semelhança de outros meios de obtenção de prova, o contraditório em relação ao ato de homologação do acordo será postergado ou diferido. É nesse sentido que aponta a jurisprudência pacífica do STJ acerca da interceptação telefônica<sup>157</sup> e da busca e apreensão.

Certamente o contraditório postergado não permite à impugnação a mesma qualidade se o compararmos ao contraditório real. Porém, possibilitar um contraditório contemporâneo ao ato homologatório, dando acesso ao delatado antes mesmo do recebimento da peça acusatória, significaria reduzir substancialmente o escopo da colaboração, uma vez que ela não se esgota com a celebração do acordo, mas, de forma diversa, muitas vezes são obtidos elementos relevantes para a investigação e

---

<sup>156</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Colaboração premiada no processo penal*. 3ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 317-318.

<sup>157</sup> “As provas obtidas por meio de interceptação telefônica possuem o contraditório postergado para a ação penal porventura deflagrada, diante da incompatibilidade da medida com o prévio conhecimento de sua realização pelo agente interceptado.” (BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *AgRg no AREsp 262.655/SP*, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 14.6.2013); “Se a degravação dos dados colhidos em interceptação telefônica é juntada aos autos da ação penal no decorrer da instrução, não resta configurada nulidade por mitigação ao contraditório, pois se conferiu à Defesa, oportunamente, acesso integral aos referidos elementos probatórios, bem assim à decisão que deferiu o pedido, para o devido exercício da ampla defesa.” (BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Habeas Corpus 155.424/MG*, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 24.2.2012.

para o futuro processo penal a partir das informações obtidas no acordo e das oitivas do colaborador posteriores à homologação e antecedentes à ação penal.

O prejuízo para a defesa dos delatados decorrente do contraditório adiado é mais uma razão para que a colaboração premiada seja meio de investigação de prova utilizado de forma excepcional, em casos justificados pela utilidade e interesse públicos, ponderados pela possível redução do escopo da defesa dos colaboradores e delatados no processo.

## 2. ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO DO ACORDO PELO DELATADO

Compreendidas as bases da colaboração premiada, bem como seu relacionamento com o contraditório no processo penal, é preciso agora relacionar o conteúdo desenvolvido com a possibilidade de o delatado manejar um recurso ou ação com o objetivo de impugnar a decisão homologatória do acordo.

Para tanto, primeiramente serão trazidos os fundamentos e discussões presentes nos principais julgados do STF, com destaque para o *Habeas Corpus* 127.483, *leading case* sobre o assunto. Embora já se tenha discutido tal decisão de forma passageira ou pontual nos itens precedentes, será feita, nesse momento, uma análise mais pormenorizada do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli, e de eventuais pontos importantes dos votos dos demais ministros, com foco nas categorias referidas anteriormente. Também será analisado com mais vagar os recentes *Habeas Corpus* 142.205 e 143.427, que foram julgados em sentido contrário à posição dominante no Tribunal.

Em seguida, trataremos da natureza jurídica da decisão judicial que homologa o acordo, do meio adequado para impugná-la e da eventual presença das condições da ação na hipótese ora tratada. A compreensão elaborada previamente nessa monografia, especialmente acerca da natureza da colaboração premiada e do contraditório no procedimento, serão essenciais para o correto entendimento dos elementos abordados nesse ponto.

### 2.1. A POSIÇÃO DO STF: PRINCIPAIS FUNDAMENTOS E DISCUSSÕES

O STF enfrentou o tema ora tratado em algumas oportunidades. O primeiro caso que analisaremos é o paradigmático *Habeas Corpus* 127.483, que trata dos seguintes tópicos relacionados à colaboração premiada: natureza do instituto como meio de obtenção de prova e negócio jurídico processual, natureza da decisão que homologa o acordo, impossibilidade de impugnação por coautores ou partícipes do colaborador, descabimento da valoração da personalidade do colaborador como requisito de validade do acordo, possibilidade de o acordo dispor sobre efeitos extrapenais de natureza patrimonial e direito subjetivo do colaborador à sanção premial.

Já enfrentamos no presente texto a questão atinente à natureza jurídica do instituto, que, em nossa visão, é um meio de obtenção de prova, sob a ótica do direito probatório, e um negócio jurídico misto, de direito material e processual, sob o ponto de vista da conceituação do acordo e de seu posicionamento frente aos demais atos do processo.

O tema da personalidade do colaborador, da disposição sobre os efeitos extrapenais e do direito subjetivo ao benefício não serão aqui abordados por fugir do escopo ora tratado. Assim, centraremos atenção aos trechos do voto que versam sobre a natureza do provimento judicial que homologa o acordo e das razões para a inadmissibilidade de impugnação pelos delatados, na ótica do STF.

Antes de analisar tais aspectos, é importante mencionar que o Relator entendeu ser o caso de conhecer da ação autônoma de impugnação. Nesse ponto, afirmou discordar do posicionamento dominante no STF segundo o qual não se admite habeas corpus contra ato de ministro ou de órgão fracionário da Corte. Ademais, aduz que, no caso, o paciente não figura como parte, “razão por que não poderia interpor agravo regimental contra a decisão do Ministro Relator que homologou o acordo de colaboração premiada, o que justifica, ainda mais o cabimento da impetração originária do habeas corpus para o Plenário contra o ato em questão”.<sup>158</sup>

No mérito, de acordo com o Ministro Dias Toffoli, a decisão que homologa o acordo de colaboração premiada é um “provimento interlocutório, que não julga o mérito da pretensão acusatória, mas sim resolve uma questão incidente”. Dessa forma, ela “tem natureza meramente homologatória, limitando-se a se pronunciar sobre a ‘regularidade, legalidade e voluntariedade’ do acordo”, consoante a redação do art. 4º, §7º, da Lei nº 12.850/2013 vigente à época.<sup>159</sup> Trata-se, segundo a visão do Ministro, de mera atividade de delibação, em que não se emite juízo de valor nem se admite como verídicas ou idôneas as informações prestadas pelo colaborador.<sup>160</sup>

---

<sup>158</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Habeas Corpus* 127.483. Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 27.8.2015, p. 5-6.

<sup>159</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Habeas Corpus* 127.483. Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 27.8.2015, p. 25.

<sup>160</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Habeas Corpus* 127.483. Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 27.8.2015, p. 26-27.

Tal provimento interlocutório, portanto, seria “simples fator de atribuição de eficácia do acordo de colaboração”, sem o qual não seriam produzidos “os efeitos jurídicos diretamente visados pelas partes”. O relator admite que tal decisão constituía elemento de existência do negócio, nas hipóteses em que o juiz intervém nos seus termos.<sup>161</sup> Contudo, tal possibilidade foi extinta com a modificação introduzida ao art. 4º, §8º, pela Lei nº 13.964/2019, cabendo ao magistrado devolver a proposta para as adequações necessárias.

Quanto à eventual impugnação do acordo de colaboração pelo coautor ou partícipe dos crimes praticados pelo colaborador, o Ministro Dias Toffoli, como já mencionado alhures, não vislumbra tal possibilidade. Segundo sua linha de raciocínio, o acordo é negócio jurídico personalíssimo e não vincula o delatado, à luz do princípio da relatividade dos contratos (*res inter alios acta*). Tal negócio tem por finalidade a aplicação da sanção premial acordada com base nos resultados concretos trazidos pelo colaborador, não possuindo efeitos extensíveis aos corréus. Dessa forma, o acordo “não vincula o delatado e não atinge diretamente sua esfera jurídica”.<sup>162</sup>

Ademais, afirma que a homologação do acordo de colaboração “não produz nenhum efeito na esfera jurídica do delatado”, sendo hábil apenas para sujeitar o colaborador ao regime jurídico previsto na Lei nº 12.850/2013. Na verdade, a esfera jurídica do delatado seria atingida pelas imputações constantes dos depoimentos do colaborador, pelas medidas restritivas adotadas com base nesses depoimentos e pelas provas indicadas e apresentadas, elementos que independem do acordo e que possuem força probatória autônoma. Desse modo, os delatados teriam legitimidade para confrontar tais elementos, e não o acordo em si.<sup>163</sup>

Tal entendimento, para o Ministro Dias Toffoli, não implicaria desproteção aos interesses dos delatados, na medida em que nenhuma sentença condenatória pode ser proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador (art. 4º,

---

<sup>161</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Habeas Corpus* 127.483. Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 27.8.2015, p. 27-28.

<sup>162</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Habeas Corpus* 127.483. Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 27.8.2015, p. 29.

<sup>163</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Habeas Corpus* 127.483. Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 27.8.2015, p. 29-30.

§16º, da Lei nº 12.850/2013) e resta assegurado “o direito de confrontar as declarações do colaborador e as provas com base nela obtidas”.<sup>164</sup>

Em seguida, o Ministro afirma que o direito aos prêmios “independe da existência de um acordo formal homologado judicialmente”, bastando a efetiva colaboração. Isso estaria corroborado pelo fato de que, caso o colaborador descumpra alguma obrigação do acordo e não faça jus ao benefício, “suas declarações, desde que amparadas por outras provas idôneas (art. 4º, §16, da Lei nº 12.850/2013), poderão ser consideradas meio de prova válido para fundamentar a condenação de coautores e partícipes da organização criminosa”.<sup>165</sup>

Deve ser destacado o fato de que o Relator conheceu do *habeas corpus*, mas, no mérito, denegou a ordem. Porém, ao longo do voto, questões atinentes ao juízo de admissibilidade foram enfrentadas, a exemplo da legitimidade e do interesse do delatado na presente ação. Ora, indagar sobre eventual influência do acordo ou da decisão que o homologa na esfera jurídica de coautores ou partícipes é tratar da legitimidade deles em manejar o remédio. Aliás, a integralidade do capítulo do voto intitulado “Da possibilidade de o coautor ou partícipe dos crimes praticados pelo colaborador impugnar o acordo de colaboração” presta-se, em verdade, ao exercício de um juízo de admissibilidade negativo. Dessa forma, para manter a coerência com a visão do Relator para o presente caso, e à luz da correta compreensão das condições da ação, cujo conteúdo técnico será esmiuçado em item a seguir, o *habeas corpus* não deveria ter sido admitido.

Os Ministros Luiz Edson Fachin e Luís Roberto Barroso, embora tenham concordado com o Relator na denegação da ordem no caso concreto, não concordaram com a integralidade da fundamentação trazida. Tais ministros afirmaram apenas que o acordo não interfere na esfera jurídica do delatado. Em seguida, afirmam que as declarações do colaborador, por si sós, não produzem qualquer efeito jurídico ou dano à liberdade do paciente.

---

<sup>164</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Habeas Corpus* 127.483. Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 27.8.2015, p. 104-111.

<sup>165</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Habeas Corpus* 127.483. Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 27.8.2015, p. 30.

A Ministra Rosa Weber tampouco se comprometeu com as teses do Ministro Dias Toffoli, limitando-se, quanto ao ponto ora tratado, a afirmar que “em absoluto se confunde, o termo sujeito à homologação, com os depoimentos do agente colaborador, estes sim meios de prova a serem valorados pelo juízo natural”.<sup>166</sup> O Ministro Luiz Fux também não se comprometeu com as teses do Relator e analisou exclusivamente a não influência da personalidade do delator para a validade do acordo.<sup>167</sup> A Ministra Carmen Lúcia apenas disse que não via ilegalidade homologação e denegou a ordem, mas não pelos fundamentos trazidos pelo Relator, porque achou “prematura a conclusão por ele tiradas”.<sup>168</sup>

O Ministro Gilmar Mendes centrou atenção no tema do cabimento de *habeas corpus* em relação a decisões singulares de ministro, concordando com os “fundamentos básicos” trazidos pelo Ministro Dias Toffoli, porém sem tecer maiores considerações a respeito dos diversos pontos trazidos pelo Relator.<sup>169</sup> O Ministro Marco Aurélio manifestou-se no sentido de que “há o interesse jurídico de agir, porque se articula, na inicial, que, a partir do objeto da delação premiada (...) terse-ia chegado à propositura da ação penal contra o paciente”. O Ministro Celso de Mello, por sua vez, acolheu integralmente os fundamentos trazidos pelo Relator, fazendo exposição teórica sobre a prova no processo penal, mas não sobre o que interessa no presente estudo. Por fim, o Ministro Ricardo Lewandowski tratou somente da possibilidade de o delator anular a delação, sem se comprometer expressamente com os fundamentos do Relator.

A partir das manifestações dos demais ministros, vê-se que o teor da ementa de forma alguma representa o posicionamento do órgão colegiado, sendo, em verdade, a manifestação dos fundamentos trazidos no voto do Relator, a que os Ministros Luiz Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Carmen Lúcia apresentaram ressalvas; o Ministro Lewandowski não expressou posicionamento claro; e o Ministro Marco Aurélio discordou frontalmente. Os únicos

---

<sup>166</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Habeas Corpus* 127.483. Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 27.8.2015, p. 117-118.

<sup>167</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Habeas Corpus* 127.483. Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 27.8.2015, p. 119-120.

<sup>168</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Habeas Corpus* 127.483. Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 27.8.2015, p. 130.

<sup>169</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Habeas Corpus* 127.483. Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 27.8.2015, p. 131-133.

Ministros que concordaram com o Relator foram Gilmar Mendes e Celso de Mello, apesar de não demonstrarem suas considerações quanto às questões de relevo para o presente trabalho.

Dessa forma, não se pode dizer que as questões centrais, referentes à natureza do provimento homologatório e à possibilidade de sua impugnação do pelo terceiro coautor ou partícipe, foram exploradas a fundo pelo colegiado, e muito menos se pode dizer que foi formado um consenso ou que há uma razão de decidir passível de ser identificada. Pelo contrário, restou evidenciada a falta de uniformidade e a necessidade de que o debate sobre as questões ali tratadas seja retomado.<sup>170</sup>

Não obstante as discordâncias de fundo identificadas naquele julgamento, posteriormente outros acórdãos replicaram trechos do voto do Ministro Dias Toffoli, tomando parte dele como razão para decidir, e manifestando concordância com a tese de que não caberia ao coautor ou partícipe impugnar a decisão homologatória do acordo.<sup>171172</sup>

Em relação às críticas feitas pela doutrina ao acórdão analisado, já as abordamos no item 1.3, mas é importante repisá-las aqui. A fim de sistematizar a

---

<sup>170</sup> No acórdão aqui trabalhado, percebe-se bem as limitações do modelo *seriatim*, sendo um exemplo concreto das observações feitas por André Rufino do Vale, ao aduzir que o modelo *seriatim*, aquele em que as decisões são tomadas em sessão deliberativa com atos dispostos em sequência, inclusive os votos de cada Ministro, “privilegia a apresentação de cada opinião individual pronunciada pelos Ministros, com suas próprias razões de decidir (...) mas, por outro lado, torna bastante difícil e complexa a tarefa de identificar de forma unívoca e inequívoca a *ratio decidendi* do tribunal como unidade institucional” (VALE, André Rufino do. *Argumentação constitucional: um estudo sobre a deliberação nos tribunais constitucionais*. São Paulo: Almedina, 2019, p. 353).

<sup>171</sup> Isso foi observado, exemplificativamente, em BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Inquérito 3.983*. Tribunal Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 3.3.2016; e em BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Agravo Regimental no Inquérito 4.619*. 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 10.9.2018.

<sup>172</sup> Conquanto não seja o objeto da presente análise, cumpre referir que o STJ adota o mesmo posicionamento do STF acerca da natureza do acordo e da impossibilidade de impugnação por terceiros delatados. Nesse sentido, cabe transcrever o seguinte trecho: “O acordo de colaboração premiada, negócio jurídico personalíssimo, em si mesmo não atinge a esfera de direitos do réu delatado, mas apenas as imputações nele expostas, desde que corroboradas por elementos idôneos. (...) O réu delatado, por força da ampla defesa, tem o direito de contraditar as imputações feitas no acordo de colaboração premiada, mas não tem legitimidade nem interesse jurídico em impugnar o acordo em si mesmo, suas cláusulas e os benefícios estipulados” (BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Agravo Regimental no Habeas Corpus 566.041/PR*. 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 4.9.2020). Cite-se também BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Ação Penal 843/DF*. Corte Especial, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 1.2.2018.

análise, é interessante abordar as quatro linhas de objeção trazidas por Vinicius Gomes de Vasconcellos.

Primeiramente, o autor afirma ser questionável “a ideia de que não há prejuízo em caso de firmação de negócio ilegal”, uma vez que o acordo é “meio processual idôneo para atentar contra direitos fundamentais das pessoas visadas pela delação”<sup>173</sup>. Tal argumento é defendido por J.J. Gomes Canotilho e Nuno Brandão, para quem a colaboração premiada tem como finalidade precípua a incriminação de terceiros, sendo apta a atentar contra o direito à honra, “desde logo e de forma imediata”, “mas ainda também, potencialmente, a liberdade de locomoção, a propriedade ou a reserva íntima da vida privada”<sup>174</sup>.

Vasconcellos também questiona a inexistência de prejuízo em virtude da relação causal existente entre os benefícios oferecidos e as provas apontadas pelo colaborador<sup>175</sup>. Comungando desse entendimento, Gisela Araújo afirma que o referido acórdão possui “uma contradição interna insanável”, pois “pretende dissociar o meio de obtenção de prova dos elementos de prova dele decorrentes, como se fosse possível cindir o nexos causal”. De acordo com sua linha de pensamento, o acordo em si não obriga terceiros, “mas os atinge, a partir do momento que, dentre as obrigações fixadas para o delator, está a indicação de eventuais coautores e partícipes”. Há, portanto, nexos de causalidade entre o acordo e os elementos trazidos pelo colaborador<sup>176</sup>.

Em segundo lugar, Vasconcellos afirma que a possibilidade de os delatados exercerem suas defesas em momento posterior não “esvazia a importância e o prejuízo potencialmente ocasionado pela formalização/homologação de acordo ilegal”<sup>177</sup>, entendimento referido no item 1.3. O contraditório na colaboração premiada

---

<sup>173</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Colaboração premiada no processo penal*. 3ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 126.

<sup>174</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes; BRANDÃO, Nuno. Colaboração premiada: reflexões críticas sobre os acordos fundantes da Operação Lava Jato. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, jul. 2017, vol. 133, ano 25, p. 146.

<sup>175</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Colaboração premiada no processo penal*. 3ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 127.

<sup>176</sup> ARAÚJO, Gisela Borges de. Da legitimidade do delatado para impugnação do acordo de delação premiada. In: CALLEGARI, André Luís (coord.). *Colaboração premiada: aspectos teóricos e práticos* (livro eletrônico). São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 124.

<sup>177</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Colaboração premiada no processo penal*. 3ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 128.

comporta diferentes dimensões, sendo uma delas referente à homologação do acordo. O contraditório realizado sobre as provas decorrentes do acordo ou no âmbito do processo penal é distinto e complementar àquele exercido sobre o ato homologatório, sendo igualmente relevantes para conformar o direito fundamental ao contraditório previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Um desdobramento de tal crítica, cujo detalhamento se deu no item 1.3, decorre da modificação do posicionamento dos atores na colaboração premiada. Como o colaborador sai de sua posição de resistência, aderindo à pretensão acusatória, o contraditório deve ser exercido mediante confronto entre as partes que entabularam o acordo e o delatado, que sofrerá os efeitos da colaboração premiada.

Nessa toada, Néfi Cordeiro afirma que a visão defendida pelos Tribunais Superiores rejeita a mudança ocasionada no processo pela colaboração premiada, instrumento que transforma réu em acusador e altera o rito, “gerando contraditório agora até entre acusados”. Desse modo, o autor conclui que “os delatados possuem forte interesse em verificar os termos do acordo, os interesses do colaborador a uma proposta especialmente generosa de favores estatais”.<sup>178</sup>

Guardadas as características e o procedimento peculiar a cada meio de obtenção de prova, a posição dos atores envolvidos pode ser comparada com a interceptação telefônica<sup>179</sup>, em que a acusação solicita autorização do juízo e, tão logo a ciência do investigado acerca do procedimento deixe de representar prejuízo à investigação, abre-se vista à parte que sofreu a interceptação para que exerça o contraditório diferido. Malgrado a ausência de previsão expressa do contraditório na Lei nº 9.296/1996, a doutrina e a jurisprudência reputam necessário franquear a manifestação do investigado que teve sua comunicação interceptada.<sup>180</sup>

---

<sup>178</sup> CORDEIRO, Néfi. *Colaboração premiada* (livro eletrônico). Rio de Janeiro: forense, 2020, p. 42.

<sup>179</sup> BORRI, Luiz Antonio; SOARES, Rafael Junior, A possibilidade de o terceiro delatado discutir o acordo de colaboração premiada: um necessário paralelo com outros meios de obtenção de prova. In: PEREIRA, Janaína Braga Norte; RIBEIRO, Luiz Alberto Pereira; TANIZAWA, Paulo Henrique Guilman (orgs.) *Direito e democracia: ensaios jurídicos sob a perspectiva dos direitos humanos e fundamentais*. 1ª edição. Birigui: Boreal Editora, 2018, p. 188.

<sup>180</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. A possibilidade de o terceiro delatado discutir o acordo de colaboração premiada: um necessário paralelo com outros meios de obtenção de prova. In: PEREIRA, Janaína Braga Norte; RIBEIRO, Luiz Alberto Pereira; TANIZAWA, Paulo Henrique Guilman (orgs.) *Direito e democracia: ensaios jurídicos sob a perspectiva dos direitos humanos e fundamentais*. 1ª edição.

Em terceiro e quarto lugares, Vasconcellos assevera que, independentemente de seu valor probatório, provas obtidas ilicitamente devem ser excluídas do processo; e que a declaração de nulidade do acordo compromete os elementos dele derivados, “impondo-se o desentranhamento do processo e a proibição de valoração, inclusive em relação aos coimputados em certos casos”.<sup>181</sup> Ambos os argumentos estão relacionados e dizem respeito às consequências advindas da anulação do acordo.

Sobre essa questão, a Lei nº 12.850/2013 diferencia as hipóteses de retratação e rescisão do acordo. O art. 4º, §10º, define que “as partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.” Na retratação, uma das partes ou ambas desejam voltar atrás na manifestação de vontade previamente externalizada, de modo a promover o desfazimento do negócio celebrado. É o que ocorre em caso de arrependimento do colaborador, que passa a não mais verificar vantagens no acordo.<sup>182</sup> Nessa situação, prevalece a compreensão de que as declarações e os elementos probatórios fornecidos poderão ser utilizados contra terceiros, mas não contra o próprio colaborador<sup>183</sup>.

Quanto à rescisão, a Lei nº 13.964/2019 promoveu a alteração dos artigos relacionados à hipótese, tornando mais clara a distinção existente frente à retratação, apesar de ainda necessitar de não expor claramente seus efeitos. O art. 4º, §17º, preconiza que “o acordo homologado poderá ser rescindido em caso de omissão dolosa sobre os fatos objeto da colaboração”, enquanto o art. 4º, §18, define que “o acordo de colaboração premiada pressupõe que o colaborador cesse o envolvimento em conduta ilícita relacionada ao objeto da colaboração, sob pena de rescisão”. Portanto, na rescisão, há o descumprimento da avença por uma das partes.

---

Birigui: Boreal Editora, 2018, p. 847-848; AVENA, Norberto. *Processo Penal* (livro eletrônico). 10ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2018, posição 13900.

<sup>181</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Colaboração premiada no processo penal*. 3ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 128-129.

<sup>182</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Colaboração premiada no processo penal*. 3ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 325.

<sup>183</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo penal*. 8ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 534.

Apesar do silêncio da lei, Cleber Masson e Vinicius Marçal esclarecem que é comum a inserção de cláusula no acordo, no sentido de prever que, em caso de rescisão cuja responsabilidade seja imputada ao colaborador, haveria a perda do prêmio definido e a manutenção das provas produzidas pelo colaborador, inclusive as autoincriminatórias. Caso a rescisão ocorra pelo negociador estatal, a consequência comumente prevista é a possibilidade de o colaborador poder cessar a cooperação, a seu critério, asseguradas a manutenção dos benefícios e das provas já produzidas.<sup>184</sup>

Diferente é a verificação de ilegalidade no acordo em razão de vício em seu conteúdo. Não há previsão na Lei nº 12.850/2013 para essa situação, tampouco há no CPP disciplina a respeito das consequências de eventual invalidade da decisão homologatória ou de reconhecimento de ilegalidade no acordo. Contudo, isso não significa que atos contrários ao ordenamento jurídico possam ser aplicados sem quaisquer sanções. Nesse sentido, tem lugar a aplicação dos conceitos ligados à teoria geral do direito e dos atos jurídicos, expostos anteriormente, que indicam ser passível de controle a decisão homologatória, uma vez que ela está sujeita ao crivo de validade, não importando se tal vício ocorre na decisão em si ou se esta padece de ilegalidade reflexa em razão de vício no acordo.<sup>185</sup>

Nessa situação, impõe-se o desentranhamento do acordo e dos elementos dele derivados, em função do defeito que irá macular tais atos, à luz da teoria da prova ilícita por derivação (teoria dos frutos da árvore envenenada). Em razão da inadmissibilidade da prova ilícita, proíbe-se sua valoração, inclusive em relação aos coimputados.<sup>186</sup>

Por tal razão, a asserção do Ministro Dias Toffoli, referente às consequências do descumprimento da avença pelo colaborador, é correta, mas impertinente para o objetivo visado pelo delatado, que diz respeito à anulação do acordo. Tal fundamento foi corretamente atacado por Gisele Araújo ao dizer que “a

---

<sup>184</sup> MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinicius. *Crime Organizado* (livro eletrônico). 5ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 273.

<sup>185</sup> DIDIER, Fredie; BONFIM, Daniela. Colaboração premiada (Lei nº 12.850/2013): natureza jurídica e controle da validade por demanda autônoma – um diálogo com o direito processual civil. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, nº 62, outubro/dezembro, 2016, p. 47-48. Admitindo que o vício a ser atacado pode estar na homologação em si ou contaminá-la reflexamente por ilegalidade constante do acordo, tem-se BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo penal*, p. 544.

<sup>186</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Colaboração premiada no processo penal*, p. 338.

hipótese retratada [*no voto do Relator no Habeas Corpus 127.483*] não descreve uma invalidade do acordo (meio de obtenção de prova), mas mero inadimplemento”. A autora concorda com a distinção explicada anteriormente, aduzindo que “o aproveitamento de provas de um acordo inadimplido não se confunde com o aproveitamento de provas de um acordo inválido”, devendo, na última situação, ser invalidado o acordo e “tudo que dele for oriundo”.<sup>187</sup>

Prosseguindo na análise do posicionamento da Corte Suprema, na Medida Cautelar no *Habeas Corpus* 144.426, o Ministro Celso de Mello foi mais preciso ao manifestar sua posição. Nessa ocasião, ele deixou claro que, em sua visão, citando o *Habeas Corpus* 127.483, terceiros não possuem legitimidade ativa para questionarem a validade jurídica do ato que homologou acordo de colaboração premiada, com supedâneo no argumento de que tal negócio processual é personalíssimo e não obriga, vincula ou atinge a esfera jurídica de terceiros, ainda que corréus ou partícipes<sup>188</sup>.

O Ministro Gilmar Mendes, por ocasião da Questão de Ordem na Petição 7.074, disse ter “dúvida pessoal sobre a impossibilidade de terceiro impugnar a homologação, na medida em que permitimos recurso de decisão unipessoal por qualquer prejudicado”. Ressalta, em seguida, que o sistema da colaboração premiada “expõe, de forma excessiva, a honra dos delatados, os quais são apresentados à sociedade como culpados, mesmo antes de saberem do quê” e que seria preciso “evoluir em soluções jurisprudenciais e legislativas, reforçando a presunção de inocência, sem impedir as investigações”<sup>189</sup>. A partir do introito do seu voto, já há uma sinalização acerca da futura mudança de posicionamento.

Há uma peculiaridade no posicionamento do STF em relação à impugnação do acordo quando desrespeitado o foro por prerrogativa de função. No *Habeas Corpus* 151.605<sup>190</sup>, o Relator Ministro Gilmar Mendes afirma que, apesar do posicionamento

---

<sup>187</sup> ARAÚJO, Gisela Borges de. Da legitimidade do delatado para impugnação do acordo de delação premiada. In: CALLEGARI, André Luís (coord.). *Colaboração premiada: aspectos teóricos e práticos* (livro eletrônico). São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 125-126.

<sup>188</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Medida Cautelar no Habeas Corpus 144.426/DF*. Decisão monocrática do Ministro Celso de Mello. DJe de 9.6.2017. Nesse mesmo voto, o Ministro faz referência a outros

<sup>189</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Questão de Ordem na Petição 7.074/DF*, p. 177-178.

<sup>190</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Habeas Corpus 151.605*. Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, julgado em 20.3.2018.

consolidado no sentido de o delatado, como regra, não estar legitimado a impugnar o acordo, diverso seria o caso na hipótese de desrespeito “às disposições constitucionais quanto à prerrogativa de foro”. No mesmo voto, o Ministro Gilmar Mendes registrou sua discordância em relação à “tese do negócio personalíssimo e da consequente ilegitimidade do delatado para impugná-lo”, em linha com o que já comentamos nos parágrafos precedentes.<sup>191</sup>

O Ministro Ricardo Lewandowski, alinhando-se ao Relator, diz que a impugnação pelo delatado no caso de inobservância do foro por prerrogativa de função seria possível por se tratar de questão de competência, matéria de ordem pública “que pode ser examinada a qualquer tempo, a qualquer momento, em qualquer instância, por um juiz até de ofício”, além de envolver “ofensa ao princípio do promotor natural”.<sup>192</sup>

De acordo com as ideias desenvolvidas anteriormente, entendemos que a possibilidade de impugnação do ato homologatório ou do acordo pelo delatado está ligada, invariavelmente, a questões constitucionais. Isso porque, não apenas a prerrogativa de foro possui assento constitucional, mas também o princípio do contraditório, em vista do direito de coautores e partícipes se manifestarem sobre acordo que tem por objetivo angariar provas para sua futura condenação, atingindo, portanto, sua esfera jurídica. Dessa forma, permitir a impugnação na primeira situação e vedá-la na outra não se mostra coerente, à luz de uma análise constitucional do instituto.

Mais recentemente, nos *Habeas Corpus* 142.205 e 143.427<sup>193</sup>, julgados pela 2ª Turma, Gilmar Mendes consolidou seu entendimento ao votar pela nulidade da utilização de acordo de colaboração premiada, a partir de ordem impetrada por réus mencionados no referido negócio. Nessa oportunidade, o Ministro desenvolveu

---

<sup>191</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Habeas Corpus* 151.605. Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, julgado em 20.3.2018, p. 4.

<sup>192</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Habeas Corpus* 151.605. Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, julgado em 20.3.2018, p. 7 e 75.

<sup>193</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Habeas Corpus* 142.205. Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, julgado em 25.8.2020; BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Habeas Corpus* 143.427. Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, julgado em 25.8.2020.

a tese em prol da impugnação, de forma a trazer argumentos aventados por parte da doutrina que trata do assunto.

Embora reconheça o caráter de contrato bilateral no acordo, o Ministro Gilmar Mendes afirma que a “lógica civilista deve ser lida com cautelas na esfera penal”. Como meio de obtenção de prova, a principal função do acordo é “instruir o processo penal, visando à melhor persecução penal de coimputados nos fatos investigados”. Justamente por ter como objetivo obter provas em relação aos delatados é que o acordo acarreta “gravoso impacto” à sua esfera de direitos. Ele também faz menção ao prejuízo à imagem dos corréus, em razão da repercussão midiática que tais acordo obtêm.<sup>194</sup>

Indo além, o Relator chega a evidenciar que um acordo pode atingir “interesses coletivos da sociedade, tendo em vista que possibilita a concessão de benefícios penais pelo Estado”. Apesar de se valer de tal argumento, ele não chega a afirmar a possibilidade de terceiros em geral, para além dos corréus ou partícipes, impugnarem o acordo, mas parece claro que tal ordem de ideias dá ensejo a esse entendimento.<sup>195</sup>

A partir da análise dos diversos votos do Ministro Gilmar Mendes que versam sobre colaboração premiada, nota-se uma preocupação quanto ao exercício de controle judicial da colaboração premiada e da limitação dos poderes negociais do Ministério Público, que, sem qualquer contenção, poderiam dar azo a abusos. Essa preocupação ficou manifesta no voto ora analisado, notadamente quando o Ministro aduz que a tese da não impugnabilidade “ocasionou uma quase total intangibilidade e incontroleabilidade dos acordos de delação”, sendo necessário estabelecer limites ao poder negocial no processo penal, construção que, aliás, já havia sido feita por ele em artigo citado anteriormente. O Ministro Lewandowski, apesar de sua manifestação em voto sintético, acompanhou o Relator sem fazer qualquer ressalva.

Já o Ministro Luiz Edson Fachin divergiu, repisando a posição exarada no *Habeas Corpus* 127.483 e em outros julgados posteriores do STF. Acrescentou ainda

---

<sup>194</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Habeas Corpus* 142.205. Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, julgado em 25.8.2020, p. 5-6.

<sup>195</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Habeas Corpus* 142.205. Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, julgado em 25.8.2020, p. 5-6.

argumento de índole processual, ao asseverar que “a superação de um precedente deve ser promovida pelo mesmo órgão ou por órgão superior”. Tal entendimento foi alicerçado na “noção de colegialidade que caracteriza o agir dos órgãos de cúpula do Poder Judiciário” e no dever de respeito aos precedentes do órgão, cuja superação desafia “acentuado ônus argumentativo”, o que encontra respaldo no art. 927, do CPC, ao estabelecer que juízes e tribunais observarão “a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados”.

A Ministra Cármen Lúcia aderiu à divergência inaugurada pelo Ministro Fachin e postulou pelo não conhecimento nenhum dos *habeas corpus*, mencionando ser o acordo negócio jurídico personalíssimo incapaz de atingir a esfera jurídica dos terceiros delatados.

Com a ausência do Ministro Celso de Mello, o empate ocasionou a concessão da ordem, restando vencidos os Ministros Luiz Edson Fachin e Cármen Lúcia. Por ser uma decisão dividida proferida por turma, não se pode dizer que houve mudança na jurisprudência predominante do STF. É de notar-se que os Ministros vencidos se manifestaram claramente contra a possibilidade de impugnação do acordo por terceiros, o que explicita a divergência no seio da 2ª Turma quanto a esse ponto. Não obstante, constituiu o primeiro julgado em que o Ministro Gilmar Mendes se mostrou indubitavelmente a favor do argumento em prol da impugnação do acordo por coautores e partícipes, obtendo inclusive a adesão do Ministro Ricardo Lewandowski.

## 2.2. A DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO ACORDO E SUAS IMPLICAÇÕES

No item 1.3, ao tratar das fases da colaboração premiada, definimos que uma delas é a fase de formalização/homologação, momento em que, após a celebração do acordo, as partes apresentam-no ao juiz para que este homologue o acordo e, com isso, atribua eficácia ao pacto. O foco aqui será a análise acerca da natureza e da classificação desse ato judicial, tendo em vista que esse exame é etapa necessária para que, no próximo subitem, possamos analisar a forma pela qual tal

decisão será confrontada e o preenchimento das condições da ação na hipótese tratada.

A Lei nº 12.850/2013 prevê que, firmado o acordo, o termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação serão remetidas ao juiz, que oportunamente analisará a regularidade e legalidade; a adequação dos benefícios àqueles previstos no art. 4º, *caput* e §§ 4º e 5º; a adequação dos resultados da colaboração aos resultados mínimos exigidos pelos incisos I a V do art. 4º, *caput*; e a voluntariedade da manifestação da vontade (art. 4º, §7º, incisos I a IV). Ademais, a Lei deixa claro que o juiz não participará das negociações realizadas entre as partes (art. 4º, §6º).

A partir da exegese do texto legal, doutrina e jurisprudência entendem que a decisão homologatória do acordo constitui juízo de deliberação ou prelibação em que o magistrado analisa a adequação do acordo ao ordenamento jurídico, não ingressando no mérito do processo principal<sup>196</sup>, até mesmo para manter a imparcialidade do magistrado<sup>197</sup>.

Em tal ato, há apenas um exame externo em que se resolve questão incidente, consubstanciada na verificação dos aspectos formais do negócio realizado pelas partes, visando atribuir eficácia a ele<sup>198</sup>, conforme preconiza o procedimento estatuído na Lei nº 12.850/2013. Nesse sentido, não pode o juiz examinar a eficácia objetiva da colaboração, de forma a realizar juízo de valor sobre as declarações do colaborador ou manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade do pacto, sob pena de nulidade da decisão<sup>199</sup>.

Ao mesmo tempo, visto que o juiz ficará, no momento da sentença, vinculado aos termos do acordo homologado, mostra-se adequado analisar a demanda, ainda que de forma superficial, a fim de evitar alterações de fatos ou

---

<sup>196</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Habeas Corpus* 127.483. Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 27.8.2015, p. 26.

<sup>197</sup> MENDONÇA, Andrey Borges. A colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/2013). *Revista Custos Legis*, Rio de Janeiro, vol. 4, 2013, p. 24.

<sup>198</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Habeas Corpus* 127.483. Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 27.8.2015, p. 26.

<sup>199</sup> MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinicius. *Crime Organizado* (livro eletrônico). 5ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 269.

inadequadas capitulações aos tipos penais<sup>200</sup>. Assim, a decisão deverá perquirir os aspectos previstos na Lei, de modo a não ingressar no mérito da ação principal, mas examinará o caso perfunctoriamente somente na medida em que interessar à atividade delibatória exercida nessa oportunidade.

Deve-se deixar claro que, mesmo se tratando de decisão com cognição superficial, há a formação de coisa julgada a impedir a rediscussão do que foi decidido e dotá-la de certa estabilidade. Para que a autoridade da coisa julgada seja oponível a determinado sujeito, ele deve ter a possibilidade de participar da gestação da decisão, aduzindo suas razões e contribuindo para formar a convicção do órgão jurisdicional, ou, ao menos, deve-lhe ser permitida a impugnação da decisão, por recurso ou ação autônoma.<sup>201</sup>

Embora tenha ficado claro que o acordo entabulado que tem como resultado a incriminação de terceiros coautores ou partícipes visa precipuamente a produzir efeitos na esfera jurídica destes, a eficácia do negócio não ocorre senão depois de ele ter sido homologado, conforme visto. Como decorrência disso, impende esclarecer que eventual impugnação deverá ser direcionada à decisão homologatória do acordo, pois sem ela o acordo, ainda que existente e válido, nunca será eficaz e, portanto, não poderá ser utilizado como meio de obtenção de provas contra os delatados.

Isso não significa a possibilidade de que eventuais ilicitudes tenham por base exclusivamente tal decisão. O vício poderá ter origem na decisão homologatória isoladamente ou no acordo de colaboração premiada, maculando a decisão por

---

<sup>200</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes. *Colaboração premiada no processo penal*. 3ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 116 e 238.

<sup>201</sup> DIDIER JR., Fredie; BOMFIM, Daniela. Colaboração premiada (Lei nº 12.850/2013): natureza jurídica e controle da validade por demanda autônoma – um diálogo com o direito processual civil. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, nº 62, outubro/dezembro, p. 38-39 e 50. Os autores expõem que a coisa julgada não é pressuposto para toda e qualquer decisão jurisdicional. Porém, a inexistência de coisa julgada deve ser excepcional e retira o atributo de segurança que se demanda de certos atos, como é o caso da decisão homologatória do acordo. Ainda que se negue a existência de coisa julgada, afirmam eles que “não se pode negar a aptidão à estabilidade que é característica própria das decisões judiciais” (DIDIER JR., Fredie; BOMFIM, Daniela. Colaboração premiada (Lei nº 12.850/2013): natureza jurídica e controle da validade por demanda autônoma – um diálogo com o direito processual civil. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, nº 62, outubro/dezembro, p. 38, 43 e 45).

ilegalidade reflexa<sup>202</sup>. Na primeira hipótese, se o negócio em si não contiver vício, ele permanecerá como ato existente e válido, mas não será capaz de produzir eficácia, pois ausente o pronunciamento homologatório judicial, condição de eficácia do ato<sup>203</sup>. Exemplo dessa situação é a homologação de acordo válido por juiz absolutamente incompetente.

Na segunda situação, em que o vício tenha origem no acordo, o negócio deverá ser reputado como inadmissível, por se tratar de meio de obtenção de prova ilícito, devendo ser determinado seu desentranhamento do processo, consoante dispõe o art. 157, *caput*, do CPP<sup>204</sup>. Nesse caso, a decisão padecerá de ilegalidade reflexa e deverá ser invalidada. Como exemplos dessa hipótese, podem ser mencionadas a ocorrência de coação no curso do negócio ou a previsão de benefícios não autorizados em lei.

Após analisar a natureza da decisão de homologação, passa-se à sua classificação, levando em conta a função que ela exerce no procedimento. A classificação dos atos judiciais é matéria complexa no direito processual penal e suscita controvérsias entre os doutrinadores. A fim de evitar uma discussão ampliada sobre o assunto, que não é o objeto do presente texto, será adotada aqui a classificação exposta por Eugenio Pacelli. Para ele, os provimentos judiciais dividem-se em despachos, que são atos de impulso processual desprovidos de conteúdo decisório; e decisões, atos em que o juiz é chamado a resolver questão controvertida.<sup>205</sup>

As decisões podem ser interlocutórias, simples e mistas; decisões com força de definitivas e sentenças. As decisões interlocutórias simples resolvem questões processuais e não extinguem o processo. Exemplo é a decisão que julga a exceção de incompetência. Por outro lado, as decisões interlocutórias mistas encerram uma fase procedimental ou a própria relação processual sem julgar o mérito

---

<sup>202</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo penal*. 8ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 544.

<sup>203</sup> DIDIER, Fredie; BONFIM, Daniela. Colaboração premiada (Lei nº 12.850/2013): natureza jurídica e controle da validade por demanda autônoma – um diálogo com o direito processual civil. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, nº 62, outubro/dezembro, 2016, p. 52.

<sup>204</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo penal*. 8ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 451-452.

<sup>205</sup> PACELLI, Eugênio. *Curso de processo penal* (livro eletrônico). 22ª edição. São Paulo: Atlas, 2020, p. 484.

da pretensão penal. Como exemplo, temos a decisão de pronúncia e a decisão que rejeita a denúncia.<sup>206</sup>

As decisões com força de definitivas são os atos que encerram o processo ou o procedimento com julgamento do mérito do processo incidente, colocando fim a ele. O objeto de tais decisões não guarda relação com a ação penal principal. Os exemplos aqui são as decisões de restituição de coisa apreendida ou de levantamento de sequestro.<sup>207</sup>

Por fim, as sentenças, também chamadas de decisões definitivas, são os atos que julgam “definitivamente o mérito da pretensão penal”, resolvendo a materialidade, autoria e a adequação da conduta ao tipo jurídico-penal, de modo a absolver ou condenar o acusado.<sup>208</sup>

Do exposto, temos que a decisão homologatória do acordo de colaboração premiada evidentemente não se enquadra como despacho, pois aquela tem carga decisória, nem como sentença, pois não julga o mérito da pretensão penal, ficando restrita a aspectos prelibatórios.

Tampouco se trata de decisão com força de definitiva, pois a homologação guarda relação com o objeto principal, visto tratar da análise do acordo, que é meio de obtenção de provas para instruir a ação futura ou em curso. No dizer de Gustavo Badaró, a colaboração premiada é verdadeiro incidente probatório<sup>209</sup>, apto a produzir efeitos para o julgamento do mérito da pretensão penal.

Resta, portanto, a decisão interlocutória simples e mista. Dado que a decisão ora tratada é capaz de pôr fim à etapa de formalização e homologação do acordo, entende-se que ela possui natureza de decisão interlocutória mista, encerrando uma fase do procedimento sem julgar o mérito da ação principal.

---

<sup>206</sup> PACHELLI, Eugênio. *Curso de processo penal* (livro eletrônico). 22ª edição. São Paulo: Atlas, 2020, p. 486.

<sup>207</sup> PACHELLI, Eugênio. *Curso de processo penal* (livro eletrônico). 22ª edição. São Paulo: Atlas, 2020, p. 488

<sup>208</sup> PACHELLI, Eugênio. *Curso de processo penal* (livro eletrônico). 22ª edição. São Paulo: Atlas, 2020, p. 489.

<sup>209</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo penal*. 8ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 527.

Há autores, contudo, que defendem posição diversa. Para Rosmar Alencar, o ato de homologação do acordo de colaboração premiada seria classificado como uma sentença com força de definitiva e natureza declaratória e constitutiva, pois “declara a correção do termo de acordo e “constitui a possibilidade de operatividade jurídica dos compromissos firmados”<sup>210</sup>. O pronunciamento não faz coisa julgada material, em razão de seu caráter retratável, isto é, mesmo após homologado as partes podem se retratar do acordo, o que, segundo ele, retiraria o qualitativo de imutabilidade da sentença. Afirma também que “os efeitos do acordo somente devem ser completados depois da certificação sobre a efetividade da colaboração prometida no ajuste”. Por derradeiro, sustenta que, dada a ausência de processo em contraditório, não há que se falar em coisa julgada material. Nesse diapasão, a sentença submeter-se-ia a um mero regime preclusivo em relação às partes do acordo após o término do prazo recursal e aos delatados, após o prazo recursal.<sup>211</sup>

Gustavo Badaró, por seu turno, entende que a homologação é decisão interlocutória, pois não põe fim ao processo e não tem conteúdo decisório sobre a existência do crime ou sua autoria. Tampouco, diz o autor, se trata de decisão definitiva ou com força de definitiva.<sup>212</sup> Apesar do exposto, Badaró não deixa claro se a classificaria como decisão interlocutória simples ou mista.

### 2.3. MEIO ADEQUADO DE IMPUGNAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

Entre aqueles autores que admitem a impugnação da decisão homologatória do acordo de colaboração premiada, não há consenso a respeito de qual meio seria o mais adequado para atacar o provimento.

---

<sup>210</sup> Também entendendo se tratar de decisão com força de definitiva, cabe citar SANTOS, Marcos Paulo. *Colaboração (delação) premiada*. 3ª edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2019, p. 176.

<sup>211</sup> ALENCAR, Rosmar. Limites jurídicos da delação premiada e a necessidade de controle recursal contra a sentença homologatória. *Revista Parahyba Judiciária*, João Pessoa, v. 11, n. 11, p. 413-439, ago. 2018, p. 427.

<sup>212</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo penal*. 8ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 545.

Rosmar Alencar pontua que é possível que os prejudicados com a delação postulem o controle das cláusulas viciadas perante o órgão jurisdicional por meio do recurso de apelação, com base no art. 593, inciso II, do CPP.<sup>213</sup>

Para Gustavo Badaró, não caberia apelação, com fundamento no art. 593, inciso I, do CPP, já que a homologação é decisão interlocutória. Como tampouco se trata de decisão definitiva ou com força de definitiva, o autor exclui também o inciso II do referido artigo, limitando-se a fazer remissão ao ponto em que conceitua tais decisões. O recurso em sentido estrito, utilizado para recorrer de determinadas decisões interlocutórias, não poderia ser utilizado, pois a homologação do acordo de colaboração premiada não está prevista no rol do art. 581, do CPP. Diz ainda que, evidentemente, o acusado poderá se valer do *habeas corpus*, caso haja risco à liberdade de locomoção.<sup>214</sup>

Nas ações de competência originária dos tribunais, Badaró entende cabível o agravo, com fundamento no art. 39 da Lei nº 8.038/1990, pois se trata de ato de competência dos relatores. Em síntese, o autor entende que, da decisão que homologa o acordo, não cabe recurso perante ato de juiz singular, mas cabível o agravo em se tratando de homologação realizada por relator membro de tribunal. Em todo o caso, seria cabível o *habeas corpus*, preenchidos os requisitos para tanto.<sup>215</sup>

A discussão no âmbito do *Habeas Corpus* 127.483 enfrentou o ponto ora tratado. O Ministro Luiz Edson Fachin, entendeu que, não se tratando de parte na demanda, seria possível ao terceiro interpor recurso com supedâneo no art. 499, do CPC/1973<sup>216</sup>, que pode ser aplicado ao processo penal a partir de aplicação analógica, conforme prevê o art. 3º, do CPP. Diante de tal situação, não seria possível

---

<sup>213</sup> ALENCAR, Rosmar. Limites jurídicos da delação premiada e a necessidade de controle recursal contra a sentença homologatória. *Revista Parahyba Judiciária*, João Pessoa, v. 11, n. 11, p. 413-439, ago. 2018, p. 434-435.

<sup>214</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo penal*. 8ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 545.

<sup>215</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo penal*. 8ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 546.

<sup>216</sup> Corresponde ao art. 996, do atual CPC, *in verbis*: “Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica. Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual”.

conhecer de eventual *habeas corpus*, pois ele teria caráter substitutivo do recurso cabível, o que não pode ser admitido.<sup>217</sup>

O Ministro Gilmar Mendes entendeu que a pessoa delatada, “molestada numa dada situação jurídica”, deve ter “um remédio pronto e eficaz”, à luz do “ideário de proteção judicial efetiva” prevista ao *habeas corpus* na Constituição da República. Ademais, ressalta as dificuldades em aplicar a solução trazida pelo Ministro Luiz Edson Fachin.<sup>218</sup>

Em complemento, o Ministro Dias Toffoli ressaltou que o delatado não seria sequer intimado da decisão para poder interpor recurso, por vezes tomando ciência da homologação somente depois do transcurso de razoável lapso temporal, quando do recebimento da denúncia ou queixa-crime (art. 7º, §3º, da Lei nº 12.850/2013).<sup>219</sup>

Manifestando discordância em relação à posição do Ministro Fachin, o Ministro Ricardo Lewandowski sustentou ser o *habeas corpus* um “remédio constitucional de amplo espectro, que não pode ficar sujeito a tecnicidades processuais”, acrescentando que o agravo regimental não é instrumento célere como o *habeas*, pois “fica ao alvedrio do relator”.<sup>220</sup>

Na linha argumentativa exposta pelo Ministro Dias Toffoli, Fredie Didier e Daniela Bonfim entendem que o recurso de terceiro não pode ser tido como obrigatório, pois o delatado não é parte no processo e não foi cientificado de sua existência, o que inviabiliza seu conhecimento contemporâneo da decisão. Desse modo, ainda que se admita, em tese, o recurso de terceiro juridicamente interessado com base no art. 996, *caput* e parágrafo único, do CPC, a não interposição desse

---

<sup>217</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Habeas Corpus* 127.483. Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 27.8.2015, p. 75.

<sup>218</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Habeas Corpus* 127.483. Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 27.8.2015, p. 86.

<sup>219</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Habeas Corpus* 127.483. Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 27.8.2015, p. 76 e 87.

<sup>220</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Habeas Corpus* 127.483. Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 27.8.2015, p. 77.

recurso “decorre da própria lógica da colaboração premiada”, dado o sigilo que recai sobre a decisão homologatória do acordo até o recebimento da denúncia.<sup>221</sup>

Nesse passo, a fim de que a coisa julgada formada possa ser oposta ao delatado, mesmo que ela tenha sido formada sem sua participação, deve ser oportunizado a ele um mecanismo processual de que possa se valer para desconstituir a decisão por meio de ação autônoma, já que não se mostra mais possível a via recursal.<sup>222</sup>

Estamos de acordo com o posicionamento de Fredie Didier e Daniela Bonfim anteriormente exposto. O controle de validade do pronunciamento judicial ora em análise, portanto, deverá ser feito pela via do *habeas corpus*, ante a presença de situação em que o indivíduo sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade derivada da decisão de homologação ou de acordo que afronta o ordenamento jurídico.

Repare que não se mostra viável a revisão criminal, pois a situação em tela claramente não envolve sentença penal condenatória transitada em julgada ou, na dicção do art. 621, *caput*, do CPP, processo findo. Tampouco se trata de hipótese em que se cogitaria o mandado de segurança, haja vista seu caráter subsidiário frente ao *habeas corpus*. Como a situação que se enfrenta envolve a liberdade de locomoção, descabe o mandado de segurança. De fato, na prática, o *habeas corpus* é meio de impugnação mais utilizado pelos advogados, tendo em vista sua maior celeridade e amplo cabimento à luz do seu delineamento previsto na Constituição da República.

A seguir, abordaremos as condições da ação a partir de duas óticas: genérica, aplicável aos atos processuais em geral; e específica, detalhando particularidades referentes ao *habeas corpus*. Sob tal perspectiva, procederemos à verificação acerca da possibilidade de ser exercido um juízo de admissibilidade positivo no caso de interesse para o presente estudo.

---

<sup>221</sup> DIDIER JR., Fredie; BOMFIM, Daniela. Colaboração premiada (Lei nº 12.850/2013): natureza jurídica e controle da validade por demanda autônoma – um diálogo com o direito processual civil. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, nº 62, outubro/dezembro, 2016, p. 56.

<sup>222</sup> DIDIER JR., Fredie; BOMFIM, Daniela. Colaboração premiada (Lei nº 12.850/2013): natureza jurídica e controle da validade por demanda autônoma – um diálogo com o direito processual civil. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, nº 62, outubro/dezembro, 2016, p. 55.

Sinteticamente, pode-se dizer que o *habeas corpus* é direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, que se caracteriza pela celeridade e simplicidade do procedimento<sup>223</sup> e por instrumentalizar um ataque colateral, pois “propicia a apreciação e eventual alteração de decisão por autoridade judicial que não é aquela responsável pela análise da questão num primeiro momento”<sup>224</sup>.

Para que seja conhecido e provido, o *habeas corpus* deve passar por um filtro de três camadas, em que são analisados os pressupostos processuais, as condições da ação e o direito material propriamente dito, sendo as duas primeiras ligadas ao juízo de admissibilidade e a última, ao juízo de mérito. Os pressupostos processuais guardam pertinência com a situação processual concretamente deduzida, envolvendo a demanda, as partes e o juiz,<sup>225</sup> e, em razão disso, não há viabilidade em cotejá-las com a possibilidade abstrata de o delatado impugnar a decisão homologatória do acordo de colaboração premiada.

Já as condições da ação podem ser conceituadas como limites ao exercício do direito de ação para que a atuação judicial fique circunscrita aos casos em que ela se mostrar eficaz e necessária. Assim, o direito constitucional de ação, previsto abstrata e incondicionadamente na Constituição da República, passa, com as condições da ação, a ter seus contornos delimitados processualmente em cada caso.<sup>226</sup>

---

<sup>223</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. *Recursos no processo penal: teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação, reclamação aos tribunais*. 6ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 265.

<sup>224</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Limites cognitivos do exame judicial em *habeas corpus* nos Tribunais Superiores. In: PEDRINA, Gustavo Mascarenhas Lacerda *et. al* (orgs.). *Habeas Corpus no Supremo Tribunal Federal* (livro eletrônico). São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

<sup>225</sup> Os pressupostos processuais ou pressupostos para a constituição válida da relação processual são, num enfoque restrito, a demanda regularmente formulada, a capacidade de quem a formula e a investidura do juiz. Numa visão ampla, existem os pressupostos objetivos intrínsecos (regularidade procedimental) e extrínsecos (ausência de fatos impeditivos ou extintivos) e os pressupostos subjetivos, referentes aos juiz (investidura, competência e imparcialidade) ou às partes (capacidade de ser parte, capacidade de estar em juízo e capacidade postulatória), consoante lição de GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. *Recursos no processo penal: teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação, reclamação aos tribunais*. 6ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 62-63).

<sup>226</sup> MORAES, Maurício Zanoide de. *Interesse e legitimação para recorrer no processo penal brasileiro: análise doutrinária e jurisprudencial de suas estruturas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 38. Tal definição segue a linha defendida por Cândido Rangel Dinamarco (DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Malheiros Editores, 2016, p. 115), que, por sua vez, é caudatária da teoria de Enrico Tulio

As condições da ação relativamente ao *habeas corpus* são compostas por três elementos, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade e o interesse.

A possibilidade jurídica diz respeito ao cabimento ou não da ação, ou seja, se ela encontra previsão no ordenamento jurídico, e pode ser vista sob o aspecto negativo e positivo. Quanto ao aspecto negativo, a única vedação expressa ao *habeas corpus* está insculpida no art. 142, § 2º, do CPP, que preconiza ser incabível o remédio heroico em relação ao mérito ou à justiça das punições disciplinares militares. Ainda assim, a doutrina entende que é cabível o pedido que trate de questões relacionadas à legalidade do ato ou à competência da autoridade que o prolatou.<sup>227</sup>

Pelo aspecto positivo, será cabível o *habeas corpus* sempre que na petição inicial for alegada a existência, presente ou iminente, de violência ou coação na sua liberdade de locomoção, conforme previsto no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República e no art. 647, do CPP.<sup>228</sup>

Nesse ponto, cabe destacar que o *habeas corpus* preventivo teve seu escopo ampliado com a Constituição da República, uma vez que ela exige apenas a ameaça em decorrência de violência ou coação, dispensado o requisito da iminência da coação, tal como previsto no art. 647, do CPP.<sup>229</sup>

Há possibilidade jurídica de impetração de *habeas corpus* pelo terceiro delatado, pois, sob o aspecto negativo, não há vedação a que se utilize o remédio no presente caso; e, sob o aspecto positivo, o réu delatado poderá sofrer medidas aptas a constrangerem sua liberdade de locomoção tão logo o acordo tenha eficácia, ou seja, a partir de sua homologação. Muitas vezes as provas obtidas por meio do acordo serão capazes de instrumentalizar a decretação de prisões cautelares e poderão,

---

Liebman. Para uma posição que advoga a impossibilidade de transpor os conceitos do processo civil para o processo penal, ver LOPES JUNIOR, Aury. *Direito processual penal* (livro eletrônico). 17ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 323 e seqs.

<sup>227</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. *Recursos no processo penal: teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação, reclamação aos tribunais*. 6ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 64 e 274-275.

<sup>228</sup> Não serão detalhados casos específicos referentes ao cabimento ou não de *habeas corpus*, pois foge ao escopo do presente trabalho.

<sup>229</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. *Manual dos Recursos Penais* (livro eletrônico). 4ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, item 23.3.

após o transcurso do processo em âmbito judicial, ser determinantes para que o juiz se convença de que deve condenar o réu, impondo uma pena privativa de liberdade.

Aqui é importante rememorar o entendimento de que a colaboração premiada é meio de obtenção de prova, constituindo-se em um conjunto de atos que vão além de mera declaração do colaborador. Sabe-se que a declaração, por si só, à luz do art. 4º, §16, da Lei nº 12.850/2013, não dá ensejo à decretação de medidas cautelares, recebimento de denúncia ou queixa-crime ou prolação de sentença condenatória. Porém, diversamente, aqui não se está tratando da impugnação de mera declaração do colaborador, mas do acordo homologado, que terá efetivamente o potencial de trazer, em seu bojo ou a partir de atos deflagrados a partir de sua homologação, provas com o aptidão para, a depender de sua robustez, modificar progressivamente o *status* do delatado no processo, de suspeito para acusado, réu e até condenado.

É cabível o manejo inclusive de *habeas corpus* preventivo, passível de ser impetrado tão logo o delatado tenha ciência do acordo homologado. Isso porque, o acordo cujo resultado preveja a identificação de coautores ou partícipes de organização criminosa e das infrações por eles praticadas representará, por sua própria natureza incriminatória, uma ameaça à liberdade do delatado. E, caso essa ameaça seja considerada ilegal, é preciso franquear ao paciente o manejo do remédio de forma tempestiva no intuito de evitar violação a direito individual seu.

No que respeita à legitimidade, em uma concepção técnico-jurídica, ela corresponde ao mesmo tempo a um poder conferido pelo ordenamento jurídico e a uma exigência que outorga a determinados sujeitos a possibilidade de exercer certos atos jurídicos em face das circunstâncias fáticas postas. De tal definição, é preciso ressaltar que tal conceito está imbuído de um aspecto de poder exercido pelo legislador, que leva em consideração a interação do indivíduo com a situação de fato regulada. Há, portanto, dois fatores envolvidos: “o fator objetivo, representado pela

situação jurídica ou fática; e o fator subjetivo, representado pelo sujeito de direito em face daquela situação”.<sup>230</sup>

A partir do exposto, tem-se que a legitimidade deve ser verificada a partir de considerações jurídicas, como a titularidade de um direito ou a posição dentro de uma relação jurídica. É imprescindível que haja uma relação entre o sujeito e a situação jurídica envolvida no ato que ele pretende praticar<sup>231</sup> ou, em outras palavras, se aquela situação jurídica terá influência em sua esfera de direitos. No âmbito recursal, a título de exemplo, não é por outra razão que, além das partes, os terceiros afetados pela decisão são legitimados, pois, muitas vezes, aquele ato irradiará efeitos sobre seu plexo de direitos e obrigações.<sup>232</sup>

É de relevo aqui tratar da legitimidade para agir, espécie do gênero legitimidade e “condição para o regular exercício do direito de ação”, que pode ser conceituada como

uma atribuição legalmente conferida ao sujeito para, em seu próprio nome, pleitear judicialmente, como autor ou como réu, direito seu (legitimação ordinária) ou de outrem (legitimação extraordinária) e de cuja existência depende o regular exercício do direito de ação.<sup>233</sup>

A legitimidade para agir no que concerne ao *habeas corpus* é ampla, considerando que ele “poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem”, à luz do art. 654, do CPP. No presente remédio, distingue-se as figuras do impetrante e do paciente. O impetrante é quem pede a concessão da ordem, enquanto o paciente é a pessoa que sofre ou está ameaçado de sofrer constrangimento na sua liberdade de locomoção. Quando as duas figuras se referirem a pessoas naturais distintas, ocorrerá o fenômeno da substituição processual, já que o impetrante ingressará com o remédio em nome próprio, mas postulando direito de terceiro. Não

---

<sup>230</sup> MORAES, Maurício Zanoide de. *Interesse e legitimação para recorrer no processo penal brasileiro: análise doutrinária e jurisprudencial de suas estruturas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 201-203.

<sup>231</sup> MORAES, Maurício Zanoide de. *Interesse e legitimação para recorrer no processo penal brasileiro: análise doutrinária e jurisprudencial de suas estruturas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 207-208.

<sup>232</sup> MORAES, Maurício Zanoide de. *Interesse e legitimação para recorrer no processo penal brasileiro: análise doutrinária e jurisprudencial de suas estruturas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 257.

<sup>233</sup> MORAES, Maurício Zanoide de. *Interesse e legitimação para recorrer no processo penal brasileiro: análise doutrinária e jurisprudencial de suas estruturas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 222-223.

há qualquer requisito ou qualificação especial exigida do impetrante, porém, presente a substituição processual, o paciente deve concordar com a conveniência da impetração, sob pena de restarem ausentes o interesse e a utilidade da ação.<sup>234</sup>

Especificamente quanto à legitimidade do delatado para a impetração do remédio, tem-se que o remédio poderá ser impetrado pelo delatado, titular do direito material, que atuará como paciente e impetrante, ocorrendo a legitimação ordinária; ou por terceiro visando a defender direito daquele, quando ocorrerá a substituição processual. A legitimidade decorre do vínculo entre o paciente e a situação jurídica afirmada, ou seja, com o conteúdo da demanda.

Na situação ora tratada, o delatado tem sua esfera jurídica atingida pelo acordo homologado, visto que este tem por objetivo amealhar provas visando à sua condenação, o que interfere, por conseguinte, em sua liberdade. Embora o acordo seja entabulado entre um órgão responsável pela investigação no âmbito penal e o colaborador, a essência da colaboração premiada é que o acordo atinja a esfera do delatado, por meio da obtenção de provas visando à sua condenação.

Destarte, a fim de que o acordo possa ser oposto a um terceiro que não participou contemporaneamente da sua homologação, é preciso oportunizar ao coautor ou partícipe o contraditório ainda que tardiamente. Aqui deve ser retomada a explanação sobre a necessidade do contraditório no âmbito da colaboração premiada, contida no item 1.3, que está intrinsecamente ligada ao ponto ora abordado.

Ademais, para que a autoridade da decisão possa ser oposta a terceiro, alcançando sua esfera jurídica, deve ser franqueada a ele a possibilidade de questioná-la. Do contrário, a coisa julgada só terá efeitos entre as partes. O contraditório é, dessa forma, requisito para que a coisa julgada possa atingir a esfera jurídica do delatado e, ao mesmo tempo, garantia conferida a ele pela ordem jurídica

---

<sup>234</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. *Recursos no processo penal: teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação, reclamação aos tribunais*. 6ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 277-279.

para que tenha ciência da decisão e possa reagir, trazer suas razões e influenciar o poder jurisdicional.<sup>235</sup>

O interesse de agir, última condição da ação a ser analisada, envolve o exame acerca da necessidade, adequação e utilidade da medida<sup>236</sup>. A necessidade indica a imprescindibilidade da tutela jurisdicional para a satisfação do direito. A adequação refere-se à escolha do tipo de tutela e do procedimento apropriados ao pedido e à situação material discutida<sup>237</sup>. Em outras palavras, “o provimento jurisdicional solicitado deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa”<sup>238</sup>.

Já a utilidade revela que a obtenção da tutela será capaz de “trazer um benefício prático-jurídico ao interessado”. O processo penal possui uma peculiaridade, pois o processo sempre será útil no sentido de que sempre há interesse público na solução da controvérsia e na justa aplicação da lei, não sendo, contudo, essa a utilidade que aqui nos referimos, visto que não serve como baliza ao direito de ação. A utilidade deve ser vista sob uma ótica prospectiva, “em que se dá ênfase à utilidade, entendida como proveito que a futura decisão seja capaz de propiciar”.<sup>239</sup>

Em relação ao *habeas corpus*, a utilidade envolve a possibilidade de obtenção de vantagem jurídica capaz de influenciar na liberdade do paciente. Assim, se com a impugnação for possível obter uma decisão capaz de repelir a prisão ou a

---

<sup>235</sup> DIDIER JR., Fredie; BOMFIM, Daniela. Colaboração premiada (Lei nº 12.850/2013): natureza jurídica e controle da validade por demanda autônoma – um diálogo com o direito processual civil. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, nº 62, outubro/dezembro, 2016, p. 56.

<sup>236</sup> Em termos distintos, Gustavo Badaró entende que “o interesse de agir é a relação de utilidade entre a lesão de um direito afirmado e o provimento de tutela jurisdicional pleiteada”, sendo a utilidade aferida “por meio da necessidade do provimento jurisdicional e de sua adequação” (BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo penal*. 8ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 200).

<sup>237</sup> MORAES, Maurício Zanoide de. *Interesse e legitimação para recorrer no processo penal brasileiro: análise doutrinária e jurisprudencial de suas estruturas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 84.

<sup>238</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. *Recursos no processo penal: teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação, reclamação aos tribunais*. 6ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 69.

<sup>239</sup> MORAES, Maurício Zanoide de. *Interesse e legitimação para recorrer no processo penal brasileiro: análise doutrinária e jurisprudencial de suas estruturas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 73-80.

ameaça à liberdade do paciente decorrente, ainda que de forma indireta, do ato impugnado, haverá utilidade na impetração do remédio heroico<sup>240</sup>.

Note-se que, embora por vezes confundidos, há importante diferença entre os conceitos de legitimidade e interesse. A legitimidade guarda relação com o interesse potencial que um sujeito tem em impugnar determinado ato, o que é analisado pelo legislador com base nos efeitos produzidos por determinado ato e a partir de uma “escolha político-legislativa sobre a quem será garantida a condição de defender direitos”. A legitimação é dada aprioristicamente, antes do mesmo de um processo judicial, e abstrata, não tendo em vista uma situação jurídica concreta, uma vez que é dada pelo legislador. Já o interesse guarda uma visão prospectiva, que corresponde à avaliação “quanto à possibilidade de melhora da situação jurídica”, ou seja, se a prática do ato trará vantagem prático-jurídica pelo sujeito. O interesse é casuístico e concreto, pois só é analisado a partir de determinada situação jurídica que ocorra no mundo fático.<sup>241</sup>

A respeito do interesse de agir do delatado que pede a invalidação da decisão homologatória do acordo em sede de *habeas corpus*, sua análise deverá ser desdobrada a partir dos três elementos estudados anteriormente. A tutela jurisdicional mostra-se necessária, pois, de outra forma, não será possível desconstituir o ato homologatório. Gilmar Mendes deixa isso claro ao estatuir que a impossibilidade de impugnação do acordo por terceiros “ocasionou uma quase total intangibilidade e incontornabilidade dos acordos de delação”<sup>242</sup>.

Isso porque não haverá outro momento para aferição dos elementos relacionados aos requisitos previstos no art. 4º, §7º, da Lei nº 12.850/2013. O procedimento da colaboração premiada previsto na referida Lei estabelece, consoante exposto no item 1.3, que a análise judicial acerca do acordo ocorre na homologação

---

<sup>240</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. *Recursos no processo penal: teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação, reclamação aos tribunais*. 6ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 71 e 275.

<sup>241</sup> MORAES, Maurício Zanoide de. *Interesse e legitimação para recorrer no processo penal brasileiro: análise doutrinária e jurisprudencial de suas estruturas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 266-269. Cabe destacar aqui que o autor faz tal análise com base na legitimidade e interesse recursais. Porém, entendemos que a diferenciação ora exposta é perfeitamente aplicável à legitimidade e ao interesse em *habeas corpus*.

<sup>242</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. Debates necessários à evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca dos acordos de colaboração premiada. *Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília*, Brasília, 16ª edição, 2019, p. 60.

e na sentença, fases apartadas pela instrução probatória, momento em que haverá a oitiva do colaborador e o contraditório sobre as provas. Na sentença, a análise será feita com vistas a avaliar a eficácia do acordo, nos termos do art. 4º, §11º, da mesma Lei, prestando-se a cotejar os resultados prometidos com aqueles efetivamente alcançados.

A fase de homologação é aquela em que o juiz observa se estão presentes os requisitos formais do acordo, mas a ela os coautores e partícipes não têm acesso em função do sigilo inerente ao instituto e, como dito anteriormente, não é razoável esperar que Ministério Público/delegado de Polícia ou colaborador manifestem oposição a acordo trazido por eles à homologação. Dessa forma, o *habeas corpus* é o meio necessário para que o verdadeiro interessado em contraditar o acordo ou a decisão que o homologou se manifeste, de modo a possibilitar que o Poder Judiciário reanalise tais atos e exerça o controle sobre eles a partir das informações trazidas pelo delatado, a quem não foi dada a oportunidade de se manifestar na fase de homologação e que, justamente por isso, precisa impetrar o *habeas corpus* postulando a rescisão da homologação.

A adequação já foi objeto de exame quando definimos o meio adequado para enfrentar a decisão judicial ora tratada. Sinteticamente, entendeu-se inviável o manejo de recurso, ante a ciência do delatado somente após a formação da coisa julgada. Tampouco se vislumbrou cabível as ações de revisão criminal ou mandado de segurança. Assim, restou a opção pelo *habeas corpus*, que é justificada, tendo em vista a relação estreita do feito com a liberdade de locomoção do indivíduo.

Quanto à utilidade, é possível verificar sua presença em determinadas situações concretas relacionadas à impetração do *habeas corpus* para enfrentar a validade da decisão homologatória e pedir a rescisão da coisa julgada formada. O possível êxito poderá significar, a depender do grau do vício, a desjuridicização da decisão homologatória, ou seja, a extinção jurídica do ato, acarretando, por conseguinte, “o desfazimento retroativo dos efeitos irradiados”. Conseqüentemente,

também haverá sua deseficacização, ou seja, o desfazimento dos efeitos dela derivados, o que retira a eficácia conferida ao acordo.<sup>243</sup>

Como dito, o vício poderá ter origem na decisão homologatória isoladamente ou no acordo de colaboração premiada, maculando a decisão por ilegalidade reflexa<sup>244</sup>. Tanto nos casos de ilicitude presente no acordo quanto de nulidade absoluta a macular a decisão homologatória, haverá a imprestabilidade do acordo como meio de obtenção de prova e de eventual declaração incriminatória proferida pelo colaborador, com a consequente ilicitude dos elementos probatórios deles derivados, à luz da teoria dos frutos da árvore envenenada. Desse modo, o benefício prático-jurídico a ser obtido pelo delatado é a inadmissibilidade das provas obtidas a partir da colaboração premiada ou a perda da eficácia do negócio, o que terá efeitos positivos no *status libertatis* do paciente seja por possibilitar o trancamento da ação penal, seja por reduzir o lastro probatório existente contra ele caso se entenda pela continuidade do processo penal.

Vasconcellos afirma que não haveria interesse de agir do delatado nos casos em que, mesmo sem acordo, o colaborador mantém o intuito de cooperar, havendo a chamada colaboração premiada unilateral.<sup>245</sup> Nessa situação, que pressupõe a ausência de vício de vontade, o colaborador poderia contribuir com a persecução penal embora sem a promessa formal dos benefícios e, mesmo com eventual anulação do acordo, os elementos de prova poderiam permanecer no processo.

Sobre isso, cabe destacar que, no momento do juízo de admissibilidade exercido em relação ao *habeas corpus* impugnativo do acordo não é possível dizer de antemão se o réu manterá a disposição em colaborar. Ele até poderá fazer tal afirmação visando afastar a ilicitude da prova, de maneira a sustentar que sua colaboração com a persecução penal continuará mesmo sem acordo e que, portanto, a prova ilícita advinda do acordo seria produzida de qualquer modo, em nítida tentativa

---

<sup>243</sup> DIDIER, Fredie; BONFIM, Daniela. Colaboração premiada (Lei nº 12.850/2013): natureza jurídica e controle da validade por demanda autônoma – um diálogo com o direito processual civil. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, nº 62, outubro/dezembro, 2016, p. 52.

<sup>244</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo penal*. 8ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 544.

<sup>245</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Colaboração premiada no processo penal*. 3ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 346.

de aplicar alguma das teorias da limitação à prova ilícita por derivação, especialmente das teorias da mancha purgada ou da descoberta inevitável, a depender do entendimento doutrinário adotado<sup>246</sup>.

Porém, não se afigura viável antever como, de fato, o delator agiria sem a segurança jurídica trazida pelo acordo. É certo que a utilização da colaboração premiada como negócio jurídico entre as partes altera o jogo de forças e estratégias do processo, sendo difícil afirmar qual seria a opção do agente colaborador a partir do reconhecimento da ilegalidade do acordo.<sup>247</sup> Por isso, o mais adequado seria reconhecer o interesse de agir do delatado e, a depender da situação concreta, anular o acordo para que então as partes adotem a conduta mais consentânea com sua estratégia defensiva.

Ressalte-se, de outra parte, que muitas vezes o acordo de colaboração representa o início da cadeia causal a partir da qual são deflagrados diversos outros meios de obtenção de prova. Inadmitindo-se a colaboração premiada, pode ocorrer um efeito dominó, na expressão utilizada por Aury Lopes Júnior<sup>248</sup>, cuja consequência será a impossibilidade de realizar novamente procedimentos que tenham por base o fator surpresa.

Ademais, em virtude de a colaboração premiada ser um instituto recente e sujeito a distintas problematizações, não é tarefa trivial prever os diferentes vícios que podem surgir a partir dos casos concretos. Tal questão adquire dimensão maior ao olharmos para a prática e verificarmos que as partes estão sempre inovando nas obrigações entabuladas e testando os limites da justiça negocial.

À luz do exposto, acredita-se que o melhor entendimento é aquele que reconhece a possibilidade de um caminho do meio, em que a presença ou não do

---

<sup>246</sup> DE LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal: volume único*. 8ª edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p. 693-696.

<sup>247</sup> Ao tratar da redação do art. 157, §1º, do CPP, Aury Lopes Júnior assevera que ele proporciona uma “perigosa abertura para o campo da suposição” ao admitir que não estariam contaminadas aquelas provas que puderem ser obtidas por uma fonte independente (LOPES JUNIOR, Aury. *Direito processual penal* (livro eletrônico). 17ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 623). Tal crítica deve ser estendida ao §2º do mesmo artigo, advertindo-se que a teoria descoberta inevitável não se satisfaz com um juízo do possível, mas exige um juízo do provável (LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal: volume único*. 8ª edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p. 693).

<sup>248</sup> LOPES JUNIOR, Aury. *Direito processual penal* (livro eletrônico). 17ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 625.

interesse de agir será guiada a partir do caso penal analisado. Tal conclusão se coaduna inclusive com o próprio conceito de interesse de agir, que possui relação intrínseca com a utilidade prática que o delatado poderá ter com a anulação do acordo, o que apenas poderá ser vislumbrado a partir do exame casuístico e concreto. A análise feita anteriormente tem escopo limitado e indica tão-somente que, em tese, há situações que indicam a presença de um interesse de agir.

Por fim, outra questão que pode suscitar controvérsias é a possibilidade de um *habeas corpus* rescindir a coisa julgada. Nesse tocante, compartilhamos o posicionamento de Eugenio Pacelli, que traz as situações previstas no art. 648, incisos III e VI, do CPC, em que o *writ* é utilizado para combater condenações proferidas por juiz absolutamente incompetente ou veiculadas em processo absolutamente nulo, demonstrando que ele já se presta, por expressa previsão legal, para desafiar a autoridade da coisa julgada.<sup>249</sup>

---

<sup>249</sup> PACELLI, Eugenio. *Curso de processo penal* (livro eletrônico). 22ª edição. São Paulo: Atlas, 2020p. 777.

## CONCLUSÃO

1.1. O processo penal sofreu uma reconfiguração nas últimas décadas a partir do avanço da justiça consensual ou negocial, gênero dentro do qual a colaboração premiada está inserida. Esse modelo de justiça é pautado pelo afastamento do réu de sua posição de resistência e pela imposição de uma sanção penal mais branda.<sup>250</sup> A colaboração premiada também é conceituada como espécie de colaboração processual, dada a postura cooperativa do réu frente às autoridades de persecução penal.<sup>251</sup>

Os espaços de consenso no Brasil foram introduzidos pela Lei nº 9.099/1995 e ampliados pela legislação subsequente, cabendo destacar a Lei nº 12.850/2013, que representou um marco para a colaboração premiada, especialmente por regular o procedimento, os benefícios e os efeitos do acordo. Embora a colaboração já tivesse previsão no ordenamento jurídico brasileiro, ainda que apenas na modalidade delação premiada<sup>252</sup>, tal Lei inovou ao prever um procedimento que garantiu maior segurança jurídica às partes.<sup>253</sup> Assim, a colaboração premiada, tal como desenhada na Lei nº 12.850/2013, pode ser caracterizada pela cooperação do investigado ou acusado na persecução penal, de modo a obter benefícios, mediante a realização de um acordo entre as partes. Ela é um fenômeno complexo, sendo composta por diversos atos, cada qual com sua função para compor o instituto<sup>254</sup>.

1.2. Do ponto de vista probatório, o acordo de colaboração premiada pode ser visto como meio de obtenção de provas<sup>255</sup>, uma vez que tem por objetivo precípuo

<sup>250</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro*. 2ª edição. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020, p. 50.

<sup>251</sup> LAUAND, Mariana de Souza Lima. *O valor probatório da colaboração processual*. Dissertação (Mestrado em Direito), Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008, p. 47-48.

<sup>252</sup> BOTTINO, Thiago. Colaboração premiada e incentivos à cooperação no processo penal: uma análise crítica dos acordos firmados na "Operação Lava Jato". *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, vol. 122, set/out de 2016, p. 5.

<sup>253</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Colaboração premiada no processo penal*. 3ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 84.

<sup>254</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Colaboração premiada no processo penal*. 3ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 73.

<sup>255</sup> No sentido de que o acordo é meio de obtenção de prova: VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Colaboração premiada no processo penal*. 3ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 72-74. No sentido de que a colaboração premiada é meio de obtenção de prova: CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. *Colaboração premiada: lições práticas e teóricas*. 2ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020, p. 38; DIPP, Gilson. *A "delação" ou colaboração premiada: uma análise*

angariar fontes de provas capazes de servir ao futuro convencimento judicial acerca da materialidade ou autoria do delito. Tais fontes de provas podem derivar do acordo de forma direta, por meio da indicação de pessoas ou documentos, ou de forma indireta, com a deflagração de outros meios de prova ou de obtenção de prova a partir do relato efetuado no bojo do acordo. A Lei nº 12.850/2013 reforça tal entendimento ao indicar que as declarações do colaborador possuem um valor probatório atenuado<sup>256</sup> e ao prever que a eficácia da colaboração seja mensurada pela sua aptidão em trazer elementos a fim de alcançar os resultados previstos no art. 4º, incisos I a IV, da referida Lei.

Sob a ótica da teoria do fato jurídico, o acordo de colaboração premiada é negócio jurídico, pois a declaração de vontade das partes nele presente é apta a definir o conteúdo e as consequências do ato, de natureza mista<sup>257</sup>, tendo em vista que dele decorrem efeitos processuais, como a obtenção de provas e a confissão, e efeitos materiais, a exemplo da redução da pena privativa de liberdade ou de sua substituição por pena restritiva de direitos.

1.3. O processo penal possui duas funções precípuas, quais sejam, garantir o correto exercício do poder jurisdicional e ser instrumento que permita a participação dos indivíduos na tomada de decisões. A fim de assegurar tais funções, erigiu-se um sistema de garantias relacionadas à atividade jurisdicional e à tutela do indivíduo, dentre as quais se destaca a garantia do contraditório.<sup>258</sup>

O contraditório possui assento constitucional e representa a organização dialética do processo e dos atos processuais, envolvendo a ciência bilateral, a participação efetiva das partes, a possibilidade de utilização dos meios necessários a obter a tutela de suas posições e a influência paritária nas decisões judiciais.<sup>259</sup>

---

*do instituto pela interpretação da lei.* Brasília: IDP, 2015, p. 9; LOPES JUNIOR, Aury. *Direito processual penal* (livro eletrônico). 17ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 571-572.

<sup>256</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo penal*. 8ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 549.

<sup>257</sup> DIDIER JR., Fredie; BOMFIM, Daniela. Colaboração premiada (Lei nº 12.850/2013): natureza jurídica e controle da validade por demanda autônoma – um diálogo com o direito processual civil. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, nº 62, outubro/dezembro, 2016, p. 29 e 32.

<sup>258</sup> GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *A motivação das decisões penais*. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 23-26.

<sup>259</sup> ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. A contrariedade na instrução criminal. São Paulo: Saraiva, 1937. p. 110. *Apud* BADARÓ, Gustavo. *Epistemologia judiciária e prova penal* (livro eletrônico), cap. 1;

Ademais, o contraditório possui valor político, sociológico e heurístico, destacando-se o último por ampliar a cognição do julgador e diminuir a incidência de erros.<sup>260</sup>

Na colaboração premiada, o contraditório recebe contornos especiais advindo do acordo entabulado e da posição *sui generis* do colaborador. Este é investigado ou acusado, em regra, mas possui interesses convergentes com aqueles do Ministério Público/Delegado de Polícia, já que ambos almejam o alcance dos resultados previstos no acordo.

A defesa do colaborador deixa de ser formada pela resistência à pretensão punitiva, passando a estar consubstanciada na confissão, renúncia ao direito ao silêncio, compromisso de dizer a verdade e comprometimento em colaborar com o órgão de persecução penal. Trata-se, portanto de uma posição jurídico-processual híbrida.<sup>261</sup>

Os demais corréus, por seu turno, mantêm, a posição no sentido de fragilizar a tese acusatória e a resistir à pretensão punitiva do Estado-juiz. Não obstante, sofrem os efeitos da colaboração premiada, já que as provas obtidas pelo acordo firmado na modalidade delação visam fundamentalmente a trazer elementos para robustecer o arcabouço probatório contra o delatado.

Dessa maneira, os atos de conteúdo decisório emitidos pelo juiz na investigação ou na fase processual, incluindo a decisão homologatória do acordo de colaboração premiada, deveriam estar sujeitos ao contraditório exercido pelos corréus ou partícipes delatados, sob pena de reduzir suas possibilidades de defesa, de abalar a dupla função do processo penal e de permitir a prática de abusos em detrimento dos réus não aderentes ao negócio jurídico.

A homologação do acordo de colaboração premiada é ato que não se repetirá posteriormente e nele o juiz deve obedecer a procedimento e observar

---

NICOLITT, André. *Manual de Processo Penal* (livro eletrônico). 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, cap. 3.

<sup>260</sup> GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *A motivação das decisões penais*. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 34.

<sup>261</sup> ZILLI, Marcos Alexandre Coelho. *Webinar internacional: produção, valoração probatória e colaboração premiada*. Escola Superior do Ministério Público De São Paulo, julho de 2020. Disponível em <<https://youtu.be/nlZ79chuoa4>>. Acesso em 8 ago. 2020.

elementos específicos relacionados à admissibilidade do acordo. A partir da homologação, o acordo será eficaz para servir como meio de obtenção de provas. A depender do teor das provas obtidas por meio do acordo, poderão ser levadas a cabo, ainda na fase de investigação, medidas aptas a restringir direitos do delatado<sup>262</sup>, incluindo a liberdade de locomoção.

O contraditório sobre o ato de homologação não se confunde com aquele exercido sobre as provas dele originadas ou sobre o depoimento do colaborador<sup>263</sup>, devendo ser observado o contraditório pleno, ou seja, em relação a todos os atos judiciais que afetam as partes no processo. Aliás, reconhecer que determinada prova está eivada de ilicitude por derivação, cuja origem remonta ao acordo, é admitir que o negócio, conquanto não tenha o delatado como parte, é capaz de afetá-lo e de influenciar o curso processual. Tal lógica é semelhante à utilizada pela doutrina e pela jurisprudência na análise da ilicitude de outros meios de obtenção de prova.<sup>264</sup>

O acordo poderá conter vícios ligados à sua própria natureza, que não terão momento específico para análise posteriormente. Sobre isso, ressalte-se que, na fase de sentenciamento, o controle exercido pelo juiz tem por objetivo principal aferir a eficácia do acordo.

Dessa forma, em que pese a ausência de previsão expressa acerca do direito de o delatado impugnar o acordo, ela é desnecessária em um modelo de processo alicerçado no contraditório<sup>265</sup>. Ademais, caso o ato homologatório não puder ser contraposto pelo delatado, o processo penal restará prejudicado em virtude de restar ausente a função heurística do contraditório, já que as partes que celebram o acordo possuem, em regra, interesses e posicionamentos uníssomos.

---

<sup>262</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes; BRANDÃO, Nuno. Colaboração premiada: reflexões críticas sobre os acordos fundantes da Operação Lava Jato. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, jul. 2017, vol. 133, ano 25, p. 146.

<sup>263</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Colaboração premiada no processo penal*. 3ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 128.

<sup>264</sup> BORRI, Luiz Antonio; SOARES, Rafael Junior. A possibilidade de o terceiro delatado discutir o acordo de colaboração premiada: um necessário paralelo com outros meios de obtenção de prova. In: PEREIRA, Janaína Braga Norte; RIBEIRO, Luiz Alberto Pereira; TANIZAWA, Paulo Henrique Guilman (orgs.) *Direito e democracia: ensaios jurídicos sob a perspectiva dos direitos humanos e fundamentais*. 1ª edição. Birigui: Boreal Editora, 2018, p. 188.

<sup>265</sup> ARAÚJO, Gisela Borges de. Da legitimidade do delatado para impugnação do acordo de delação premiada. In: CALLEGARI, André Luís (coord.). *Colaboração premiada: aspectos teóricos e práticos* (livro eletrônico). São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 121, p. 121.

A necessidade da manutenção do sigilo acerca do procedimento da colaboração premiada até o recebimento da denúncia impede o contraditório no momento da homologação. Contudo, ela não impossibilita o contraditório, apenas exige que ele ocorra de modo diferido.

2.1. Em que pese a visão exposta, verificou-se que o STF acolhe entendimento distinto, fixado a partir do paradigmático *Habeas Corpus* 127.483, em que a Corte se manifestou pela impossibilidade da impugnação do acordo de colaboração premiada por coautor ou partícipe dos crimes praticados pelo colaborador, em razão do ser um negócio jurídico personalíssimo que não vincula o delatado nem possui efeitos extensíveis aos corréus. A esfera jurídica destes não seria atingida pelo acordo em si, mas pelo depoimento do colaborador, pelas medidas restritivas eventualmente tomadas e pelas provas apresentadas. O delatado, portanto, não teria seus direitos desprotegidos em razão de lhe ser assegurada a possibilidade de confrontar as declarações e as provas relacionadas.<sup>266</sup>

A doutrina manifesta reservas importantes a respeito do posicionamento exarado no referido acórdão. Afirma-se que a colaboração premiada é procedimento capaz de causar prejuízos a terceiros, por ter finalidade de incriminá-los e ser apta a atentar contra seus direitos, inclusive contra a liberdade de locomoção<sup>267</sup>. Além disso, não se pode elidir o nexa causal existente entre o meio de obtenção de prova e as provas dele decorrentes.<sup>268</sup> Nesse passo, sendo o acordo ilícito, deverá ocorrer seu desentranhamento, bem como dos elementos dele derivados, proibindo-se sua valoração, inclusive em relação aos coimputados.<sup>269</sup>

---

<sup>266</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Habeas Corpus* 127.483. Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 27.8.2015, p. 29-30.

<sup>267</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Colaboração premiada no processo penal*, p. 126; CANOTILHO, J.J. Gomes; BRANDÃO, Nuno. Colaboração premiada: reflexões críticas sobre os acordos fundantes da Operação Lava Jato. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, jul. 2017, vol. 133, ano 25, p. 146.

<sup>268</sup> ARAÚJO, Gisela Borges de. Da legitimidade do delatado para impugnação do acordo de delação premiada. In: CALLEGARI, André Luís (coord.). *Colaboração premiada: aspectos teóricos e práticos* (livro eletrônico). São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 124.

<sup>269</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Colaboração premiada no processo penal*. 3ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 128-129.

2.2. Para verificar, de modo concreto, se e de que forma o delatado pode impugnar o acordo de colaboração premiada, foi preciso antes definir a natureza jurídica do ato que homologa o acordo de colaboração premiada.

Ficou assentado que tal ato constitui exame externo que resolve questão incidente cujo objetivo é verificar aspectos relacionados à compatibilidade do ato com o ordenamento jurídico para que, em caso de juízo positivo, ele possa produzir efeitos.<sup>270</sup>

Dada a natureza de tal decisão, que constitui fator de eficácia do negócio, eventual impugnação do delatado deverá ser direcionada à decisão homologatória do acordo, e não ao acordo em si. Já o vício alegado pelo coautor ou partícipe poderá ter origem na decisão isoladamente ou no acordo, o que acarreta a mácula da decisão por ilegalidade reflexa<sup>271</sup>.

Em termos de classificação, o ato judicial analisado possui carga decisória, encerra uma fase do procedimento da colaboração premiada sem julgar o mérito da pretensão penal, mas guarda relação com o objeto principal do processo, visto tratar relacionada a um meio de obtenção de prova. Por isso, trata-se de decisão interlocutória mista.

2.3. A partir dessa compreensão, tratou-se do meio pelo qual pode ser efetuada a impugnação e do eventual preenchimento das condições da ação na hipótese tratada. Não se afigura viável a interposição do recurso de terceiro, previsto no art. 996, caput e parágrafo único, do CPC, pois o delatado só irá ter ciência do ato posteriormente com o recebimento da denúncia<sup>272</sup> e, no ínterim entre a prolação do ato homologatório e o fim do sigilo, o acordo já terá iniciado sua produção de efeitos.

---

<sup>270</sup> MENDONÇA, Andrey Borges. A colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/2013). *Revista Custos Legis*, Rio de Janeiro, vol. 4, 2013, p. 24.

<sup>271</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo penal*. 8ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 544.

<sup>272</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Habeas Corpus 127.483*. Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 27.8.2015, p. 76 e 87; DIDIER JR., Fredie; BOMFIM, Daniela. Colaboração premiada (Lei nº 12.850/2013): natureza jurídica e controle da validade por demanda autônoma – um diálogo com o direito processual civil. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, nº 62, outubro/dezembro, 2016, p. 56.

Tampouco se afigura viável o recurso em sentido estrito, diante de a presente hipótese não constar do rol previsto no art. 581, do CPP.<sup>273</sup>

A fim de que a coisa julgada formada possa ser oposta ao delatado, mesmo que ela tenha sido formada sem sua participação, deve ser oportunizado a ele um mecanismo processual de que possa se valer para desconstituir a decisão por meio de ação autônoma<sup>274</sup>. Ante a inviabilidade da revisão criminal e, como a situação retratada envolve a liberdade de locomoção do delatado, entende-se cabível o *habeas corpus*.

Partiu-se, por fim, à análise das condições da ação. Concluiu-se que há a possibilidade jurídica do pedido, pois não há vedação a que se utilize o remédio no presente caso e o réu poderá sofrer medidas aptas a constrangerem sua liberdade de locomoção tão logo o acordo tenha eficácia.

Quanto à legitimidade, o *habeas corpus* poderá ser impetrado pelo delatado, pois ele tem sua esfera jurídica atingida pelo acordo homologado, visto que este tem por objetivo amealhar provas visando à sua condenação. Para que a autoridade da decisão homologatória possa atingir terceiro que não participou de sua formação contemporaneamente, é preciso oportunizar o contraditório ainda que tardiamente. Desse modo, a concretização do contraditório diferido passa por reconhecer ao delatado a legitimidade no manejo do *habeas corpus*.

Por fim, quanto ao interesse de agir, analisado em seus três elementos (necessidade, adequação e utilidade), entendemos presente a necessidade, pois, de outra forma, não será possível desconstituir o ato homologatório. Além disso, durante toda a persecução penal, o ato homologatório é aquele que está destinado precipuamente à análise da adequação do acordo ao ordenamento jurídico. Da mesma forma, dado o sigilo do procedimento no momento da decisão, eventual invalidade nela presente não pôde ser arguida em momento anterior, sendo o remédio heroico imprescindível para tanto.

---

<sup>273</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo penal*. 8ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 545.

<sup>274</sup> DIDIER JR., Fredie; BOMFIM, Daniela. Colaboração premiada (Lei nº 12.850/2013): natureza jurídica e controle da validade por demanda autônoma – um diálogo com o direito processual civil. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, nº 62, outubro/dezembro, 2016, p. 56.

O *habeas corpus* revela-se meio adequado, pois, como dito, não se mostra viável a interposição de recurso e a questão possui relação estreita com a liberdade de locomoção do indivíduo.

A respeito da utilidade, conquanto demande análise das circunstâncias fáticas de cada caso, em tese, é possível dizer que o benefício prático-jurídico obtido pelo delatado consiste na inadmissibilidade do acordo e das provas dele decorrentes ou a invalidade da decisão que homologou o negócio, acarretando, a depender do grau do vício, a perda de eficácia do acordo. Em termos concretos, isso poderá ocasionar o trancamento da ação penal ou ao menos a redução do lastro probatório existente contra o delatado, o que por vezes é ampliado pela repercussão que a imprestabilidade do acordo possui no conjunto de elementos probatórios, à luz da ilicitude por derivação.

## REFERÊNCIAS

ALENCAR, Rosmar. Limites jurídicos da delação premiada e a necessidade de controle recursal contra a sentença homologatória. *Revista Parahyba Judiciária*, João Pessoa, v. 11, n. 11, p. 413-439, ago. 2018.

ANSELMO, Márcio Adriano. Colaboração premiada não pode prescindir da devida investigação criminal. *Revista Consultor Jurídico*, São Paulo, 23 de agosto de 2016. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2016-ago-23/academia-policia-colaboracao-premiada-nao-prescindir-devida-investigacao-criminal>>. Acesso em 20 jul. 2020.

ARAS, Vladimir. *A técnica de colaboração premiada*. Blog do Vlad. Disponível em <<https://vladimiraras.blog/2015/01/07/a-tecnica-de-colaboracao-premiada/>>. Acesso em 8 jul. 2020.

ARAÚJO, Gisela Borges de. Da legitimidade do delatado para impugnação do acordo de delação premiada. In: CALLEGARI, André Luís (coord.). *Colaboração premiada: aspectos teóricos e práticos* (livro eletrônico). São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

AVENA, Norberto. *Processo Penal* (livro eletrônico). 10ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BADARÓ, Gustavo. A colaboração premiada: meio de prova, meio de obtenção de prova ou um novo modelo de justiça penal não epistêmica? In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis. *Colaboração premiada* (livro eletrônico). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

BADARÓ, Gustavo. *Epistemologia judiciária e prova penal* (livro eletrônico). São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BADARÓ, Gustavo Henrique. *Manual dos Recursos Penais* (livro eletrônico). 4ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo penal*. 8ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

BORRI, Luiz Antonio; SOARES, Rafael Junior. A possibilidade de o terceiro delatado discutir o acordo de colaboração premiada: um necessário paralelo com outros meios de obtenção de prova. *In*: PEREIRA, Janaína Braga Norte; RIBEIRO, Luiz Alberto Pereira; TANIZAWA, Paulo Henrique Guilman (orgs.) *Direito e democracia: ensaios jurídicos sob a perspectiva dos direitos humanos e fundamentais*. 1ª edição. Birigui: Boreal Editora, 2018.

BOTTINO, Thiago. Colaboração premiada e incentivos à cooperação no processo penal: uma análise crítica dos acordos firmados na “Operação Lava Jato”. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, vol. 122, set/out de 2016.

BRAGA, Paula Sarno. *Primeiras reflexões sobre uma teoria do fato jurídico processual – plano da existência*. Disponível em <[https://processoemdebate.files.wordpress.com/2010/09/paula\\_sarno\\_braga\\_\\_\\_teoria\\_do\\_fato\\_juridico\\_processual.pdf](https://processoemdebate.files.wordpress.com/2010/09/paula_sarno_braga___teoria_do_fato_juridico_processual.pdf)>. Acesso em 16 ago. 2020.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei Ordinária nº 8.045, de 2010. Código de Processo Penal. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490263>>. Acesso em: 23 nov. 2020.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017. Brasília, DF, 8 de setembro de 2017. Diário Eletrônico do Conselho Nacional do Ministério Público. Disponível em <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>>. Acesso em: 23 nov. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Brasília, DF, 5 de outubro de 1941. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 23 nov. 2020.

BRASIL. Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941. Brasília, DF, 13 de outubro de 1941. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 23 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Brasília, DF, 26 de julho de 1990. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm)>. Acesso em: 23 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995. Brasília, DF, 4 de maio de 1995. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9034.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9034.htm)>. Acesso em: 23 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.080, de 19 de julho de 1995. Brasília, DF, 4 de maio de 1995. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9080.htm)>. Acesso em: 23 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Brasília, DF, 27 de setembro de 1999. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm)>. Acesso em: 23 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.269, de 2 de abril de 1996. Brasília, DF, 3 de abril de 1996. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9269.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9269.htm)>. Acesso em: 23 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Brasília, DF, 24 de setembro de 1997. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9503Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503Compilado.htm)>. Acesso em: 23 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Brasília, DF, 13 de fevereiro de 1998. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm)>. Acesso em: 23 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Brasília, DF, 4 de março de 1998. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm)>. Acesso em: 23 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999. Brasília, DF, 14 de julho de 1999. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm)>. Acesso em: 23 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Brasília, DF, 13 de julho de 2001. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm)>. Acesso em: 23 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002. Brasília, DF, 14 de janeiro de 2002. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10409.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10409.htm)>. Acesso em: 23 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Brasília, DF, 3 de outubro de 2003. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm)>. Acesso em: 23 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Brasília, DF, 24 de agosto de 2006. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm)>. Acesso em: 23 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Brasília, DF, 1º de novembro de 2011. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm)>. Acesso em: 23 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. Brasília, DF, 5 de agosto de 2013. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm)>. Acesso em: 23 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Brasília, DF, 24 de dezembro de 2019. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm)>. Acesso em: 23 nov. 2020.

BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Acordo de delação premiada entre o Ministério Público Federal e Alberto Youssef referente ao caso Banestado*. Curitiba, 16 de dezembro de 2003. Disponível em: <<https://blogdovladimir.files.wordpress.com/2015/08/acordo-de-delac3a7c3a3o-de-alberto-youssef.pdf>>. Acesso em: 23 ago. 2020.

BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Orientação Conjunta nº 1/2018 – Acordos de Colaboração Premiada. Brasília, DF, 23 de maio de 2018. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/orientacoes/orientacao-conjunta-no-1-2018.pdf>>. Acesso em: 23 nov. 2020.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *AgRg no AREsp 262.655/SP*, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 14.6.2013.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Habeas Corpus 155.424/MG*, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 24.2.2012.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Agravo Regimental no Habeas Corpus 157.627/PR*. Relator original Min. Edson Fachin, redator para o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, julgado em 27.8.2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Agravo Regimental no Inquérito 4.619*. 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 10.9.2018.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Habeas Corpus 127.483*. Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 27.8.2015.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Habeas Corpus 142.205*. Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, julgado em 25.8.2020.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Habeas Corpus 143.427*. Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, julgado em 25.8.2020.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Habeas Corpus 151.605*. Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, julgado em 20.3.2018.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Inquérito 3.983*. Tribunal Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 3.3.2016.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Medida Cautelar no Habeas Corpus 144.426/DF*. Decisão monocrática do Ministro Celso de Mello. DJe de 9.6.2017.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Questão de Ordem na Petição 7.074*, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 29.6.2017.

CALLEGARI, André Luis; LINHARES, Raul Marques. *Colaboração premiada: lições práticas e teóricas*. 2ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

CANOTILHO, J.J. Gomes; BRANDÃO, Nuno. Colaboração premiada: reflexões críticas sobre os acordos fundantes da Operação Lava Jato. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, jul. 2017, vol. 133, ano 25.

CAVALI, Marcelo Costenaro. Duas faces da colaboração premiada: visões “conservadora” e “arrojada” do instituto na Lei 12.850/2013. *In*: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis. *Colaboração premiada* (livro eletrônico). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

CORDEIRO, Nefi. *Colaboração premiada* (livro eletrônico). Rio de Janeiro: forense, 2020.

DIDIER JR., Fredie; BOMFIM, Daniela. Colaboração premiada (Lei nº 12.850/2013): natureza jurídica e controle da validade por demanda autônoma – um diálogo com o direito processual civil. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, nº 62, outubro/dezembro, 2016.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 18ª edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Malheiros Editores, 2016.

DIPP, Gilson. *A “delação” ou colaboração premiada: uma análise do instituto pela interpretação da lei*. Brasília: IDP, 2015.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Notas sobre a terminologia da prova (reflexos no processo penal brasileiro). In: MORAES, Maurício Zanoide de; YARSHELL, Flávio. *Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover*. 1ª edição. São Paulo: DPJ Editora, 2005.

FREITAS, Marcio Luiz Coelho. A prova ilícita por derivação e suas exceções. // *Jornada de Direito Processual Penal*, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Escola de Magistratura Federal da 1ª Região, Brasília, 2010.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *A motivação das decisões penais*. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

GIACOMOLLI, Nereu. *Legalidade, oportunidade e consenso no Processo Penal na perspectiva das garantias constitucionais: Alemanha, Espanha, Itália, Portugal, Brasil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Novas tendências do direito processual*. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 1990.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. *Recursos no processo penal: teoria geral dos recursos, recursos*

*em espécie, ações de impugnação, reclamação aos tribunais*. 6ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

LAUAND, Mariana de Souza Lima. *O valor probatório da colaboração processual*. Dissertação (Mestrado em Direito), Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

LEITE, Rosimeire Ventura. *Justiça consensual como instrumento de efetividade do processo penal no ordenamento jurídico brasileiro*. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

LOPES JUNIOR, Aury. *Direito processual penal* (livro eletrônico). 17ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal: volume único*. 8ª edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinicius. *Crime Organizado* (livro eletrônico). 5ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. 20ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira. Debates necessários à evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca dos acordos de colaboração premiada. *Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília*, Brasília, 16ª edição, 2019, p. 60.

MENDONÇA, Andrey Borges de. A colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/2013). *Revista Custos Legis*, Rio de Janeiro, vol. 4, 2013.

MORAES, Maurício Zanoide de. *Interesse e legitimação para recorrer no processo penal brasileiro: análise doutrinária e jurisprudencial de suas estruturas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. A delação premiada no Brasil – ontem e hoje: razões jurídicas, éticas e constitucionais pelas quais a repudiamos. In: GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues; MANDARINO, Renan Posella (orgs.). *Colaboração*

*premiada: novas perspectivas para o sistema jurídico-penal*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios jurídicos processuais*. 4ª edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Organização criminosa* (livro eletrônico). 4ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

OLIVEIRA, Rafael Serra. *Consenso no processo penal: uma alternativa para a crise do sistema criminal* (livro eletrônico). 2015.

PACELLI, Eugênio. *Curso de processo penal* (livro eletrônico). 22ª edição. São Paulo: Atlas, 2020.

PEDRINA, Gustavo Mascarenhas Lacerda *et. al* (orgs.). *Habeas Corpus no Supremo Tribunal Federal* (livro eletrônico). São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

PEREIRA, Frederico Valdez. *Delação premiada: legitimidade e procedimento* (livro eletrônico). 4ª edição. Curitiba: Juruá, 2019.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; PORTO, José Roberto Sotero de Mello. Colaboração premiada: um negócio jurídico processual? *In*: ESPIÑEIRA, Bruno; CALDEIRA, Felipe. *Delação premiada: estudos em homenagem ao ministro Marco Aurélio de Mello*. 2ª edição. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

SANTOS, Marcos Paulo. *Colaboração (delação) premiada*. 3ª edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

SONTAG, Ricardo. Para uma história da delação premiada no Brasil. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 5, nº 1, jan/abr., 2019, p. 457.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; CASELATO JUNIOR, Dalbertom. Efetividade e eficácia da colaboração premiada como chaves de compreensão para os limites da atuação judicial. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v. 18, nº 74, p. 221-240, 2019.

VALE, André Rufino do. *Argumentação constitucional: um estudo sobre a deliberação nos tribunais constitucionais*. São Paulo: Almedina, 2019.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro*. 2ª edição. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Colaboração premiada e negociação na justiça criminal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, vol. 166, abril/2020.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Colaboração premiada no processo penal*. 3ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Lide na justiça criminal? Sobre a importância do conflito de interesses entre as partes processuais e sua irrelevância para a necessidade do processo penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, vol. 119, ano 24, março/abril, 2016.

ZILLI, Marcos. No acordo de colaboração entre gregos e troianos o cavalo é o prêmio. *Boletim do IBCCRIM*, n. 300, novembro 2017.

ZILLI, Marcos Alexandre Coelho. *Webinar internacional: produção, valoração probatória e colaboração premiada*. Escola Superior do Ministério Público De São Paulo, julho de 2020. Disponível em <<https://youtu.be/nlZ79chuoa4>>. Acesso em 8.8.2020.